



**INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**  
**PROFNIT - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE**  
**INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO**

**SUZUCA CAROLINE MARÇAL DE ALMEIDA**

**ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CONTEXTO DE STARTUPS: UM**  
**ESTUDO SOBRE AS OPORTUNIDADES E DESAFIOS DA GESTÃO DE ATIVOS DE**  
**PROPRIEDADE INTELECTUAL POR STARTUPS BRASILEIRAS**

Salvador - BA

2022

**SUZUCA CAROLINE MARÇAL DE ALMEIDA**

**ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CONTEXTO DE STARTUPS: UM  
ESTUDO SOBRE AS OPORTUNIDADES E DESAFIOS DA GESTÃO DE ATIVOS DE  
PROPRIEDADE INTELECTUAL POR STARTUPS BRASILEIRAS**

Dissertação apresentada como produto parcial para obtenção do grau de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia no Programa de Pós Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT), Ponto Focal Instituto Federal da Bahia (IFBA).

Orientador: Prof. Dr. André Luís Rocha de Souza.

Salvador - BA

2022

Biblioteca Raul V. Seixas – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA - Salvador/BA.

A447a Almeida, Suzuca Caroline Marçal de.

Ativos de propriedade intelectual no contexto de startups : um estudo sobre as oportunidades e desafios da gestão de ativos de propriedade intelectual por startups brasileira / Suzuca Caroline Marçal de Almeida. Salvador, 2022.

118 f. ; 30 cm.

Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia - PROFNIT) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. André Luís Rocha Souza.

1. Startups. 2. Propriedade intelectual. 3. Gestão de ativos de propriedade intelectual. I. Souza, André Luís Rocha. II. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia. III. Título.

CDU 2 ed. 658.1



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA  
Av. Araújo Pinho, 39 - Bairro Canela - CEP 40000-000 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

**INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**

**PROFNIT - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E  
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO**

**ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CONTEXTO DE STARTUPS: UM ESTUDO  
SOBRE AS OPORTUNIDADES E DESAFIOS DA GESTÃO DE ATIVOS DE PROPRIEDADE  
INTELECTUAL POR STARTUPS BRASILEIRAS**

**SUZUCA CAROLINE MARÇAL DE ALMEIDA**

Produto(s) Gerado(s): Dissertação e Material didático dirigido a público específico sobre Propriedade Intelectual, e/ou Transferência de Tecnologia para Inovação Tecnológica.

Orientador: Prof. Dr. André Luis Rocha de Souza

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. André Luis Rocha de Souza

Orientador – Instituto Federal da Bahia (IFBA)

---

Profª. Dra. Núbia Moura Ribeiro

Membro Interno - Instituto Federal da Bahia (IFBA)

---

Prof. Dr. Heitor Ferrari Marback

Membro Externo – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)

---

Profa. Dra. Thayse Santos da Cruz  
Membro Externo - Universidade Federal de Sergipe (UFS)

---

Profa. Dra. Érica Ferreira Marques  
Membro Externo Suplente – Instituto Federal da Bahia (IFBA)

---

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela banca examinadora em 25/08/2022

Em 24 de agosto de 2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **NUBIA MOURA RIBEIRO, Docente da Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação**, em 26/08/2022, às 11:51, conforme decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS ROCHA DE SOUZA, Docente da Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação**, em 28/08/2022, às 00:01, conforme decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Thayse Santos da Cruz, Usuário Externo**, em 29/08/2022, às 14:18, conforme decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **ERICA FERREIRA MARQUES, Diretora Adjunta do Ensino à Distância do Campus Salvador**, em 30/08/2022, às 15:27, conforme decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Ferrari Marback, Usuário Externo**, em 01/09/2022, às 13:27, conforme decreto nº 8.539/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2470517** e o código CRC **8B026506**.

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, ao meu orientador – principal motivador, ao corpo docente e aos servidores do PROFNIT-IFBA a conclusão deste Mestrado. Aos meus pais, marido, família e amigos que me suportaram e deram suporte a esta conclusão. E a mim, por ter finalizado esta etapa.

*“O que havia começado a aprender era o peso da liberdade. A liberdade é um fardo pesado e uma carga enorme e estranha para o espírito carregar. Não é fácil. Não é um presente dado, mas uma escolha que se faz, e a escolha pode ser difícil. A estrada sobe em direção à luz, mas o viajante sobrecarregado pode nunca chegar a seu fim.”*

Ursula K. Le Guin.

## RESUMO

Gerenciar e compreender as oportunidades que estão por trás da produção, proteção e gestão dos ativos de propriedade intelectual (PI), pode não só representar a geração de capacidade competitiva para a startup, como também influenciar na estratégia de prospecção e geração de receitas. Contudo, não restam claro os desafios e as oportunidades que demandam das startups a necessidade de gestão dos seus ativos de propriedade intelectual gerados em decorrência da sua produção tecnológica. Assim, a fim de buscar respostas ao objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa de caráter exploratório, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, a partir de uma análise descritiva dos dados levantados a partir de fontes de dados secundários, disponíveis em relatórios e produção científica, técnica e tecnológica disponíveis em âmbito nacional e internacional. Como resposta ao questionamento proposto, foi possível observar, como oportunidades, a manutenção do empreendedorismo e inovação, a tomada de decisões coordenadas, a geração de riqueza e aumento da competitividade, a construção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de novos ativos intelectuais, gerando um ciclo economicamente sustentável, a potencialização do desempenho, maior facilidade no enfrentamento de dificuldades na produção de bens e serviços, bem como a manutenção ou melhoria da posição no mercado. Por outro lado, as dificuldades enfrentadas pelas startups envolvem consolidação no ramo, constância da atualização tecnológica, bem como da conformidade do uso e exploração de ativos próprios e de terceiros, a diferenciação mercadológica, litígios, além da compreensão do processo de registro, riscos e oportunidades da utilização dos ativos. Por fim, é possível concluir que a gestão da PI atua desde a maturação da ideia até o uso e a transferência de recursos intelectuais, de forma que qualquer oportunidade ou desafio que surja no processo de PD&I ou TT de poderá ser melhor aproveitado e, posteriormente, gerido se houver uma gestão especializada na área de PI da startup.

**Palavras-Chave:** Startups. Propriedade Intelectual. Gestão de ativos de Propriedade Intelectual.

## ABSTRACT

Managing and understanding the opportunities behind the production, protection and management of intellectual property (IP) assets can not only represent the generation of competitive capacity for the startup, but also influence the prospecting and revenue generation strategy. It is questioned, however, what challenges the opportunities demand from startups to manage their intellectual property assets generated as a result of their technological production. In order to answer this question, an exploratory research was carried out, with a bibliographic nature and a qualitative approach, based on a descriptive analysis of the data collected from secondary data sources, available in national and international reports and scientific production. In response to the proposed questioning, it was possible to observe, as opportunities, the maintenance of entrepreneurship and innovation, coordinated decision-making, the generation of wealth and increased competitiveness, the construction of a favorable environment for the development of new intellectual assets, generating a economically sustainable cycle, the enhancement of performance, greater ease in facing difficulties in the production of goods and services, as well as the maintenance or improvement of the position in the market. On the other hand, the difficulties faced by startups involve consolidation in the field, constant technological updating, , as well as compliance with the use and exploitation of the own and third parties assets, market differentiation, litigation, and to understand the registration process, risks and opportunities for the use of assets. Finally, it is possible to conclude that IP management works from the idea maturation to the use and transfer of intellectual resources, so that any opportunity or challenge that arises in the RD&I or TT process can be better used and, later, managed if there is specialized management in the startup's IP area.

**Keywords:** Startups. Intellectual Property. Management of Intellectual Property Assets.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - 4ª Revolução Industrial.....	14
Figura 2 - Investimentos em startups brasileiras em UD\$ por ano - 2012 a junho de 2021 ...	26
Figura 3 - Tipos de empreendedores.....	32
Figura 4 - Situação cadastral das empresas contidas nas listas de startups .....	37
Figura 5 - Distribuição das startups de acordo com os estados da Federação .....	38
Figura 6 - Divisão da Propriedade Intelectual .....	42
Figura 7 - Requisitos para registro de um programa de computador.....	49
Figura 8 - Elementos caracterizadores de uma marca .....	58
Figura 9 - Critérios para escolher os elementos caracterizadores de uma marca.....	59
Figura 10 – Classificação de ativos de PI e sua relação com a exploração.....	86
Figura 11 - Fases de financiamento .....	88
Figura 12 - Divisão de programas da FINEP de apoio a startups por estágio de maturidade..	89

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Estratégias adotadas para alcançar os objetivos específicos da pesquisa .....	24
Quadro 2: Iniciativas brasileiras voltadas às startups .....	27
Quadro 3 - Arquétipos de empreendedores .....	32
Quadro 4 - Definições e características das Startups no Brasil .....	39
Quadro 5 - Tipos de transferência de RPC.....	50
Quadro 6 - Resumo Técnico sobre Programas de Computador.....	52
Quadro 7 - Possibilidades de transferência de direitos sobre uma marca .....	60
Quadro 8 - Resumo Técnico sobre Marcas.....	62
Quadro 9- Requisitos da Patente de Invenção e do Modelo de Utilidade.....	63
Quadro 10 - Resumo Técnico sobre Patentes .....	68
Quadro 11: Resumo Técnico sobre Desenho Industrial .....	70
Quadro 12: Diretrizes práticas no âmbito da Propriedade Intelectual .....	82
Quadro 13: Dimensões da Gestão de PI.....	83
Quadro 14: Passo a passo de uma auditoria de PI .....	85
Quadro 15: Vantagens e desvantagens do licenciamento de tecnologia própria .....	90

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABSTARTUP	SAssociação Brasileira de Startups
CGen	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético -
CIP	Classificação Internacional de Patentes
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CUP	Convenção da União de Paris
DI	Desenho Industrial
DV	Declaração de veracidade
e-CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica eletrônico
e-CPF	CPF eletrônico
FIP	Fundos de Investimento em Participações
GRU	Guia de Remessa da União
ICT	Instituições de Ciência e Tecnologia
IIC	Invenções Implementadas em Computador
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
ITC	<i>International Trade Centre</i> (Centro de Comércio Internacional, em português)
LPI	Lei da Propriedade Industrial
MU	Modelo de Utilidade
PD&I	Pesquisa, desenvolvimento e inovação
PF	Pessoa Física
PI	Propriedade Intelectual
PJ	Pessoa Jurídica
PME	Pequenas e Microempresas
RPC	Registro de Programas de Computador
RPI	Revista da Propriedade Industrial
SNJ	Secretaria Nacional de Juventude
TCI	Topografia de Circuito Integrado

TRIPS	<i>Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights</i> (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, em português)
TT	Transferência de Tecnologia
WIPO	<i>World Intellectual Property Organization</i> (Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em português)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. METODOLOGIA .....</b>	<b>22</b>
2.1. CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA .....	22
2.2. ETAPAS E PROCEDIMENTOS .....	23
2.3. LIMITAÇÕES .....	24
<b>3. ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E AS STARTUPS NO BRASIL</b>	<b>26</b>
<b>4. STARTUPS: CONCEITOS, TIPOS, MODELOS E CARACTERÍSTICAS NO BRASIL.....</b>	<b>31</b>
<b>5. OS TIPOS DE ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E MECANISMOS DE PROTEÇÃO MAIS REGISTRADOS POR STARTUPS.....</b>	<b>41</b>
5.1. PROTEÇÃO <i>SUI GENERIS</i> .....	42
5.2. DIREITOS AUTORAIS .....	46
<b>5.2.1. Programas de Computador .....</b>	<b>47</b>
5.3. PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	54
<b>5.3.1. Marcas .....</b>	<b>55</b>
<b>5.3.2. Patentes.....</b>	<b>63</b>
<b>5.3.3. Desenhos Industriais .....</b>	<b>68</b>
<b>6. DESAFIOS E OPORTUNIDADES DOS ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CONTEXTO DAS STARTUPS.....</b>	<b>72</b>
6.1. AUDITORIA DOS ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL .....	84
6.2. AS STARTUPS E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS SEUS ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL .....	86
<b>6.2.1. Licenciamento .....</b>	<b>89</b>
<b>6.2.2. Cessão .....</b>	<b>92</b>
<b>6.2.3. Atração de parcerias e recursos humanos.....</b>	<b>94</b>
6.3. GERENCIAMENTO DE RISCOS.....	96
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>102</b>
<b>APÊNDICE A – E-BOOK .....</b>	<b>116</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A globalização da economia, o aumento da integração entre a indústria e prestadores de serviços e a ascensão da demanda industrial por trabalhadores altamente qualificados, acarretaram a substituição de trabalhos rotineiros por atividades com maior complexidade. Esses, dentre outros fatores, impactaram fortemente na aceleração das mudanças estruturais da economia mundial (KON, 1999).

Conforme Castells (1999), a transição da denominada sociedade industrial para a sociedade da informação poderia ser vista como uma transferência de uma sociedade voltada predominantemente para consumo de produtos baratos para outro perfil de sociedade, baseada majoritariamente em informações derivadas do avanço da indústria de telecomunicações e microeletrônica. Essa sociedade, informacional, na visão do autor, se constitui em um novo paradigma, que usa a tecnologia para aproveitar a informação obtida em outros desenvolvimentos tecnológicos, o que levaria à sua terceira característica: a lógica de redes.

Esta lógica é constituída por um conjunto de relações, gerando uma intercomunicação com potencial de crescimento exponencial. Além disso, ela é capaz de ser implementada em todos os tipos de processos e organizações, aumentando o número de conexões, sem que seja aumentado o custo da produção. Estas conexões e a implementação de uma mesma tecnologia em mais de uma possibilidade, pode proporcionar a ampliação das funcionalidades da tecnologia criada, a facilitação da criação de parcerias e o aumento dos resultados econômicos do titular.

A conexão em redes, característica da sociedade informacional de Castell (1999), é viabilizada pela flexibilidade, não apenas da tecnologia, mas especialmente também da sociedade. Organizações e instituições, no âmbito da sociedade informacional, podem ser modificadas e reestruturadas, frente à realidade caracterizada por constantes mudanças e fluidez organizacional. A quinta característica listada é a convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, com redes de informações interconectadas, uma sociedade em rede.

Esse contexto de sociedade em rede vem sendo cada vez mais potencializado em função de transformações disruptivas no campo tecnológico, em particular, devido à chamada Revolução 4.0. O sentido de *commodities* passou de matéria-prima física, palpável, para um

produto/ativo não industrializado, desforme. Nesta sociedade, a informação passa a ser valorizada como uma *commodity* e um diferencial do negócio. Conforme Baran e Zhumabaeva (2018), a inovação tem sido incorporada nas estratégias de diversos países e, principalmente, em modelos de negócio, por ser um elemento relevante para o crescimento e desenvolvimento de capacidade, competitividade e diferenciação no mercado global.

No contexto atual, a inovação vem se demonstrando como elemento essencial à sustentabilidade e competitividade de diversos empreendimentos (MAGALHÃES; VENDRAMINI, 2018). Nessa conjuntura, destacam-se diferentes transformações às quais vêm sendo submetidas as instituições. Principalmente em função dos avanços nos modelos de negócios, da evolução e automatização de processos, com a introdução da inteligência artificial, robótica, dentre outras questões que vêm puxando a 4ª revolução industrial.

Esta quarta fase possui forte conteúdo tecnológico no âmbito dos processos produtivos organizacionais, seja por meio da inteligência artificial, da robótica, ou da automação de processos (BRASIL, 2018), conforme pode ser visto na Figura 1 abaixo:

Figura 1 - 4ª Revolução Industrial



Fonte: Brasil (2018, p. 1).

Segundo o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC<sup>1</sup> (BRASIL, 2018, 2019), a Figura 1 acima demonstra a curva de desenvolvimento da indústria. As mudanças ocorridas da 1ª (Mecânica) à 3ª (Automação) Revolução Industrial ocorreram nos processos produtivos, tanto na perspectiva da produção em massa, quanto nas linhas de fabricação. Estas Revoluções Industriais elevaram as questões tecnológicas ao patamar de impulsionador do crescimento econômico das nações. Não por menos, em 2018, o MDIC publicou que a 4ª Revolução Industrial teria um impacto mais profundo e exponencial, e que seria caracterizada por um conjunto de tecnologias que permitem a fusão do mundo físico, digital e biológico.

De fato, a Indústria 4.0 desconsidera fronteiras, o que se percebe, no campo da tecnologia, especialmente nos países desenvolvidos, cada vez mais relevante para o crescimento socioeconômico auxiliando na promoção da melhoria da qualidade de vida, por meio de novos produtos, serviços e processos produtivos (CONTREIRAS FILHO, 2019). Como afirma Drucker (2002), não resta dúvida de que a tecnologia possui uma importância imensurável. Tecnologia de ponta é capaz de ampliar a visão de empreendedorismo e inovação na sociedade, bem como sua receptividade. Para o autor, a inovação é a ferramenta específica de empreendedores, o meio pelo qual eles exploram a oportunidade como um negócio diferente. Em verdade, eles precisam buscar fontes de inovação, as necessidades de mudança e os sintomas que indicam oportunidades de aplicação bem-sucedida de inovação. Assim, destaca-se ainda que os ecossistemas empreendedores de inovação, ambiente constituído de múltiplos atores, conectados em torno do desenvolvimento de empreendimentos produtivos, fruto de diferentes interações (ROUNDY; BRADSHAW, 2018; ISENBERG, 2011). Dado a sua natureza tecnológica e riscos associados, a compreensão do ecossistema de inovação pode contribuir para que as startups reduzam os níveis de riscos aos quais os seus ativos e, propriamente, a empresa estarão expostos.

Neste contexto de empreendedorismo e inovação, destacam-se as startups. De acordo Blank e Dorf (2014, p. 23), “uma startup é uma organização temporária em busca de um modelo de negócio escalável, recorrente e lucrativo”. Stocker et al (2019, p. 2627) as entendem como

---

<sup>1</sup> Nomenclatura extinta em função da sua incorporação pelo Ministério da Economia, conforme Lei No. 13.844/2019.

“empresas que tendem a criar negócios disruptivos influenciados pelas oportunidades geradas pelos avanços tecnológicos”, ao passo em que Torres e Souza (2016, p. 385), entendem por um “negócio temporário focado na inovação de produtos ou serviços e que está sob riscos constantes”.

Conforme Bräscher et al (2020), inobstante não haver consenso quanto a uma definição unânime do termo, é certo que se trata de um tipo de negócio que se expandiu de forma geométrica nos últimos anos. Se relaciona, dentre outros conceitos, com inovação, soluções disruptivas, negócio de risco e tecnologia. Pode-se compreender, portanto, que o conceito de startup abarca um modelo de negócio, que oferta à sociedade produtos e/ou serviços frutos dos seus estudos e pesquisas tecnológicas. Startups envolvem investimento de risco e, devido à sua natureza, buscam no mercado investidores e insumos necessários à sua maturação e desenvolvimento.

Por não envolverem atividades de risco e se caracterizarem por empresas nascentes, as startups possuem grande dificuldade de obter financiamentos bancários. Com baixo capital social – ou mesmo inexistente, todo recurso obtido é revertido no projeto de inovação, que tem o potencial de se tornar o maior ativo da empresa, se protegido por algum tipo de direito de propriedade intelectual. Uma vez registrado, este ativo, ainda que intangível, poderá servir como garantia de crédito junto a investidores, inclusive instituições bancárias (BRÄSCHER et al, 2020).

Neste sentido, a *World Intellectual Property Organization*<sup>2</sup> – WIPO (2021) destaca a importância que o sistema de Propriedade Intelectual – PI desempenha ao longo da existência da startup. Justamente por isso é essencial que a PI da empresa seja completamente integrada e dê suporte à estratégia do negócio. Assim, uma vez representando um ativo relevante para a empresa, além da necessária proteção contra contrafação<sup>3</sup>, é estratégico utilizá-lo para auxiliar na criação ou fortalecimento de uma identidade distintiva do negócio.

Segundo Baran e Zhumabaeva (2018), as startups fazem parte da economia inovadora, criativa e muitas delas ancoram suas atividades em ativos de propriedade intelectual e em

---

<sup>2</sup> Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em português.

<sup>3</sup> Violação de um direito de propriedade intelectual, com objetivo de causar prejuízo ao autor ou proprietário do direito.

investimentos em inovação, defendendo a incorporação destes na estratégia de negócio. Por este motivo, a proteção destes ativos se torna uma tática necessária e uma questão decisiva no desenvolvimento de vantagem competitiva. Apesar disso, os autores destacam que muitas startups não compreendem o processo de registro de propriedade intelectual assim como não têm consciência dos riscos da utilização de direitos de terceiros.

Para a WIPO (2021), startups que consomem PI de terceiros são empresas que precisam de tecnologia para existirem no mercado. Do outro lado, as que produzem ativos intangíveis de propriedade intelectual, possuem base tecnológica e demandam um modelo de negócio para escalar. Neste caso, a energia empreendida em pesquisa e desenvolvimento é intensa e robusta quando comparado com as primeiras. Com isso, tendo em vista que as startups que consomem PI têm menor risco, visto não haver a incerteza do desenvolvimento de um projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), a preocupação maior gira em torno das startups que desenvolvem ativos de PI, que necessitam de proteção em função do modelo de negócio constituído.

Segundo a WIPO (2021), os ativos de PI de uma startup podem trazer, em sua essência, produtos ou processos inovadores, que têm por finalidade melhorar a performance de um produto ou serviço, como também melhorar a eficiência e/ou eficácia em relação aos custos de produção. Assim, a decisão de proteção do invento deve ser estratégica e oportuna, a fim de proteger a startup, assegurar a sua vantagem competitiva, estabelecer barreiras a novos competidores ou espaçar a entrada de novos no mercado, além de contribuir para a sua sustentabilidade e consolidação. Não obstante, o desconhecimento desse processo pode levar a erros fatais, como a divulgação precipitada da inovação e, conseqüentemente, perder o ineditismo necessário ao registro.

Segundo Baran e Zhumabaeva (2018), as empresas precisam compreender o papel e relevância dos ativos de propriedade intelectual enquanto base de sucesso da organização. De igual modo, não se preocupar com os registros e gestão de ativos de propriedade intelectual ou não se preocupar em adotar os procedimentos legais para utilização de ativos de terceiros, ou a própria utilização indevida, pode levar a barreiras legais e litigiosas.

Assim, sendo a inovação um dos elementos essenciais à economia contemporânea (NARAN; ZHUMABAEVA, 2018), gerenciar e compreender as oportunidades que estão por trás da gestão dos ativos de propriedade intelectual, podem não só representar a geração de

capacidade competitiva para esse tipo de empresa, como também, influenciar na estratégia de prospecção e geração de receitas. Por isso, a despeito da obtenção de recursos ser crucial para as empresas de base tecnológica, os gestores precisam compreender a relevância da proteção desses ativos que, em muito dos casos, são os pilares do surgimento da startup.

Conforme o Sebrae São Paulo – Sebrae-SP (2017), muito embora o Brasil apresente tendência no crescimento de pequenas e microempresas – PME – classificação de porte na qual encontram-se as startups, os índices de empresas que não se sustentam por muito tempo é alto no país, levando muitos empreendedores a fecharem o seu negócio após cinco anos do seu surgimento. Para a entidade, as três principais causas de mortalidade são: falta de um planejamento prévio, gestão empresarial deficiente e comportamento insuficientemente empreendedor. Ou seja, de acordo com o Sebrae-SP, ao abrir um negócio, uma parcela dos empresários não levantou informações importantes sobre o mercado e a mais de 50% não desenvolveu um planejamento de itens essenciais antes da abertura da empresa.

Quanto a comportamento insuficientemente empreendedor, o Sebrae-SP (2017) aponta alguns motivos, como a falta de gerenciamento de riscos, a ausência ou inconstância de busca de informações, bem como a inexistência de foco nos objetivos do negócio. Outra falha de comportamento empreendedor que se apresentou nas empresas que não conseguiram se manter no mercado é a falta de contato com outras empresas, bancos, entidades e o Governo. Em outras palavras, a pesquisa realizada pela entidade reforça que a formação de parcerias e a busca de investimentos proporcionam maiores chances de sobrevivência da empresa.

No que se refere à gestão, o Sebrae-SP (2017) constatou que PMEs que costumam manter os seus produtos e serviços em constante aperfeiçoamento, se mantêm atualizadas quanto às tecnologias da área, inovam em processos e procedimentos, e investem em capacitação e treinamentos, tendem a permanecer por mais tempo no mercado. Como resultado, a instituição concluiu, dentre outros pontos, que a estratégia da diferenciação mercadológica se apresentou mais vantajosa à sobrevivência das empresas do que a estratégia baseada em custos.

Neste âmbito, surge a gestão da propriedade intelectual de startups como suporte para a exploração econômica de seus ativos de Propriedade Intelectual (PI). Cumpre lembrar que a existência dessas empresas depende disso, vez que estes ativos, além de terem substancialidade suficiente para ter valor econômico, também podem ser negociados e transferidos, pelo que precisam ser gerenciados adequadamente (REIS, 2020). Conforme o autor,

A gestão da propriedade intelectual está relacionada à criação, apropriação, e capacidade de transferência/comercialização de todos os “ativos intelectuais” desenvolvidos em uma organização. Trata-se de buscar uma forma de gerenciar o conhecimento gerado, de forma a prover um melhor planejamento na tomada de decisões; aumentar a competitividade; bem como a manutenção de capacidade inovativa da empresa. Significa usar esses ativos de forma estratégica, de forma que se priorize o P&D empresarial, sendo mais assertivo no desenvolvimento tecnológico requerido pelo mercado; tenha capacidade de gerenciamento dos riscos, inerentes à inovação; explore comercialmente de forma correta os ativos de PI; bem como amplie a competitividade das inovações. (REIS, 2020, p. 55-56)

Apesar de a gestão da propriedade intelectual ser uma ferramenta importante na manutenção de capacidade inovativa da empresa, ela pode não ser suficiente à sua sustentabilidade. Conforme Reis (2020), capital de giro insuficiente, gestão deficiente em outras áreas da startup, a ausência de planejamento e até mesmo a obsolescência da PI são causas específicas que igualmente influenciam, de forma direta, na subsistência da startup. Destarte, é inegável a importância do papel que uma gestão assertiva dos ativos intelectuais possui na manutenção da existência das empresas.

Em face do exposto, questiona-se: **quais as oportunidades e desafios que demandam das startups a gestão dos seus ativos de propriedade intelectual gerados em decorrência da sua produção tecnológica?**

De forma específica, buscou-se:

A fim de responder esta pergunta, esta pesquisa teve como objetivo analisar oportunidades e desafios que demandam das startups a gestão dos seus ativos de PI, gerados em decorrência de produção tecnológica própria.

De forma específica, buscou-se:

- a) Discutir os conceitos, os tipos e modelos de startups existentes na literatura nacional e internacional;
- b) Analisar as interconexões entre propriedade intelectual e startups;
- c) Discutir os tipos de ativos de propriedade intelectual e procedimentos para proteção no contexto das startups;
- d) Analisar e discutir as oportunidades e desafios que requerem das startups a necessidade de gestão dos ativos de PI;

A partir dos dados obtidos, alcançar o objetivo geral de propor um e-book sobre os desafios e oportunidades envolvendo ativos de propriedade intelectual no contexto das startups, tendo em vista que o ciclo da inovação é infinito, especialmente para este modelo de negócio. A menos que ele seja alterado, a sua base continuará sendo a geração de novos ativos de PI.

Conforme orienta a WIPO (2021), uma lição básica que todo empreendedor deve saber é que: se a startup não continuar inovando, por confiar no rendimento financeiro de uma única tecnologia, seu lucro tende a diminuir na mesma proporção do tempo de mercado desta tecnologia. A inovação é indispensável para a startup se manter competitiva e a gestão estratégica da propriedade intelectual pode ser um diferencial para manutenção deste ciclo.

Com estes objetivos em vista, foi feito um estudo sobre o tema visando à identificação de desafios e oportunidades que cercam a gestão de ativos de propriedade intelectual por startups. Uma vez que esses ativos, em muito dos casos, são os principais motivos da existência desse tipo de empreendimento, entende-se relevante subsidiar uma análise que favoreça diretrizes de apoio a esses empreendedores, a fim de a mitigar riscos que põem em xeque a sustentabilidade desses modelos de negócios.

Para o alcance dos objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa de caráter exploratório, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, a partir de uma análise descritiva dos dados levantados. Para tanto, a pesquisa construída foi desenvolvida a partir de fontes de dados secundários, disponíveis através de relatórios e produção científica disponível em âmbito nacional e internacional.

Adentrando no tema proposto, o terceiro capítulo apresenta os conceitos, tipos, modelos e características das startups no Brasil. Podendo ser definidas como empresas que nascem a partir de um modelo de negócio ágil e enxuto, capaz de gerar valor para seu cliente resolvendo um problema real, as startups geradoras de PI constroem o negócio em torno de uma solução tecnológica protegida por um direito de propriedade intelectual. Sendo oportuno, portanto, apresentar e conhecer o perfil deste tipo de negócio, para então relacioná-lo ao problema trazido à presente pesquisa.

Demonstra-se essencial a identificação e conhecimento de informações básicas relacionadas à proteção destas criações, especialmente quando a existência do negócio depende

desta criação. Assim, o quart capítulo se propõe a apresentar alguns conceitos e informações relevantes sobre propriedade intelectual para melhor compreensão do capítulo seguinte.

Após apresentação do modelo de negócio e contextualização das startups no Brasil, o quinto capítulo se volta à gestão da propriedade intelectual por elas realizada. Neste capítulo, será possível observar que a visão das startups está voltada ao desenvolvimento de produtos tecnológicos. Todavia, por vezes, os seus gestores não se atentam à importância da proteção de seus ativos ou sequer tem conhecimento da possibilidade de registro da inovação desenvolvida.

O fato de os ativos de PI serem intangíveis se revela como uma vantagem, visto que sua imaterialidade permite uma escalabilidade que os ativos tangíveis não possuem, podendo ser explorados simultaneamente por vários usuários sem alterar sua natureza ou qualidade. Do outro lado, como startups comumente estão em uma posição inicial no mercado competitivo, com frequência licenciam mais do que empresas de grande porte, o que talvez não seja interessante para a estratégia do negócio.

Por esse motivo, a gestão da PI no contexto das startups vem de demonstrando como uma ferramenta gerencial com foco na manutenção, uso e exploração de recursos intelectuais. Relacionada à tomada de decisão, planejamento, organização, liderança, controle, inovação e do cultivo do conhecimento, ela visa à geração de riqueza, ao aumento da competitividade e ao desenvolvimento econômico, se demonstrando uma relevante ferramenta para as startups. Dito isto, o sexto capítulo presta-se a apresentar fatores relevantes na gestão da PI por startups quanto a auditorias de acervo, exploração econômica, gestão de riscos e prevenção de litígios.

Por meio da análise das informações trazidas restou possibilitada a elaboração do sétimo capítulo, uma reflexão sobre os desafios e oportunidades que envolvem a gestão estratégica dos ativos de PI. E, por último, as Considerações Finais, no que restou concluído ser estratégico e conveniente à sustentabilidade do negócio a plena compreensão das startups, desde a sua concepção, da importância da gestão da propriedade intelectual. A gestão da PI pela startup se torna condição para crescimento e competitividade no mercado, sendo recomendado experiência no ramo ou de mercado, com um planejamento prévio, comportamento empreendedor e gestão empresarial.

## 2. METODOLOGIA

### 2.1. CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Para alcance do objetivo proposto nesta pesquisa, foi desenvolvida uma pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa, realizada a partir de fontes secundárias, disponíveis em artigos e relatórios científicos e técnicos, disponíveis em âmbito nacional.

Conforme Gonsalves (2003), a pesquisa qualitativa implica ao pesquisador uma análise hermenêutica das informações levantadas. Portanto, o presente trabalho não se propõe ao estudo da propriedade intelectual em si, mas a explorar o tema sob a ótica das startups, o uso e proveito estratégico dos ativos intangíveis protegidos sob a égide da propriedade intelectual. Para tanto, foi necessário avançar sobre seu conceito, tipos e suas finalidades, qualificando-as enquanto empresas de base tecnológica e com modelo de negócio inovador.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa voltada à aplicação dos conhecimentos alcançados em torno da gestão de ativos de propriedade intelectual por startups. O fenômeno do desenvolvimento das empresas inovadoras de base tecnológica é relativamente recente, se adotar como parâmetro a história da indústria. Consequentemente, estudos voltados para gestão de ativos de propriedade intelectual por startups são incipientes, cujo marco legal no Brasil foi aprovado em 1º de junho de 2021, por meio da Lei Complementar nº 182/2021 (BRASIL, 2021).

Por isso, foi realizada uma pesquisa exploratória, por meio do levantamento bibliográfico, com o fito de conhecer a literatura sobre o tema e possíveis lacunas no campo da teoria. Conforme Carvalho (2019), este tipo de abordagem auxilia o aprofundamento sobre o assunto ao pesquisador, a compreender determinada matéria, direcionando a novas pesquisas relacionadas ao estudo desenvolvido e com abordagens diferentes.

Com este objetivo em vista, foi feita uma exploração do tema, visto que esses ativos, em muito dos casos, são os principais motivos da existência desse tipo de empreendimento. Dito isto, entende-se relevante subsidiar uma análise que favoreça diretrizes de apoio a esses empreendedores, a fim de mitigar riscos que põem em xeque a sustentabilidade desses modelos de negócios.

Quanto aos procedimentos, detalhados mais a frente, sob a ótica de Vergara (2003), trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que teve como fonte de consulta artigos, livros, legislação, como também materiais já publicados em sites como o do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o site e publicações da WIPO, manuais, revistas acadêmicas, dentre outros.

## 2.2. ETAPAS E PROCEDIMENTOS

Visando a alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa foi desenvolvida conforme etapas a seguir. Na primeira fase da pesquisa, buscou-se estabelecer um referencial teórico e definir uma estrutura de apresentação quanto aos dados e informações e conceitos obtidos, por meio de uma pesquisa bibliográfica, exploratória, a fim de viabilizar o conhecimento do campo da propriedade intelectual e a inserção das startups. Ao longo do estudo realizado, foi mantida a coleta bibliográfica, a fim de enriquecer as informações já coletadas, bem como preencher lacunas da pesquisa inicial.

A segunda etapa, teve por base analisar os estudos publicados por Weid et al (2019) e Mendes et al (2021). Este último, versão mais recente da pesquisa intitulada “Panorama da Utilização do Sistema de Propriedade Industrial por Startups”, conta com o cruzamento de informações da primeira pesquisa, realizada por Weid et al (2019), com uma nova lista de startups brasileiras provida pelo Sebrae, totalizando 4.676 Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNPJ) distintos, pré-selecionados no recorte inicial do estudo de Weid et al (2019), os quais utilizaram dados de startups instaladas no Brasil.

Para discussão de conceitos, definições e abrangência, na etapa três, foi feito um levantamento de Convenções Internacionais, legislação nacional, manuais práticos e didáticos, instruções, orientações de órgãos oficiais, livros físicos e digitais, bem como artigos científicos. Tais fontes deram subsídios para o estudo exploratório pautado em expor conceitos, tipos, modelos e características das startups no Brasil, para então relacioná-las à importância da gestão de ativos de propriedade intelectual.

Visando manter atualizada a avaliação de Weid et al (2019), Mendes et al (2021) apresentam dados da utilização dos diferentes mecanismos de proteção da propriedade

industrial (PI) e/ou intelectual pelas startups brasileiras. Por meio da pesquisa, foi possível ter noção do perfil das startups com cadastro ativo na Receita Federal nos anos de 2019 a 2021. A partir disso, foi possível estabelecer parâmetros sobre a forma e abordagem sobre informações relevantes na atuação das startups brasileiras.

Levando em conta que a gestão de ativos implica na necessidade de conhecimento sobre eles, é apresentada uma revisão de literatura sobre ativos de propriedade intelectual. Com foco nos potenciais interesses dos empreendedores de startups, este tópico discute o tema, com maior aprofundamento no que se refere aos ativos de PI identificados na pesquisa realizada por Reis (2020).

Para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, a seguir, o Quadro 1, apresenta os caminhos percorridos para cada um dos objetivos específicos.

Quadro 1: Estratégias adotadas para alcançar os objetivos específicos da pesquisa

Objetivos específicos	Estratégia	Seção
Discutir os conceitos, os tipos e modelos de startups	Introduzir conceitos, apresentar tipos e modelos de startups na literatura nacional e internacional.	3
Discutir os tipos de ativos de propriedade intelectual e procedimentos para proteção no contexto das startups;	Apresentar de forma enxuta os tipos de ativos de PI passíveis de registro, com foco nos mais registrados por startups junto ao INPI; conceitos, requisitos e critérios básicos para registros; vantagens advindas do registro; e noções básicas sobre transferência de titularidade.	4
Analisar as interconexões entre propriedade intelectual e startups	Apresentar a relação das startups com a gestão dos seus ativos de propriedade intelectual através da quantidade e os tipos de ativos de PI registrados por startups no Brasil.	5
Analisar e discutir as oportunidades e desafios que requerem das startups a necessidade de gestão dos ativos de propriedade intelectual	Analisar informações em órgãos oficiais, a fim de evitar informações equivocadas, aproveitar o perfil identificado das startups no Brasil para verificar quais seriam os desafios e oportunidades mais comuns para startups que desenvolvem ativos de propriedade intelectual.	6

Fonte: elaborado pela autora.

Os procedimentos metodológicos, em síntese, foram compostos por pesquisas teórica, com objetivo exploratório, a partir de uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica.

### 2.3. LIMITAÇÕES

O perfil delimitado foi realizado com base em estudos realizados em 2019 (Weid et al), a 2021 (Mendes et al). Não sendo possível o alcance de um valor absoluto, o estudo foi teve o viés do período mencionado tendo em vista: i) a disponibilização de dados objetivos obtidos por fontes oficiais como o INPI e a Receita Federal do Brasil; e ii) que o primeiro levantamento de dados confiáveis foi realizado em 2019, com atualização em 2021.

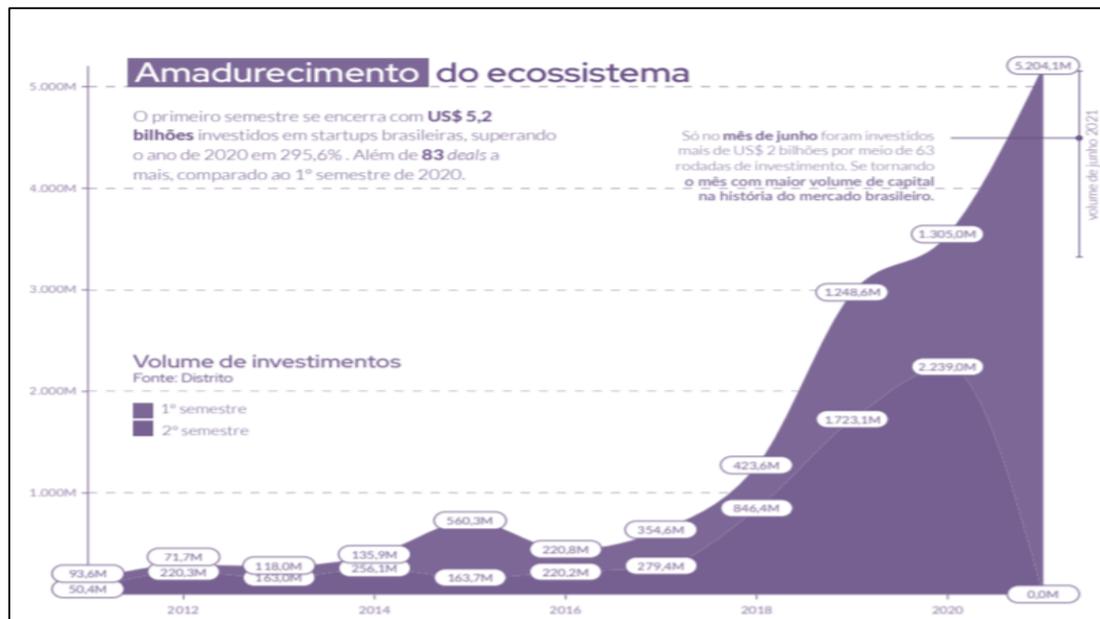
Os dados obtidos advêm das startups com cadastros ativos na Receita Federal e que registraram seus desenvolvimentos tecnológicos, de forma a limitar a amostra apenas aos dados disponíveis. Considerando a possibilidade de uma alta quantidade de segredos industriais, seja por interesses financeiros, estratégicos ou mero desconhecimento, resta inviabilizado o mapeamento do efetivo desenvolvimento tecnológico executado por todas as startups no Brasil.

Outro fator limitante desta pesquisa se concentra nos ativos de PI registrados, gerando a intenção de pesquisas futuras sobre o assunto. Dado a profundidade e especificidade de tantos pontos trazidos na pesquisa, tornou-se inviável o aprofundamento sobre certos assuntos. Por esta razão, são indicados os textos referenciais sobre cada tema proposto, a fim de auxiliar as startups na coleta de informações importantes para uma gestão efetiva dos seus ativos de PI.

### 3. ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E AS STARTUPS NO BRASIL

Nos últimos anos os investimentos em *startups* têm crescido exponencialmente. (MENDES et al., 2021). Esses dados podem ser observados por meio da Figura 2, abaixo.

Figura 2 - Investimentos em startups brasileiras em US\$ por ano - 2012 a junho de 2021



Fonte: Distrito Dataminer In Informoney *apud* Mendes et al. (2021, p. 11).

É possível observar, conforme informações constantes na Figura 2 acima, que ano de 2018 houve um salto no volume de investimentos, chegando a ultrapassar a marca dos US\$ 5 bilhões. Conforme observa (Reis, 2020), neste mesmo período, o Brasil concebeu suas primeiras startups classificadas como unicórnios<sup>4</sup>, a 99pop e o Nubank: no ano de 2018 seus valores de mercado foram cotados em mais de um US\$ 1 bilhão.

No entendimento de Mendes et al. (2021), os investimentos em startups vêm aumentando no Brasil a partir de um conjunto de iniciativas, do Ministério da Economia e do Sebrae em parceria com outras entidades públicas e privadas, visando a melhorar o ecossistema empreendedor de inovação brasileiro. Estas iniciativas têm por objetivo final posicionar o

4 Conforme Weid et al (2019), este termo foi criado em 2013, por Aileen Lee, e indica que a startup possui uma avaliação de valor de mercado superior a um bilhão de dólares antes de abrir capital em bolsa de valores.

Brasil, em nível mundial, entre os líderes de ecossistemas de Startups. Segundo os autores, destacam-se as iniciativas apresentadas na Quadro 2, abaixo.

Quadro 2: Iniciativas brasileiras voltadas às startups

<b>Iniciativa</b>	<b>Descrição</b>
<b>InovAtiva Brasil</b>	Programa de Aceleração de startups
<b>InovAtiva de Impacto Socioambiental</b>	Foco em modelo de startups com impactos socioambientais
<b>StartOut Brasil</b>	Apoio à internacionalização de startups brasileiras
<b>Ideiaz Powered by InovAtiva</b>	Conecta projetos com potencial de inovação à aceleradoras e incubadoras.
<b>Programa Nacional Conexão Startup Indústria</b>	Promove conexões entre startups e empresas, prototipa ideias e soluções, promove a capacitação sobre a importância da formação de redes de relacionamento e promove o desenvolvimento do ecossistema de inovação.
<b>Programa Finep Startup</b>	Visa a apoiar a inovação em startups, preenchendo o <i>gap</i> de apoio e financiamento nos aportes feitos por programas de aceleração, investidores-anjo e ferramentas fundos de financiamento, <i>crowdfunding</i> .
<b>Plataforma Inovação para a Indústria</b>	Objetiva o financiamento de soluções inovadoras para a indústria brasileira.

Fonte: adaptado de Mendes et al. (2021, p. 9).

Além das iniciativas, o movimento de incentivo às startups se fortaleceu ainda mais com a instituição do Marco Legal das Startups (BRASIL, 2021), visto que empresas interessadas ou incentivadas a investir em startups passaram a ter maior segurança jurídica para realizarem investimento em startups. A partir de então, o apoio financeiro de investidores passou a ter previsão legal, podendo ocorrer por meio de:

- fundos patrimoniais criados com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações para programas, projetos e demais finalidades de interesse público;
- fundos de investimento em participações (FIP), autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- investimentos em programas, editais ou concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, desde que gerenciados por instituições públicas, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento voltados ao desenvolvimento de startups, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

O progresso na legislação e o desenvolvimento de programas e projetos focados no apoio à criação de novos negócios por startups, promovem o incentivo ao desenvolvimento de

novas tecnologias desde a concepção até fases de desenvolvimento mais avançadas (MENDES et al., 2021). Ou seja, ela pode procurar investidores apenas com o projeto formulado ou com ele já em execução. O momento do investidor, grande parte das vezes irá depender dos interesses e necessidades da startup.

Por envolver custos elevados, tanto operacionais quanto de transação, além de possuir recursos empresariais escassos (NEVES, 2015), os investimentos em inovação prescindem de uma gestão eficiente. Por isso, nem todo invento será protegido por questões de custos e estratégia, a qual deve ser claramente definida na política corporativa. Daí a importância da íntima relação que as startups devem ter com o mundo da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia, principalmente em função do que já apontou Neves (2015) e a WIPO (2021), quanto à dificuldade que as startups possuem em se inserir no ecossistema da propriedade intelectual (WIPO, 2021; NEVES, 2015).

Segundo Baran e Zhumabaeva (2018) as startups vem sendo, cada vez mais, uma das indutoras para o desenvolvimento econômico – muito embora esses empreendedores nem sempre possuam a consciência da importância da gestão desses ativos. Como consequência, além de poder enfrentar dificuldades na produção de bens e serviços, podem perder mercado e competitividade.

Assim, a ausência de pedidos de registro de PI, bem como o eventual desconhecimento sobre gestão de ativos de PI, pode prejudicar a utilização da propriedade intelectual de forma estratégica. Não por menos o Marco Legal das Startups e Empreendedorismo inovador promove mecanismos de acesso facilitado ao ambiente virtual do INPI, bem como para orientações voltadas à propriedade industrial (BRASIL, 2021).

Os direitos de PI, bem como o desenvolvimento de ativos de PI possuem poder de impacto sobre o valor e a posição de mercado de uma empresa. No caso das startups, no campo da propriedade intelectual, a ideia é o primeiro potencial ativo, assim como o conhecimento sobre o perfil do setor de atuação do negócio (BARAN; ZHUMABAEVA, 2018). Conforme o Sebrae-SP (2017), conhecimento no ramo de negócio da empresa e/ou experiência prévia no assunto influenciam na sobrevivência da empresa no tempo.

Sendo assim, torna-se estratégico e conveniente à sustentabilidade do negócio a plena compreensão das startups, desde a sua concepção, da importância da gestão da propriedade

intelectual. Isto porque, segundo Reis (2020), a falta de gestão dos ativos de PI pelas startups pode ser determinante para a sua mortalidade no mercado. A característica da tecnologia e o seu objetivo levarão o empreendedor tecnológico a definir qual o tipo de proteção que adotará para o seu produto. Todavia, a forma que este ativo pode ser explorado economicamente dependerá de uma gestão eficiente.

Conforme pesquisa realizada por Reis (2020), cujo objetivo foi discutir o gerenciamento de ativos intangíveis por startups de Minas Gerais, analisando o uso do sistema de PI por esses empreendimentos, foi possível verificar que, das 263 startups mapeadas, cerca de 63% deles realizaram depósitos de marcas. Este perfil se manteve com Mendes et al (2021), que constataram 56% das 3.523 startups ativas identificadas no Brasil apresentaram marcas registradas. Assim como com Weid et al (2019), que identificaram marca como o ativo de PI mais registrado por startups.

O segundo ativo de PI mais utilizado por startups foram os programas de computador, aproximadamente, 12% que fizeram registro de patentes de invenção e/ou modelo de utilidade. Além destes, aproximadamente 3% das startups mapeadas realizaram depósito de desenho industrial e 5% realizaram registro de software. Dos ativos identificados, nenhum pertence à categoria da Proteção *Sui Generis* (REIS, 2020). Este perfil não se distinguiu dos encontrados por Weid et al (2019) e Mendes et al (2021), que realizaram pesquisas de âmbito nacional.

No cenário nacional, Weid et al (2019) identificaram 2810 marcas, 98 registros de programas de computador, 68 patentes, 16 desenhos industriais e uma indicação de procedência por startups junto à Receita Federal. Mendes et al. (2021) identificaram 3.523 startups ativas, das quais 56% apresentaram registro de marcas, 203 detinham registros de software, 184 apresentaram pedidos de patente, 36 fizeram registros de desenho industrial, e o restante, cerca de 41,5% das startups não apresentam qualquer registro ativo de PI.

Pela análise dos estudos identificados, o cenário não é muito diferente: a maioria das startups reconhecem a importância das marcas para o negócio, mas, ao que parece, poucas registram os resultados das suas inovações. A visão das startups está focada no desenvolvimento de produtos tecnológicos e, por vezes, não se atentam quanto a importância da proteção de seus ativos ou sequer tem conhecimento da possibilidade de registro da inovação desenvolvida. Contudo, possuir gestão sobre sua propriedade intelectual deve ser atividade estratégica da

startup e precisa ser vinculada aos seus objetivos e perfil de negócios (BARAN; ZHUMABAEVA, 2018).

#### **4. STARTUPS: CONCEITOS, TIPOS, MODELOS E CARACTERÍSTICAS NO BRASIL**

Dentre os temas prioritários estudados pelo MDIC no contexto da Indústria 4.0, (BRASIL, 2018), estão as startups. Elas consistem em modelo de negócio disruptivo, repetível e escalável, de base tecnológica, e se desenvolvem a partir de ideias inovadoras com potencial impacto positivo na sociedade.

No contexto nacional, no entender de Reis (2020), apesar de toda burocracia ainda existente no campo do empreendedorismo, o Brasil tem sinalizado vocação para aumentar o número de startups. Conforme o autor,

[...] Nessas empresas, empreender significa imaginar novas disposições de mercado, novos produtos a serem lançados, novos modelos de negócios que poderiam ser aplicados. Empreender em startups significa se lançar, significa apostar na aquisição de ganhos econômicos, entretanto tendo como base a inovação (REIS, 2020, p. 36).

Para Associação Brasileira de Startups – Abstartups (2020, p. 1), o termo startup pode ser definido como “uma empresa que nasce a partir de um modelo de negócio ágil e enxuto, capaz de gerar valor para seu cliente resolvendo um problema real, do mundo real. Oferece uma solução escalável para o mercado e, para isso, usa tecnologia como ferramenta principal”.

Já o Sebrae-SP (2014) define startup como “um grupo de pessoas iniciando uma empresa, trabalhando com uma ideia diferente, escalável e em condições de extrema incerteza”. Stocker et al (2019, p. 2627) entendem o conceito como “empresas que tendem a criar negócios disruptivos influenciados pelas oportunidades geradas pelos avanços tecnológicos”, ao passo em que Torres e Souza (2016, p. 385), entendem por um “negócio temporário focado na inovação de produtos ou serviços e que está sob riscos constantes”.

Segundo Baran e Zhumabaeva (2018), na economia atual, empreendedorismo e inovação estão intimamente relacionados. A inovação tem sido questão de sustentabilidade das empresas, em função das instabilidades econômicas, financeiras e políticas global. Segundo a Secretaria Nacional de Juventude – SNJ (BRASIL, 2018), existem dois grandes grupos de empreendedores: os que surgem da necessidade e os que surgem da oportunidade, conforme Figura 3 a seguir.

Figura 3 - Tipos de empreendedores



Fonte: adaptado de Brasil, SNJ (2018, p. 14).

A despeito de existir uma diferença de conceitos, os subgrupos “Tecnológico” e “Modelo de Negócio” apesar de metodologicamente separados, possuem algumas características comuns. Conforme o SNJ (BRASIL, 2018), trata-se de empreendedores, geralmente com formação ao menos no ensino superior, de classe média/alta, que criam um tipo de negócio inovador voltado ao enriquecimento e/ou à transformação social com alcance internacional, conforme demonstrado no Quadro 2, abaixo.

Quadro 3 - Arquétipos de empreendedores

Motivo	Necessidade		Oportunidade	
Tipo de empreendedor	Tradicional	Tradicional	Tecnológico	Modelo de Negócio
Características	Autônomo que, desempregado e sem perspectiva de trabalho, abre um negócio a fim de gerar renda para prover seu sustento	Empreendedores cujas empresas não apresentam perfil tecnológico e operam em um modelo de negócio similar aos seus demais concorrentes	Empreendedores cujas empresas são digitais e/ou de base tecnológica	Empreendedores cujas empresas possuem forma de operação estruturalmente diferente de organizações estabelecidas no mercado
Tipo de Negócio	Tradicional		Inovador	
Escolaridade	Até o ensino médio	Até ensino superior	Ao menos ensino superior	
Motivação	Sobrevivência	Autossuficiência	Enriquecimento ou transformação social	
Renda	Classe baixa	Classe média/alta	Classe média/alta	
Escala	Apenas realidade local	Normalmente realidade local	Internacionalização	

<b>Desafios</b>	Estruturação do negócio sem investimento	Profissionalização da gestão do negócio	Escala (crescimento acelerado)
-----------------	--	---	--------------------------------

Fonte: Brasil, SNJ (2018, p. 15).

Consoante a SNJ (BRASIL, 2018), o que diferencia os empreendedores tecnológicos dos caracterizados pelo modelo de negócio, é basicamente a classificação. Esclarece-se, contudo, que esta definição mais estabelece rótulos do que influencia em questões práticas. O fato de existirem empresas que inovam no modelo de negócio não impede que elas também sejam de base tecnológica.

Destaca-se, também, que o acúmulo de conhecimento técnico e de mercado nem sempre é suficiente para o crescimento do negócio. Especialmente se a base do negócio estiver associada à inovação, uma atividade naturalmente de alto risco (BRASIL, 2018). Conforme Gurgel (2006, p. 97), “a gestão da inovação trabalha questões inerentes ao risco, incerteza, *timing*, capacidade de análise de rotas alternativas, mobilização de competências, valorização da criatividade etc.”. Por isso, uma vez identificada o problema fático a ser resolvido, é importante que o empreendedor avalie todas estas variantes antes de lançar no mercado.

No que tange à relação das startups com propriedade intelectual, conforme a WIPO (2021), existem dois tipos: as startups geradoras e as consumidoras de PI. Tipicamente, as consumidoras envolvem muito pouca ou nenhuma pesquisa e desenvolvimento, gerando poucos ou nenhum ativo de PI. Tais empresas tendem a contar com estrutura exclusivamente digitais, servindo online, desenvolvendo aplicativos ou usando a internet como meio de exploração do seu negócio. Do outro lado, as startups geradoras de PI constroem o negócio em torno de uma solução tecnológica protegida por um direito de propriedade intelectual.

Trata-se, contudo, de mera classificação, visto que nada impede que uma startup geradora consuma PI de terceiros, nem vice-versa. Uma vez que comecem a progredir, elas tendem a desenvolver soluções e potenciais ativos de PI, como marcas, direitos autorais e algoritmos. À medida que ganham impulso, elas tendem a desenvolver novos ativos de PI, ainda que mantenham consumindo, bem como a consumir, para manter suas pesquisas e desenvolvimentos. O objetivo é manter a expansão de portfólio e de vantagem competitiva, não importa de que forma (WIPO, 2021).

A concepção de uma startup é fortemente ancorada no potencial intelectual dos indivíduos que a compõem, sendo eles os responsáveis pela criação e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços especializados, com forte conteúdo inovador, criado em um cenário cercado de riscos e incertezas (REIS, 2020). Para que um empreendedor se proponha a estar em um contexto de tamanha insegurança, sem qualquer garantia de sucesso, é substancial que sejam propostos estímulos para a criação de startups.

Em vista disto, foi publicada a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que, dentre outros objetivos, instituiu o Inova Simples<sup>5</sup> apresentou uma definição legal de startup, bem como estabeleceu um tratamento diferenciado a elas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2019). Esta Lei alterou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte<sup>6</sup> que, a partir daquele momento até a instituição do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, contou com a seguinte redação do artigo 65-A:

Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como **startups** ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.

§ 2º As **startups** caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita. (...) (BRASIL, 2019, p. 1).

A definição legal representou o reconhecimento do Estado das startups como agentes indutores de avanços econômicos e tecnológicos. Veja-se, contudo, que esta definição restringe startup apenas aquelas que a WIPO (2021) define como startup geradora de PI. A Lei, ousa-se dizer, criou uma subdivisão: i) as de natureza incremental – aperfeiçoam sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos já existentes; e ii) as de natureza disruptiva – criam algo totalmente novo.

---

<sup>5</sup> Regime especial simplificado, criado pelo Marco Legal das Startups, que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

<sup>6</sup> Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também conhecida como a Lei do Simples Nacional.

Depois da criação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do reconhecimento legal das startups por meio da Lei Complementar nº 167/2019, foi promulgada a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, conhecida como o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. Desde então, a definição legal de startup passou a ser:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente (BRASIL, 2021, p. 1).

Além de alterar na definição de startups, o Marco Legal das Startups estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública, bem como disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública. Ainda, apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e de incentivo ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador (Brasil, 2021).

O reconhecimento legal do “empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental” (BRASIL, 2021, p. 01), contudo, não é suficiente se não forem criados mecanismos de incentivo à “constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador” (p. 01). Para atender esta necessidade, surgiu

modelo regulatório denominado *sandbox*, um tipo de regime regulatório capaz de propiciar o desenvolvimento de novos produtos, serviços mais inclusivos e de maior qualidade, visando a fomentar inovação nos mercados financeiro, securitário e de capitais. (BRASIL, Ministério da Economia, 2019).

O *sandbox* regulatório, regulado com a publicação do Marco Legal, ou apenas “Lei das Startups”, representa um ambiente regulatório experimental, e consiste em um:

[...] conjunto de condições especiais simplificadas para que as startups participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado (grifos nossos) (BRASIL, 2021, p. 1).

Conforme a Financial Conduct Authority – FCA (2015), em tradução livre, o *sandbox* regulatório é um “espaço seguro” onde os empreendedores podem testar seus produtos, tecnologias, serviços e modelos de negócio inovadores sem que seja necessária a imediata ação que envolve a burocracia relacionada à regulamentação das suas atividades. Com isso, as startups focam sua energia e atenção no que realmente importa: a inovação.

Como medidas de fomento ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador, além das já existentes incentivos fiscais, o Marco Legal dá maior valor à segurança jurídica e à liberdade contratual aos investidores, sendo-lhes garantida a possibilidade de formalização contratual quanto à participação no capital social da startup (BRASIL, 2021).

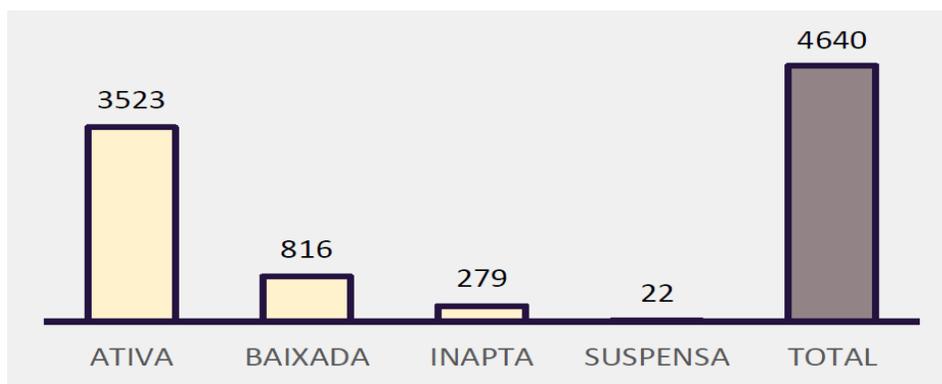
Reconhecidas pela concessão de incentivos fiscais para empresas que investem em inovação, as Leis do Bem e de Informática, voltadas ao setor da tecnologia de informação, proporcionam créditos financeiros que podem ser abatidos das suas obrigações tributárias (BRASIL, 1991,2005). Há também a possibilidade da tomada de créditos do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de todos os dispêndios essenciais aplicados em pesquisas cujos resultados tenham sido positivos, ocorridos na fase de PD&I. Soma-se a estes requisitos o registro da empresa regime de cobrança não-cumulativo. no regime de cobrança não-cumulativo do PIS e da Cofins. Ou seja, a empresas inovadoras tributadas pelas regras do Lucro Real (ABGI ACCELERATING INNOVATION, 2021).

Para encerrar os exemplos de apoio financeiro indireto, pode-se contar também com os investimentos determinados em razão da área de atuação da empresa. As Leis nº 9.478/97 e 9.991/2000, por exemplo, impuseram à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e à Agência Nacional de Energia Elétrica, a obrigação de incentivar e regulamentar investimentos em PD&I dos respectivos setores.

Outro benefício que as startups passaram a ter após previsão legal – neste caso, a Lei das Startups alterou o que já constava na Lei Complementar nº 167/2019 - foi o exame prioritário dos pedidos de patente ou de registro de marca, depositados por empresas participantes do Inova Simples (BRASIL, 2019). Apesar de não se tratar de um benefício financeiro, trata-se de um tratamento diferenciado relevante para a introdução do produto no mercado de consumo. Proporcionar este tratamento privilegiado pode refletir em uma aceleração do resultado financeiro da empresa. Além disso, foi facilitado o acesso ao ambiente virtual do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, por meio de ícone direcionador no portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) (INPI, 2020).

No entendimento de Mendes et al. (2021), o Brasil vem desenvolvendo um conjunto de iniciativas com o objetivo de melhorar o ecossistema empreendedor de inovação brasileiro, em particular a fim de induzir criação de startups. Às startups compete desenvolver todo o planejamento necessário para aproveitar ao máximo os incentivos de forma estratégica, aumentando o potencial econômico do seu portfólio de PI. De acordo com os autores, no ano de 2021, foram contabilizadas, no Brasil, mais de 4.620 empresas definidas como startups, distribuídas por situação cadastral, conforme Figura 4, abaixo.

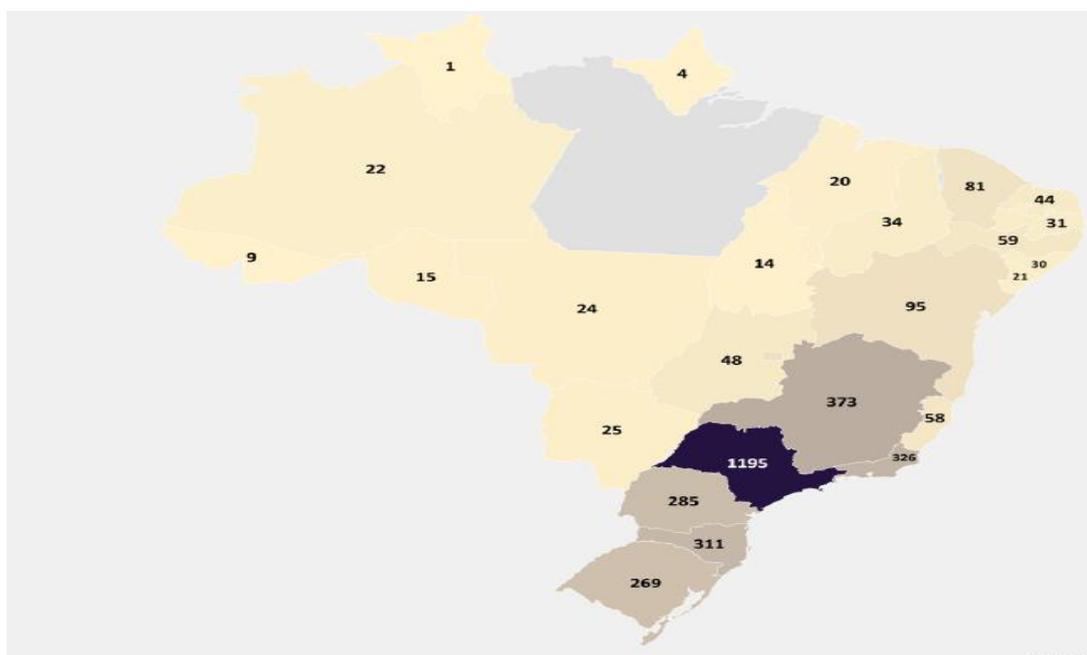
Figura 4 - Situação cadastral das empresas contidas nas listas de startups



Fonte: Mendes et al (2021, p. 16).

Utilizando por base apenas as empresas com a situação ativa na Receita Federal, 30% estão concentradas no setor da Tecnologia de Informação e 13% atuantes como prestadoras de serviço de informação. Ou seja, das 3.523 startups com cadastro ativo na Receita, 1.530 possuem a informação como vetor da sua atividade econômica. Quanto ao porte, 66% estão classificadas como microempresas e 13% como Empresas de Pequeno Porte (EPP), enquanto 21% estavam classificadas em outras (MENDES et al., 2021). No que se refere à distribuição no território nacional, é possível ter alcance sobre o quantitativo por estado, por meio da Figura 5 a seguir:

Figura 5 - Distribuição das startups de acordo com os estados da Federação



Fonte: Mendes et al. (2021, p. 18).

Outra manifesta característica do perfil das startups, até o ano de 2021, e conforme demonstrada na Figura 4, é a maior concentração de startups no estado de São Paulo e, comparativamente, nos estados do Sul e Sudeste frente às demais regiões do Brasil, bem como a aparente ausência de empresas nascentes de base tecnológica no estado do Pará. Veja-se que 60% de todas as startups com registro ativo na Receita Federal estão concentradas nas Regiões Sul e Sudeste, mais do que todo o somatório dos demais estados da Federação.

Considerando exclusivamente o recente estudo realizado pelos autores supracitados e ciente das limitações da pesquisa, é possível afirmar que das 3.523 startups com o cadastro ativo

junto à Receita Federal, a maior parte é (i) de micro ou pequeno porte; (ii) atuantes no setor da tecnologia de informação, seguida por prestadoras de serviço de informação; (iii) concentradas nos estados do Sul e Sudeste do País, especialmente no Estado de São Paulo.

A seguir, apresenta-se, no Quadro 3, um resumo das definições e características das startups no Brasil, conforme estabelece o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador.

Quadro 4 - Definições e características das Startups no Brasil

<b>REQUISITOS</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>	Organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. São elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples.
	<b>RECEITA BRUTA</b>	Anual: até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior.  Proporcional: R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada.
	<b>TEMPO DE MERCADO</b>	Até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
	<b>FORMALIDADES JUNTO À FAZENDA FEDERAL</b>	Declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços.  OU  Enquadramento no regime especial Inova Simples

Fonte: adaptado de Brasil (2021).



## 5. OS TIPOS DE ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E MECANISMOS DE PROTEÇÃO MAIS REGISTRADOS POR STARTUPS

Por apresentar produtos inovadores, com potencial de gerar diferencial competitivo no mercado, as startups precisam desenvolver uma estratégia de negócio, com planejamento e procedimentos adequados para o registro de suas criações. Por isso, demonstra-se essencial a identificação e conhecimento de informações básicas relacionadas à proteção destas criações, especialmente quando a existência do negócio depende desta criação.

Como vantagens que o registro dos ativos de PI pode conferir às startups, Weid et al (2019) listam:

- confere segurança jurídica: mitigando riscos, viabilizando a comprovação mais fácil da autoria, permitindo o licenciamento, reduzindo sua vulnerabilidade a condutas de concorrência desleal;
- os ativos de PI têm valor contábil, servindo como garantia para operações financeiras;
- inibe a pirataria, vez que serve como uma advertência aos eventuais infratores
- são necessários para candidatura da startup em determinados processos licitatórios, além de ser requisito para obtenção de financiamentos públicos;
- tem custo reduzido para o registro de software e DI;
- auxilia na imagem da startup: registros e patente são considerados uma vantagem para a sociedade, já que a divulgação das informações do produto contribui para o avanço da ciência.

Assim, entende-se indispensável apresentar alguns conceitos e informações relevantes sobre propriedade intelectual. Ela é subdividida em três grandes áreas: propriedade industrial, direitos autorais e proteção *sui generis*. Cada uma dessas áreas também se divide<sup>7</sup>, conforme Figura 6 a seguir:

---

<sup>7</sup> Para uma melhor compreensão, recomenda-se: BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, Arranjo de NIT da Amazônia Ocidental - Arranjo AMOCI, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA. **Propriedade Intelectual: cartilha 2021**. Manaus: INPA, 2021.

Figura 6 - Divisão da Propriedade Intelectual

<b>PROPRIEDADE INTELECTUAL</b> Entende-se por Propriedade Intelectual os direitos relativos à propriedade industrial, os direitos autorais, proteção sui generis e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (Convenção de Estocolmo - 1967, art. 2º)		
PROPRIEDADE INDUSTRIAL	DIREITOS AUTORAIS	PROTEÇÃO SUI GENERIS
Patente Marca Desenho Industrial Indicação Geográfica Segredo Industrial	Direito do autor Direitos Conexos Programas de Computador	Topografia de circuito integrado Conhecimento Tradicional Cultivar

Fonte: adaptado de Brasil (1988, 1996, 1997, 1998, 1998, 2007, 2015).

Como se vê na Figura 6, a propriedade industrial se subdivide em patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e segredos industriais (BRASIL, 1996). A segunda grande área da propriedade intelectual se refere aos direitos autorais, os quais se subdividem em direitos do autor, direitos conexos (BRASIL, 1998) e programas de computador (BRASIL, 1998). No tocante a Proteção *Sui Generis*, trata-se da terceira grande área da propriedade intelectual. Ela abarca todos os demais direitos inerentes ao intelecto humano nos industrial e científico, literários e artísticos não cobertos pela propriedade industrial ou direitos autorais (IFNMG, 2011). A seguir, um breve resumo destas três grandes áreas.

Reforça-se, contudo, que maior atenção será dada a programas de computador, marcas, patentes e desenhos industriais. O intuito dos tópicos seguintes é introduzir de forma sucinta cada um destes ativos, apresentar noções de uso estratégico e informações sobre transferência de tecnologia (TT).

### 5.1. PROTEÇÃO *SUI GENERIS*

Entende-se por Proteção *Sui Generis* o sistema de proteção das áreas da propriedade intelectual que não se enquadram na propriedade intelectual ou nos direitos autorais, pelas especificidades das tecnologias geradas ou do conhecimento tradicional (IFNMG, 2011).

Esta terceira grande área, como o nome diz, é única em relação às proteções já existentes. De acordo com a IFNMG (2011), não há uma lei que regule especificamente a proteção *sui generis*, mas uma legislação própria para cada tipo de ativo que não se enquadre na propriedade industrial, regida pela Lei nº 9.279/1996, ou nos direitos autorais, regidos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Atualmente designam-se por terem uma proteção *sui generis*: a topografia de circuito integrado, os conhecimentos tradicionais e os cultivares (IFNMG, 2011). No que se refere à primeira, representada pelo chip, é regida pela Lei nº 11.484/2007. Por não se tratar de um direito autoral, a titularidade da topografia de circuito integrado depende de registro, o qual assegura exclusividade para exploração econômica por dez anos, contados da data do depósito ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro. Para tanto, é preciso que ela seja original e apresente novidade resultante de esforço intelectual. Atendendo aos requisitos para proteção, é preciso registrá-la para garantir a propriedade sobre o ativo, sendo-lhe exclusivo o direito de produzir, usar, vender e explorar no país do registro (BRASIL, 2007).

Os conhecimentos tradicionais são outro tipo de proteção *sui generis*. O conceito engloba todas as possíveis formas de expressões, práticas, costumes, crenças e conhecimentos culturais passados hereditariamente por determinado grupo social, para produção de alimentos e remédios, a partir de recursos naturais por compreender temas como meio-ambiente, território, saberes, autodeterminação, direito à igualdade, inclusão social, direitos culturais, não há uma lei específica, visto possuir proteção constitucional (IFNMG, 2011).

A proteção dos conhecimentos tradicionais promove a continuidade dos povos e comunidades tradicionais por meio de reconhecimento formal da seriedade dos seus rituais. Conforme defende Moreira (2008, p. 4), ela proporciona “um contexto de afirmação de direitos e composição de um debate em torno de um arcabouço jurídico próprio” que considera “as especificidades e pluralismo das referidas sociedades (...)”.

Nesta linha também caminha Dantas (2006). Para o autor,

Os direitos intelectuais, quais sejam, os direitos culturais do conhecimento, dos modos de ser, fazer e viver dos povos indígenas e dos grupos formadores da cultura nacional configura a fronteira contemporânea, o espaço de lutas pelos direitos, onde um novo modo democrático de relação, fundado na emancipação, possa, pelo exercício de direitos, vencer os processos históricos de espoliação (DANTAS, 2006, p. 87-88).

Como exposto pelo autor, os conhecimentos tradicionais são mais do que direitos reconhecidos de uma cultura. Eles representam o modo de ser e viver de determinada comunidade. Conforme a WIPO (2016), trata-se de um assunto complexo, tendo em vista ser composto por um conjunto dinâmico de conhecimentos desenvolvidos, sustentados e transmitidos entre gerações, dentro de uma comunidade específica e que, por diversas vezes, compõe a identidade cultural ou espiritual de determinado grupo.

Sobre este tema, cumpre destacar o uso dos conhecimentos tradicionais associados a patrimônio genético. Conforme a Lei nº 13.123/2015, também conhecida por Lei da Biodiversidade, entende-se por conhecimentos tradicionais associados a patrimônio genético a “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético” (BRASIL, 2015).

Com a publicação desta Lei, passaram a ser protegidos os conhecimentos tradicionais de populações indígenas, de comunidades e agricultores tradicionais, associados ao patrimônio genético contra a utilização e exploração ilícita. Desde então, o Estado passou a reconhecer o direito das populações indígenas, das comunidades e agricultores tradicionais de participarem de tomadas de decisões, em âmbito nacional, no que tange aos assuntos relacionados à utilização e conservação de maneira sustentável dos seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético nacional. Assim, quando o conhecimento tradicional associado for de origem identificável, o seu acesso é condicionado ao consentimento prévio da comunidade tradicional, sendo necessária a comprovação por qualquer dos meios estabelecidos na Lei. Há que se ressaltar, contudo, necessidade de: i) cadastro prévio para uso em pesquisa, desenvolvimento e/ou exploração econômica; ii) autorização ou notificação<sup>8</sup>, e serão

---

<sup>8</sup> “Art. Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

submetidos à fiscalização, a restrições e à repartição de benefícios com os titulares (BRASIL, 2015).

Para os fins deste trabalho, destaca-se a proteção *sui generis* associada ao patrimônio genético. Devido à sua determinação como patrimônio nacional, será preciso realizar o procedimento estabelecido na Lei da Biodiversidade sempre que o projeto em desenvolvimento envolver qualquer tipo de informação ou prática utilizadas em razão de patrimônio genético ou usos associados a informação de origem genética (BRASIL, 2015).

Os cultivares são o último tipo de proteção *sui generis* e estão protegidos pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Conforme esta Lei, a proteção dos direitos relativos a cultivar advém da concessão do Certificado de Proteção de Cultivar pelo órgão responsável no País do registro. No caso do Brasil, foi criado pela mesma Lei o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC. Entende-se por cultivar uma variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior através de gerações sucessivas. Assim, o registro constitui a única forma de proteção e de direito sobre cultivares que poderá obstar a livre utilização de plantas, ou de suas partes, de reprodução ou multiplicação vegetativa no País por terceiros não autorizados (BRASIL, 1997).

Para garantia da proteção, será preciso comprovar do atendimento dos requisitos de: novidade, homogeneidade, estabilidade e possibilidade de uso pelo complexo agroflorestal. Trata-se, portanto, do melhoramento genético criado por gerações sucessivas, tornando aquela variedade especial por sua(s) característica(s) única(s). Por óbvio, é necessária a comprovação da intervenção humana para o melhoramento genético da variedade a qual se pretende registrar. A concessão do Certificado de Proteção de Cultivar, garante ao titular proteção, bem como o direito de exploração econômica no país do registro da variedade (BRASIL, 1997).

Apesar de se ter consciência do pouco uso/registo por startups de ativos de proteção *sui generis* (WEID et al, 2019; MENDES et al, 2020, REIS, 2020), orienta-se, sempre que

---

XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

XIX - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;” (BRASIL, 2015)

houver interesse no uso e/ou exploração de cultivar, topografia de circuito integrado ou conhecimentos tradicionais, a consulta da legislação específica, direcionada pelas normas apresentadas neste tópico. Com isso, pretende-se introduzir conceitos e conhecimentos para mitigação de riscos quanto ao desenvolvimento de projetos que eventualmente utilizem um ou mais ativos de proteção *sui generis*.

Passa-se agora aos direitos autorais, área da propriedade intelectual bastante utilizada por startups, especialmente no que se refere aos programas de computador.

## 5.2. DIREITOS AUTORAIS

No Brasil, os direitos autorais são compreendidos pelos direitos do autor e os que lhe são conexos. Eles protegem as produções do domínio literário, científico e artístico, expressas por qualquer meio, fixadas em qualquer suporte conhecido ou que se invente no futuro (BRASIL, 1998).

Conforme a WIPO (1980), a Convenção de Berna, havida em 1886, gerou o instrumento mais antigo no âmbito desse ativo de propriedade intelectual. Desde então, é assegurado, em todos os países membros, que as obras publicadas em um deles sejam tratadas como nacionais nas demais nações membro. Este tratamento pode ser definido como “reciprocidade de proteção” e amplia consideravelmente a territorialidade da proteção do ativo.

Especificamente sobre legislação, os direitos autorais e conexos estão sob a égide da Lei nº 9.610/1998 e os programas de computador regidos sob a Lei nº 9.609/1998. Por possuir uma legislação própria, estes últimos serão abordados em tópico próprio, restando o presente aos direitos do autor e direitos conexos.

No âmbito comercial, os direitos autorais subdividem-se em patrimoniais e morais. Isso significa que, ainda que o autor comercialize sua obra, ele não irá perder a autoria, pois se trata de um direito moral, intransferível e inalienável (BRASIL, 1998). Do outro lado, os direitos

patrimoniais se referem à utilização, ao recebimento de resultados econômicos e à possibilidade de doação ou comercialização da obra a outras pessoas<sup>9</sup>.

Outra característica marcante dos direitos autorais, também advinda da Convenção de Berna, é a independência de formalidades. Assim, a proteção legal garantida ao autor independe de registro, sendo-lhe garantido os benefícios da proteção a partir da criação (WIPO, 1980). Diferente da marca, o programa de computador não é regido pela Lei dos Direitos Autorais, tampouco pela Lei de Propriedade Industrial<sup>10</sup>, mas pela Lei do Software<sup>11</sup>, tendo a aplicação subsidiária da Lei dos Direitos Autorais.

### 5.2.1. Programas de Computador

Apesar de ser um produto viabilizado pela indústria, a proteção do programa de computador está abarcada pelos direitos autorais. Para compreender a razão, é preciso analisar conceitos, suas usabilidades e o objetivo da proteção. Conforme a Lei nº 9.609,

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (BRASIL, 1998, p. 1).

Enquanto a proteção sobre as marcas visa à proteção do produto/serviço o qual está associada, sendo-lhe imputado o grupo da propriedade industrial, o programa de computador, enquanto expressão de um conjunto de instruções contidas em suporte físico, encaixa-se no conceito do direito autoral. Assim como textos de obras literárias, cartas geográficas, traduções, composições musicais e tantas outras obras intelectuais, os programas de computador são criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (BRASIL, 1998).

---

<sup>9</sup> Para melhor compreensão sobre o assunto, recomendamos a leitura do guia “Expressão criativa: uma introdução ao direito de autor e aos direitos conexos para pequenas e médias empresas”, publicado pelo INPI em 2013.

<sup>10</sup> Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

<sup>11</sup> Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

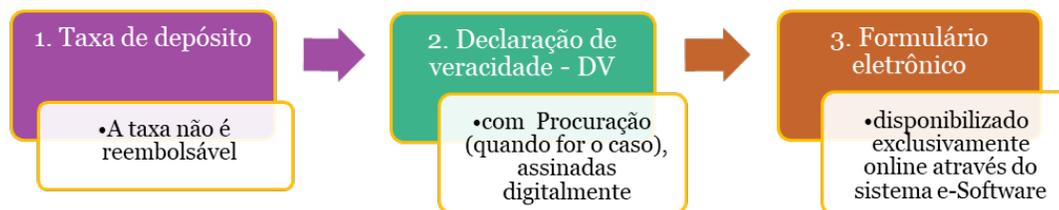
Por este motivo, o conceito de programa de computador, enquanto linguagem, se enquadra no âmbito dos direitos autorais e não da propriedade industrial. E, assim como qualquer outro direito autoral, necessita de um suporte material para expressar o resultado da expressão intelectual. Além disso, o material que der suporte físico para viabilizar a decodificação da linguagem computacional, se cumpridos os requisitos, pode ser protegido sob a égide da propriedade industrial, por exemplo, na forma de patente.

Como visto, os direitos autorais independem de registro, sendo-lhes garantida a proteção a partir do momento da sua criação. Por isso, poder-se-ia questionar qual seria o interesse do autor no registro de programa de computador. Todavia, como já foi dito, o registro garante ao titular maior segurança jurídica, especialmente em eventual disputa sobre a titularidade do software. Também foi trazida a questão sobre a reciprocidade de proteção em todos os países signatários da Convenção de Berna, da qual o Brasil faz parte desde a criação. Todavia, apesar de se presumir a autoria, apenas o registro garante a efetividade da proteção internacional.

Somada à proteção automática em 179 países no momento da sua criação, outra vantagem relativa ao Registro de Programas de Computador (RPC) diz respeito ao seu procedimento, reconhecido como rápido e simples. Não demanda exame técnico para concessão do registro, e garante um prazo de vigência de 50 anos, prazo que pode ser considerado extenso, tendo em vista a velocidade de atualizações dos softwares. Cabe aqui esclarecer que mesmo tendo uma vigência ampla para velocidade das modificações promovidas, um mesmo software pode ter vários registros associados, um para cada atualização. Isso permite ampliar o alcance da proteção sem que o inventor seja prejudicado com o desenvolvimento da tecnologia (INPI, 2019).

O Certificado de Registro pode ser obtido por meio do requerimento depositado junto ao INPI e possui um procedimento relativamente simples, caracterizado por três elementos essenciais (INPI, 2019), conforme Figura 7 abaixo:

Figura 7 - Requisitos para registro de um programa de computador



Fonte: adaptado de INPI (2019).

Como se trata de um tipo de direito autoral, a declaração de veracidade é suficiente, já que constitui direito moral do autor reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da sua obra. Todavia, havendo reivindicação, é preciso comprovar a autoria do ativo. Esta é uma das vantagens garantidas pelo registro (BRASIL, 1998). Na eventualidade de o autor não o ter registrado e não ter comprovação suficiente da sua autoria, todo o seu trabalho terá sido em vão.

Por esta razão recomenda-se o registro é simplificado. Não se trata de um processo complexo, além de existir o Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Programas de Computador, disponibilizado pelo INPI. Uma vez registrado, o software passa a compor o banco de dados do INPI, o qual pode ser acessado em qualquer parte do mundo (INPI, 2019). Com isto, garante-se não só a titularidade, como também a regularidade de atendimento aos requisitos legais da Lei do Software, vez que esta atende os requisitos dispostos na Convenção de Berna (BRASIL, 1998, WIPO, 1980). Por isso, destaca-se a importância de, sempre que possível e interessante ao negócio, proteger os ativos de PI da startup.

Assim como no procedimento de registro, a transferência de titularidade de programa de computador é igualmente simples. Ela pode ocorrer de forma voluntária ou por decisão judicial. Para tanto, basta realizar o pagamento da GRU e preencher o formulário eletrônico, disponibilizado pelo INPI, de transferência de tecnologia. Cabe aqui lembrar que, apesar de ser uma transferência com baixo nível de burocracia, é muito importante que toda documentação relativa à transação seja cuidadosamente guardada. Embora estes documentos não sejam necessários ao procedimento junto ao INPI, a guarda confere maior segurança às Partes (INPI, 2019).

Caso o procedimento seja realizado pelo titular do RPC, será preciso assinar a Declaração de Veracidade (DV) com assinatura digital (e-CPF) ou e-CNPJ<sup>12</sup>, da pessoa física ou jurídica, respectivamente, conforme o caso. Na eventualidade de o procedimento ser feito por um procurador, deve-se apresentar uma procuração necessariamente assinada com o e-CPF ou e-CNPJ do titular do RPC. Somado a isto, o procurador precisará assinar de forma digital a DV com o seu e-CPF. Ou seja, tanto o(s) titular(es) quanto o(s) procurador(es) precisam ter assinatura digital (INPI, 2019).

Como dito, a titularidade de ativos de propriedade intelectual pode ser de pessoa física ou jurídica. Quando a transferência acontece de forma voluntária, ela pode se dar por meio de cessão, cisão, incorporação, fusão. Quando a transmissão de direitos acontece por determinação judicial, ela pode se dar por meio de sucessão legítima ou testamentária, por falência, por reconhecimento do direito de terceiro.

Para melhor compreensão, segue, no Quadro 5, breve explicação sobre as possibilidades de transferência de titularidade:

Quadro 5 - Tipos de transferência de RPC

Transferência de Registro de programas de Computador		
<b>Voluntária</b>	<b>Cisão</b>	Transferência de parcelas do patrimônio de uma Companhia para outra(s), extinguindo-se a cia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, caso a cisão seja parcial.
	<b>Cessão</b>	Transferência de direitos sobre o RPC, de uma pessoa física ou jurídica (cedente) para outra pessoa física ou jurídica (cessionária), por meio de um instrumento de cessão.
	<b>Fusão</b>	Quando duas ou mais sociedades se unem para formar uma nova sociedade que passa a ser a nova titular do RPC.
	<b>Incorporação</b>	Quando a sociedade é absorvida por outra, que passa a ser titular sobre os direitos do RPC.
<b>Por decisão ou determinação judicial</b>	<b>Sucessão legítima ou testamentária</b>	Quando o registro é transferido em virtude de partilha de bens.
	<b>Falência</b>	O RPC pode compor o patrimônio da massa falida, podendo ser transferidos mediante decisão judicial.
	<b>Reconhecimento do direito de terceiro</b>	Havendo litígio sobre reconhecimento de titularidade de terceiro, a transferência se dará em virtude de determinação judicial.

<sup>12</sup> Conforme o Serasa Experian (2021), os Certificados Digitais, e-CPF e e-CNPJ são as versões eletrônicas do CPF, de pessoas física, e do CNPJ de pessoa jurídica. Estes Certificados contêm dados pessoais do seu titular e assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, entre outras informações. Conforme o site, esta tecnologia “confere ao documento digital a mesma autenticidade e validade jurídica da assinatura em papel, assinada de próprio punho”.

Fonte: adaptado de INPI (2019).

Insta destacar que as hipóteses aqui trazidas não são as únicas possíveis para a transmissão de direitos de titularidade. Todavia, além de serem as hipóteses mais comuns, a forma da transmissão não mudará o procedimento, mas apenas o justificará. Por isso, é preciso atenção no momento da transferência, para que seja feito da forma mais correta possível, evitando, assim perda de recursos sem necessidade ou atrasos (INPI, 2019).

Quanto à guarda dos documentos da transferência – que não são apresentados ao INPI, tendo em vista se tratar de um procedimento simplificado-, é importante ter cuidado no preenchimento do formulário de transferência. Além disso, é importante que todos os titulares, quando houver mais de um cedente e/ou cessionário, assinem o Termo de Cessão. Este cuidado evitará litígios sobre a regularidade da transferência de titularidade realizada (INPI, 2019).

É importante, também, verificar se o cedente-signatário possui poderes para assinar por todos os titulares da tecnologia, de forma a não invalidar o procedimento e trazer prejuízo ao cessionário. Assim, conforme orienta o INPI (2019), é prudente verificar a existência de um documento assinado por todos os titulares que autorize aquele titular a assinar a DV. Mesmo que seja apenas uma informação inserida equivocadamente, se já tiver sido realizado o pedido de transferência, a retificação somente será feita mediante novo procedimento, que deverá ser peticionado pelo novo titular do ativo.

Por último, caso o registro do software tenha sido feito durante a vigência da Instrução Normativa nº 099/2019<sup>13</sup>, será preciso alterar os dados do RPC, de forma a excluir e/adicionar novos titulares. Observados todos os cuidados. Será seguida esta ordem de ações:

- 3) Utilizar o módulo GRU para emissão do boleto de pagamento;
  - 4) Baixar o documento DV e assiná-lo digitalmente;
  - 5) Pagar a GRU;
  - 6) Acessar o formulário eletrônico e-Software no portal do INPI, preenchê-lo e anexar o documento DV e Procuração, se for o caso, assinada digitalmente por quem de direito. Conferir as informações declaradas; e
  - 7) Enviar o formulário eletrônico e-Software, quando então será gerado o número de pedido.
- Após estes sete passos, se não houver irregularidades no seu pedido, a concessão será publicada na primeira RPI disponível. Neste instante, o Certificado do Registro será

---

<sup>13</sup> Disciplina o processo de registro eletrônico de programas de computador. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/arquivos/legislacao/IN992019.pdf>>.

disponibilizado para download, no portal do INPI, bastando para tanto acessar o sistema BuscaWeb. (INPI, 2019, p. 28)

Apesar de se tratar de informações referentes ao pedido de registro, os itens de 3 a 7 serão realizados também no procedimento de transferência de titularidade do RPC.

Para melhor compreensão da forma de registro e transferência de titularidade do registro de programas de computador, recomendamos o Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Programas de Computador, publicado pelo INPI (2019) e o Manual Prático de Transferência de Tecnologia, de SIMÕES e DOS SANTOS, já mencionado na seção sobre Marcas.

Por fim, apresenta-se um breve resumo do Quadro 6, a seguir.

Quadro 6 - Resumo Técnico sobre Programas de Computador

Especificidades	Ativo de Propriedade Intelectual associado aos Direitos Autorais, por isso, independe de registro.
Órgão de registro	INPI
Vigência	50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.
Quem pode registrar?	Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou não no Brasil, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes. <u>As pessoas jurídicas devem exercer atividade efetiva e lícita.</u>
Condição de registrabilidade	Pagamento de uma taxa de depósito, não reembolsável; Assinatura da Declaração de veracidade - DV e Procuração (quando for o caso), assinadas digitalmente; preenchimento de formulário eletrônico para o pedido de registro de programa de computador, disponibilizado através do e-Software. No formulário deve conter: os dados referentes ao autor e ao titular, se distinto do autor, o qual deve ser pessoa física ou jurídica; a identificação e descrição funcional do programa de computador; e os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.
Meios de protocolo de pedidos e petições	Exclusivamente online, por meio do sistema e-Software, disponível no portal do INPI.
Meios de comunicação	Todas as comunicações oficiais dos atos e despachos relativos ao RPC serão feitas por meio da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI.
Retribuições	Conforme Tabela de Retribuições disponível no portal do INPI

Normas relacionadas	<p><b>Constituição Federal</b></p> <p><b>Tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial;</li> <li>• Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio — TRIPS<sup>14</sup>.</li> <li>• Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas — Promulgada pelo Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.</li> </ul> <p><b>Legislação e atos normativos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;</li> <li>• Decreto nº 2.5569, de 20 de abril de 1998;</li> <li>• Instrução Normativa nº 099/2019.</li> </ul>
---------------------	--

Fonte: adaptado de INPI (2019) e Brasil (1998).

Conforme Mendes et al (2021), somam-se à facilidade de registro, as seguintes vantagens, caso a startup decida proteger o programa de computador:

- afere segurança jurídica aos negócios celebrados, bem como ao próprio ativo, constituindo prova da autoria visto ter a função de inibir a pirataria;
- o registro garante a patrimonialização do programa de computador, transformando-o em um ativo intangível, com valor contábil e passível de negócios jurídicos onerosos, envolvendo a transferência de direitos;
- em complemento aos negócios jurídicos, Weid et al (2019), que o licenciamento de programas de computador ajuda no alcance da escala do negócio, alcançando mais clientes com, basicamente, a mesma estrutura.
- a publicidade do software, além de ampliar a divulgação da empresa, possibilita o progresso da ciência
- tem abrangência internacional, conforme a Convenção de Berna (WIPO, 1980) e o TRIPS (BRASIL, 2018);
- a depender da situação, viabiliza a participação da startup em licitações e a obtenção de financiamentos.

Conforme Mendes et al (2021), não foram identificadas desvantagens que desmotivem as startups a registrarem programas de computador de suas autorias, exceto pelos custos

---

<sup>14</sup> Sigla do nome, em inglês, *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*.

associados ao processo de proteção. Frisa-se, contudo, que o INPI (2020), dispõe de valores reduzidos quanto os requerentes forem de pequeno porte (MEI).

### 5.3. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Há muitos séculos as criações do intelecto humano possuem reconhecimento legal do seu valor. Entretanto, os direitos do inventor passaram a ter maior proteção legal quando foi percebida a possibilidade de reprodução em escala das produções intelectuais (FURTADO, 1996).

A 1ª Revolução Industrial proporcionou a transição de um sistema artesanal, completamente dependente da produção manual, para um sistema fabril, industrial. Esta troca de sistema de produção se demonstrou um divisor de águas no campo da propriedade intelectual e culminou, em 1883, na Convenção da União de Paris – CUP, sob a justificativa de harmonização internacional do novel sistema de propriedade industrial (BOTELHO, 2002), e da qual o Brasil fora signatário.

Desde a sua versão original, a Convenção é submetida a revisões periódicas, visando ao aperfeiçoamento do sistema da União de Paris. Das revisões havidas, o Brasil assinou a versão original e a Revisão de Estocolmo, ocorrida em 1967. Conforme versão revisada em Estocolmo, entende-se por propriedade industrial a mais ampla aceção, sendo aplicável não só a indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às produções agrícolas e extrativistas (INPI, 2020).

De acordo com o mais antigo documento internacional normativo da propriedade industrial, as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas, as indicações geográficas, bem como a repressão da concorrência desleal são objetos de proteção da propriedade industrial. Sendo certo que esta última não é um ativo de propriedade industrial, mas sim uma proteção ao empreendedor, os tópicos tratarão de apresentar uma breve contextualização dos ativos de PI relacionados à exploração econômica por empreendedores (INPI, 2015).

Neste sentido, a propriedade intelectual se demonstra essencial, desde o início da startup, concedendo-lhe segurança jurídica ao diminuir os riscos de ter suas ideias e iniciativas, em geral inovadoras, divulgadas ao mercado (MENDES et al 2021).

### 5.3.1. Marcas

Apesar de não ser uma das principais áreas de atuação das startups, as marcas representam o maior volume de pedidos e registros de propriedade intelectual associado a empresas nascentes de base tecnológica (WEID et al, 2019; MENDES et al 2021). Isso porque uma marca pode ser a representação gráfica de um negócio.

Conforme estabelece a Lei de Propriedade Industrial (LPI), são suscetíveis de registro como marca os sinais visualmente perceptíveis que distingam produtos, serviços, certificação ou produtos e/ou serviços coletivos. Devido ao registro, é assegurado ao titular os direitos de fruir, ceder ou licenciar o uso da marca, além de zelar pela sua integridade material ou reputação, viabilizando o impedimento do uso por terceiros não autorizados (BRASIL, 1996).

De volta à pesquisa de Reis (2020), sobre gerenciamento de ativos intangíveis por startups de Minas Gerais, apesar de 63% das startups registradas na Receita Federal se utilizarem do sistema de PI para o registro de marcas, para o autor, em nível nacional, a busca por proteção ainda é incipiente. Além disto, o autor concluiu que:

(...) Essa perspectiva é corroborada inclusive pela ausência de busca por proteção dos ativos industriais mais básicos de um negócio, como o da marca, dando margem para apropriação desse ativo por parte de competidores desleais (REIS, 2020, p.102).

Tendo em vista a importância das marcas, cujo reconhecimento é conferido também pelas startups, é importante trazer alguns conceitos relacionados às marcas. De logo, cumpre destacar que se trata de um direito garantido pela Constituição Federal (art. 5º, XXIX) (BRASIL, 1988) e definido na Lei nº 9.279/96 - Lei da Propriedade Industrial (LPI), de 14/05/1996 (BRASIL, 1996).

Conforme a o art. 122 da LPI, todo sinal distintivo visualmente perceptível, não compreendido nas proibições legais pode ser registrado como marca (BRASIL, 1996). Por isso,

é importante saber o que não pode ser registrado como marca, conforme alguns exemplos trazidos do art. 124 da LPI:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo; (...). (BRASIL, 1996, p. 1).

Caso o sinal distintivo não esteja no rol do art. 124 da LPI, maior será a chance da concessão do registro. Sendo aprovado o pedido, a marca registrada terá validade de 10 anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, sem limite de renovação, desde que atendidos os requisitos da sua manutenção (BRASIL, 1996).

Por se caracterizarem como empresas nascentes, de pequeno porte, ainda em consolidação no mercado e com capital reduzido, muitas startups não registram alguns sinais distintivos antes de representarem potencial econômico. Contudo, no entendimento de Mendes et al (2021), isto pode representar um risco ao negócio, vez que assim como as startups estão buscando consolidação, existem várias outras empresas tentando o mesmo e, nem sempre, de boa-fé. Além da segurança jurídica, os autores apresentam outros benefícios:

- na publicidade, pode auxiliar na captação e fidelização de clientes, realizando um importante papel para o marketing da startup;
- uma vez registrada, é facilitado e garantido o licenciamento para terceiros, incluindo a criação de franquias;
- como ativo, serve como garantia em operações financeiras;

- no âmbito jurídico, diminui o risco de concorrência desleal, aproveitamento parasitário, inibe ações de pirataria e evita litígios.

Como dito, a utilização da marca como sinal distintivo cria uma relação com um produto ou serviço. Esta relação auxilia na publicidade da startup. Por isso, a mensagem transmitida pela marca, se bem planejada, pode se agregar valor ao produto, atribuindo a ele determinada(s) característica(s), como qualidade, custo-benefício, preço baixo, sustentabilidade ou até mesmo uma característica voltada a um público específico, a exemplo de produtos sem glúten e/ou lactose, *cruelty free* e vários outros.

Essa relação traz diversas possibilidades de uso da marca. Uma mesma empresa pode ter inúmeras marcas e cada uma delas pode ser voltada a um objetivo/público diferente. Isso se justifica pela característica inerente às marcas: se todo e qualquer produto pode ter um sinal distintivo relacionado, então, é possível dar identidade a cada uma das marcas registradas.

Vale apontar que, uma vez registrada a marca, o titular passa a ter direito ao uso exclusivo em todo o território nacional, observado o disposto nos artigos 147 e 148 da LPI, que tratam das marcas coletivas e de certificação, respectivamente. (BRASIL, 1996). Por ser um ativo intangível, de fácil registro e, ainda, associado a produtos e serviços, a marca é um bem amplamente negociado por meio de licenças ou cessão definitiva. Um exemplo de renda alcançável por meio das marcas são as franquias<sup>15</sup> de produtos e/ou serviços (vide Subway, McDonald's, várias redes de academias e tantas outras).

As franquias demonstram, de forma mais palpável, não apenas o valor econômico das marcas, mas também a importância das características que se pretendem transmitir. O cheiro que sentimos ao entrar na Subway, na MMartan ou no O Boticário, bem como o padrão das redes de *fast food* são exemplos relacionados à comercialização de franquias. O que se negocia não é o sinal distintivo em si, mas o valor associado à identidade que ela transmite. Não por menos diversas empresas têm em suas marcas como um dos principais ativos do negócio. Isso porque o reconhecimento público é um fator que agrega valor ao ativo (KOTLER;KELLER, 2012).

---

<sup>15</sup> Uma franquia pode ser sobre o direito de uso de qualquer ativo de PI. Conforme Kotler e Keller (2012), a Disney se utiliza desta possibilidade com eficiência e economia. Um exemplo trazido pelos autores é a série de "Hannah Montana", a qual foi disseminada por várias áreas da propriedade intelectual ao colocar no mercado milhões de obras audiovisuais (como CDs, videogames, filmes shows etc.), além de produtos industrializados comercializados ao redor do mundo.

Também por estes motivos, é essencial proteger a marca como um princípio do negócio, produto ou serviço. Afinal, é a marca que diferencia um produto de outro similar e com a mesma função. Ela é capaz de criar uma relação de confiança numa condição de oferta e procura, criando um vínculo com o consumidor e até uma relação de fidelidade. Do ponto de vista mercadológico, como dito, a marca comunica ao consumidor a mensagem que se pretende transmitir, criando uma reputação e certa responsabilidade à empresa que a divulga. Se bem planejada, espera-se que ela crie vantagem competitiva sobre a concorrência, razão pela qual é importante plena consciência do que se pretende comunicar por meio do sinal distintivo. (KOTLER;KELLER, 2012). Conforme os autores, existem seis critérios para escolher os elementos caracterizadores de uma marca, os quais estão representados na Figura 8 abaixo:

Figura 8 - Elementos caracterizadores de uma marca



Fonte: Kotler e Keller (2012, p. 266-267).

A construção do valor de uma marca é um assunto denso e que, infelizmente, não cabe neste estudo<sup>16</sup>. Em síntese, Kotler e Keller (2012, p. 266), delineiam os seis critérios,

---

<sup>16</sup> Para melhor compreensão e aprofundamento sobre o tema, ver Kotler e Keller (2012). Conforme os autores (p. 272), “a cadeia de valor da marca é uma maneira estruturada de avaliar as fontes e os resultados do *brand equity*, bem como a forma pela qual as atividades de marketing criam o valor da marca”. O investimento em um programa de marketing tem por objetivo o desenvolvimento da marca, incluindo P&D, comercialização, suporte técnico e publicidade. Por meio deste investimento, torna-se possível valorar a marca por meio do desempenho do mercado e outros fatores, como custo de reposição e preço de compra em aquisições.

subdividindo-os em “construtores de marcas” (fácil memorização, significativo e cativante), e de “caráter defensivo” (protegido, adaptável e transferível) e os explica conforme Figura 9:

Figura 9 - Critérios para escolher os elementos caracterizadores de uma marca

<b>Fácil memorização</b>	<b>Significativo</b>	<b>Cativante</b>
<input type="checkbox"/> Com que facilidade o elemento da marca é lembrado e reconhecido?  <input type="checkbox"/> Quando isso ocorre? Tanto no momento da compra quanto no do consumo?  <input type="checkbox"/> Nomes curtos como OMO, Ypê e Veja são elementos da marca fáceis de memorizar	<input type="checkbox"/> Até que ponto o elemento de marca é digno de crédito?  <input type="checkbox"/> É sugestivo para a categoria correspondente, um ingrediente do produto ou o tipo de pessoa que poderia usar a marca?  <input type="checkbox"/> Pense no significado inerente a nomes como desodorizador de ar BomAr, absorvente feminino Sempre Livre e bicicleta Barra Forte.	<input type="checkbox"/> Esteticamente, o elemento de marca é cativante?  <input type="checkbox"/> Uma tendência recente é usar nomes bem-humorados e que também possam ser prontamente convertidas em uma URL, como no caso do compartilhamento de fotos Flickr, da rede social Wakoopa e dos telefones celulares ROKR e RAZR da Motorola.
<b>Transferível</b>	<b>Adaptável</b>	<b>Protegido</b>
<input type="checkbox"/> O elemento de marca pode ser usado para apresentar novos produtos na mesma categoria ou em outras?  <input type="checkbox"/> Ele agrega ao brand equity em outros países e segmentos de mercado?  <input type="checkbox"/> Embora fosse inicialmente uma livraria virtual, a Amazon.com foi inteligente o suficiente para não se chamar “Books ‘R’ Us”. O Amazonas é famoso por ser o maior rio do mundo, e o nome sugere a grande variedade de mercadorias que poderiam ser enviadas aos consumidores, um descritor importante da diversificada gama de produtos que a empresa vende.	<input type="checkbox"/> O elemento de marca é adaptável e atualizável?  <input type="checkbox"/> A imagem da personagem da marca de produtos alimentícios Betty Crocker passou por mais de sete retoques em seu visual ao longo de 87 anos, e ela parece ter no máximo 35!	<input type="checkbox"/> O elemento de marca pode ser protegido juridicamente?  <input type="checkbox"/> E em termos concorrenciais? Pode ser copiado com facilidade?  <input type="checkbox"/> Nomes que se tornam sinônimo de sua categoria de produto — como Gillette, Xerox e Maizena — devem deter seus direitos sobre a marca para não se tornarem genéricos.

Fonte: adaptado de Kotler e Keller (2012, p. 266-267).

Com base nas informações acima, dois dos seis critérios para escolher os elementos caracterizadores de uma marca destacados pelos autores, envolvem atuação um mínimo de gestão da propriedade intelectual, tanto para a proteção, quanto para a transferência do ativo. Conforme Kotler e Keller (2012), a proteção oferece segurança de receitas futuras e estáveis

para seu proprietário, além disso, representam um ativo de grande valor econômico, capaz de influenciar o comportamento dos consumidores, e, ainda, ser comprada ou vendida.

A propriedade da marca é adquirida pelo registro regularmente expedido, sendo garantido o direito de uso exclusivo em todo o território brasileiro. Garante-se, ainda, o direito de precedência nos seis meses anteriores à data da prioridade ou do depósito. Este direito somente poderá ser comercializado juntamente com o que tiver relação direta com o uso da marca. Conforme o art. 130 da LPI (BRASIL, 1996), ao titular da marca são assegurados os direitos de:

- cessão do registro ou do pedido de registro, caso a marca ainda não tenha sido concedida;
- o direito de licenciamento de uso e/ou exploração; e
- o direito de zelar pela integridade material e reputação da marca.

No que se refere à transferência de direitos, conforme o INPI (2019), é preciso demonstrar correspondência entre os envolvidos no pedido de transferência e os novos titulares. Caso contrário, será expedida uma exigência pelo INPI que, se não atendida, implicará no indeferimento do pedido.

Por ser um ativo intangível que pode ser transferido de forma voluntária ou mediante determinação judicial. Conforme o INPI (2019), segue abaixo quadro (Quadro 7) explicativo contendo motivos de transferência de titularidade:

Quadro 7 - Possibilidades de transferência de direitos sobre uma marca

Transferência de titularidade de uma marca		
<b>Voluntária</b>	<b>Cisão</b>	Conforme estabelece o art. 229 da Lei 6.404/1976, “é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão”. Para a transferência, deve-se apresentar os documentos da operação averbados pelo órgão competente.
	<b>Cessão</b>	Transferência de direitos sobre a marca, de uma pessoa física ou jurídica (cedente) para outra pessoa física ou jurídica (cessionária), por meio de um instrumento de cessão. Deve atender o disposto nos arts. 128, 134, 135 da LPI.
	<b>Fusão</b>	Quando duas ou mais sociedades se unem para formar uma nova sociedade, que passa a ser a nova titular do registro. Necessária apresentação dos atos da fusão para anotação no INPI.
	<b>Incorporação</b>	Quando a sociedade é absorvida por outra, a qual passa a ser titular sobre os direitos da marca. Necessária apresentação dos atos da incorporação para anotação no INPI.

<b>Por decisão ou determinação judicial</b>	<b>Sucessão legítima ou testamentária</b>	Quando o registro é transferido em virtude de partilha de bens. Conforme o art. 619, I, do Código de Processo Civil, é possível a cessão por inventariante desde que anuentes os interessados, e autorizado pelo juízo competente.
	<b>Falência</b>	A marca como ativo pode compor o patrimônio da massa falida, podendo ser transferidos mediante decisão judicial ou comum acordo.
	<b>Reconhecimento do direito de terceiro</b>	Havendo litígio sobre a titularidade de terceiro, a transferência se dará em virtude de determinação judicial.

Fonte: adaptado de INPI (2019).

Para todos os casos indicados acima, a transferência deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do novo titular, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos, conforme se extrai do art. 135 da LPI (BRASIL, 1996):

Art. 135 - A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos (BRASIL, 1996).

Tendo em mente os critérios mínimos para a construção do valor de uma marca, torna-se possível relacionar o seu conceito ao seu respectivo valor de mercado. Não por menos, a Interbrand, empresa especializada em consultoria de *branding* passou a investir em um estudo denominado *Breakthrough Brands* (marcas inovadoras, em tradução livre), publicado anualmente desde 2018, com o objetivo de traçar o estado do mercado de startups no mundo por meio da “força da marca” (FAUSTINO, 2018). O estudo de 2021<sup>17</sup> infelizmente não conta com a presença de startups brasileiras que tenham se destacado por suas propostas de valor, diferentemente da primeira publicação, publicada em 2018, na qual figurou, à época startup, a Dr. Consulta<sup>18</sup>.

Após esta breve apresentação sobre marcas sob um viés econômico, um resumo pode ser observado a partir do Resumo Técnico sobre Marcas , no Quadro 8 a seguir.

---

<sup>17</sup> Disponível em: <https://interbrand.com/newsroom/interbrand-launches-2021-breakthrough-brands-report/#:~:text=Interbrand%20Launches%20%E2%80%9C2021%20Breakthrough%20Brands%E2%80%9D%20Report%20highlighting%20the,to%20brands%20like%20Starface%2C%20Megababe%20and%20Frida%20M om.>

<sup>18</sup> Esta rede de centros médicos, idealizada em 2011, apesar de atualmente não se classificar como tal, foi considerada pela Interbrand, em 2018, como uma startup.

Quadro 8 - Resumo Técnico sobre Marcas

Resumo Técnico sobre Marcas	
Classificação quanto à natureza	Marcas de produto ou serviço Coletivas Certificação
Tipos	Nominativa Figurativa Mista Tridimensional
Especificidades	Marcas de alto renome Marcas notoriamente conhecidas
Órgão de registro	INPI
Vigência	10 anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos (art. 133 da LPI)
Quem pode registrar?	Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou não no Brasil. As pessoas jurídicas devem exercer atividade efetiva e lícita
Condição de registrabilidade	Distintividade (deve ser capaz de induzir à diferenciação do produto/serviço) Licitude (vedadas às marcas que se apliquem ao art. 124 da LPI) e Veracidade (não deve induzir a erro/enganos ao consumidor) Disponibilidade (não pode ter sido registrada antes)
Meios de protocolo de pedidos e petições	Pela internet, por meio do sistema e-Marcas, disponível no portal do INPI; Por meio de formulário em papel, disponível para impressão no Portal do INPI ou entregue presencialmente na sua sede, em uma das unidades do Instituto ou encaminhado via Correios.
Meios de comunicação	Oficial: Revista da Propriedade Industrial (RPI) Não oficial: Pesquisa na base de marcas, no módulo Meus Pedidos (Acompanhamento de processos), e outros.
Retribuições	Conforme Tabela de Retribuições disponível no portal do INPI
Normas relacionadas	<b>Constituição Federal</b> <b>Tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Convenção de Paris para proteção da propriedade industrial;</li> <li>• TRIPS.</li> <li>• Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas — Promulgada pelo Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.</li> <li>• Protocolo de Madri – dispõe sobre o Registro Internacional de Marcas.</li> </ul> <b>Leis:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 — Lei da Propriedade Industrial — Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;</li> <li>• Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 — Lei de Direitos Autorais — Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;</li> <li>• Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé – Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências;</li> <li>• Leis que tenham vinculação ou relação com a matéria, (Código Civil, legislação comercial etc.).</li> </ul>

Fonte: adaptado de INPI (2021).

Resumido este assunto, passemos agora para patentes, terceiro tipo de propriedade intelectual mais registrado por startups junto ao INPI (WEID et al, 2019; MENDES et al., 2021).

### 5.3.2. Patentes

Segundo a pesquisa executada por Mendes et al., (2021, p. 19), que teve por objetivo atualizar o levantamento, desenvolvido pelo INPI em 2019, intitulado “Uso do Sistema de Propriedade Industrial pelas Startups”:

Das 3.523 startups ativas, 1.971 empresas (56%) apresentam marcas registradas, enquanto que 203 empresas (6%) detêm registros de software, 184 empresas (5%) apresentam pedidos de patente, 36 empresas (1%) tem registros de desenho industrial, e 1.463 (41,5%) das Startups não apresentam nenhum ativo de PI (MENDES et al., 2021, p. 19).

Os indicadores demonstram quão ínfimo é o número de pedidos de patente no universo das startups. Apesar de não ser possível afirmar as razões de um percentual tão baixo, é interessante lembrar que, dos ativos de propriedade intelectual, o processo de concessão de patente possui um regime rigoroso para finalização. A maior parte dos artigos da Lei de Propriedade Industrial (LPI) é composta de artigos voltados às patentes. São diversas especificidades que fazem com que estas se destaquem no âmbito da propriedade intelectual.

Conforme leciona o INPI (2021), a patente é um título de propriedade concedido oficialmente e de forma temporária pelo Estado, por força de lei. A patente pode ser relacionada à invenção ou aperfeiçoamento de produtos ou processos e pode ser explorada economicamente pelo(s) titular(es) e/ou por terceiros, mediante licenciamento. Como requisitos, a LPI (BRASIL, 1996) traz a possibilidade de registro de algo diferente do estado da técnica<sup>19</sup> como patente de invenção (PI) ou patente de modelo de utilidade ou, simplesmente, modelo de utilidade (MU), os quais possuem requisitos conforme Quadro 9 abaixo:

Quadro 9- Requisitos da Patente de Invenção e do Modelo de Utilidade

<b>Patente de Invenção</b>	<b>Modelo de Utilidade</b>
Novidade	Nova forma ou disposição
Atividade inventiva	Ato inventivo
Aplicação industrial	Aplicação industrial

---

<sup>19</sup> Conforme estabelece a LPI (BRASIL, Lei nº 9.279, 1996), “o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior” (art. 11, §1º), ressalvado o Período de Graça e as Prioridades Unionista e Interna.

	Apresente melhoria funcional
--	------------------------------

Fonte: adaptado de Brasil (1996).

Conforme a LPI (BRASIL, 1996), invenção e modelo de utilidade são entendidos como “novos” quando não compreendidos por qualquer produto ou processo em domínio público até o momento do depósito do pedido de patente, ressalvado o período de graça e os pedidos de prioridade.

Por domínio público deve-se entender qualquer produto ou processo viabilizado por qualquer meio e em qualquer lugar do mundo. Já o Período de Graça constitui o período de doze meses que precedem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida pelo inventor. Tendo em vista que o Período de Graça é uma exceção à regra, o inventor poderá, a pedido do INPI, apresentar declaração relativa à divulgação (BRASIL, 1996). Já os pedidos de prioridade podem ser relativos ao benefício advindo da Convenção da União de Paris (CUP), denominado Prioridade Unionista, ou decorrente da própria LPI, a Prioridade Interna (BRASIL, 1996).

A Prioridade Unionista refere-se ao pedido de patente depositado em país signatário da CUP. Ela tem efeito de depósito nacional, sendo assegurado o direito de prioridade no período de um ano, desde que neste período o depósito não seja invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos. Para garantir este direito, o depositante do pedido deve requerê-la no ato do depósito, sendo possível, no prazo limite de dois meses, a suplementação do pedido de prioridades anteriores à data do depósito nacional. Assim como acontece para concessão do período de graça, a reivindicação de prioridade deve ser comprovada na ocasião do depósito ou em até 180 dias, contados desta data, sob pena de perda do benefício. (BRASIL, 1996).

O outro tipo de prioridade é a de caráter interno, advindo da LPI. Para utilizar esta possibilidade, é preciso que o pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade tenha sido (i) depositado originalmente no Brasil, (ii) sem reivindicação de prioridade e (iii) não publicado. Atendendo a estes requisitos, o pedido posterior feito sobre a mesma matéria do pedido já depositado no Brasil, pelo mesmo requerente ou sucessores, pode ser feito dentro do prazo de 12 meses (BRASIL, 1996).

Partindo para o segundo requisito de patenteabilidade, a atividade inventiva para o caso de invenção, e o ato inventivo dos modelos de utilidade, são aqueles em que as suas criações

não decorram, de maneira evidente ou óbvia, do estado da técnica para um técnico no assunto (BRASIL, 1996). Conforme explica o INPI (2021), a diferença entre o ato inventivo e a atividade inventiva reside na própria inovação. Se a invenção apresenta mais do que uma combinação óbvia de características do estado da técnica ou da aplicação vulgar de conhecimentos comuns para um técnico no assunto, trata-se de atividade inventiva. Do outro lado, o modelo de utilidade admite a mera combinação de características conhecidas ou efeitos práticos previsíveis, desde que nova forma ou disposição resulte em melhoria na função ou no processo produtivo.

No que se refere ao terceiro requisito de patenteabilidade, a aplicação industrial refere-se à possibilidade de uso ou produção em qualquer tipo de indústria. (BRASIL, 1996). Conforme expõe o INPI (2021), desde que haja repetibilidade, este requisito pode ser atendido mesmo que se trate de indústrias agrícolas e extrativas.

Além do atendimento dos requisitos de patenteabilidade, a invenção ou o modelo de utilidade não podem estar contidos nos impedimentos listados na lei. O art. 10 da LPI, por exemplo, estabelece que:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

**V - programas de computador em si;**

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais (BRASIL, 1996) (Grifou-se).

Conforme o artigo transcrito acima, programas de computador em si não são considerados invenção nem modelo de utilidade. Entretanto, de acordo com o estudo levantado por Weid et al (2019), tomando por base a Classificação Internacional de Patentes (CIP), ao se analisar quais as áreas tecnológicas dos pedidos de patente depositados, foi identificado que os pedidos mais recorrentes na amostra estavam relacionados às áreas de Tecnologia da Informação.

Como previsto no inciso V do art. 10 da LPI, a impossibilidade do patenteamento é do programa do computador em si. Contudo, é possível que uma patente recaia sobre um programa de computador, por meio de processos ou produtos que apresentem solução de problemas técnicos com resultados que vão além de mudanças de códigos (INPI, 2021)

Conforme o INPI (2020), considerando que as inovações alcançadas se dão por meio de computador, os depósitos de pedidos de patente relacionados ao que se denominam “invenções implementadas em computador” (IIC) somente podem se enquadrar na natureza de patente de invenção. Isto porque, diferente da patente de invenção, somente objetos são passíveis de registro como modelos de utilidade. Exemplos aplicáveis são os algoritmos e software embarcado. Além disso, é importante que, assim como qualquer outro pedido de patente, não se enquadre em qualquer dos impedimentos listados na LPI, dentre eles, o art. 10 transcrito acima.

Para melhor compreensão sobre o assunto e os limites da possibilidade de pedidos de patente de programas de computador, sugerimos a leitura das “Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente envolvendo Invenções Implementadas em Computador (IIC)”, publicadas pelo INPI, em 2020. Este material orienta e esclarece as possibilidades de depósito de pedido de patente de programas de computador, incluindo a análise sobre as vedações do art. 10 da LPI.

Da leitura das Diretrizes do INPI, é possível depreender que, assim como no desenvolvimento de produtos e processos inovadores, é preciso ampliar a visão e compreensão das possibilidades legais de uso a aproveitamento da propriedade intelectual. Uma visão restrita às possibilidades ordinárias de aplicação da lei nos limita a algumas possibilidades. Do outro lado, um melhor conhecimento sobre a propriedade intelectual pode ser o diferencial capaz de proporcionar o sucesso esperado de um negócio. Especialmente quando se fala em startups.

Segundo Mendes et al. (2021), a principal vantagem do patenteamento, para qualquer depositante, é garantia de proteção legal sobre os esforços e gastos despendidos na atividade de PD&I, sendo garantida a exclusividade de mercado para sua criação por 20 anos. Conta-se, também, com a segurança jurídica, valor contábil, possibilidade de cessão e de licenciamento, e com o direito de zelar pela integridade da patente. Especificamente para startups, os autores listam:

- Procedimento facilitado junto ao INPI;

- Possibilidade em participação em processos licitatórios específicos
- Possibilidade de obtenção de financiamento público;
- Atração de investimentos e clientes;
- Viabiliza a renovação do modelo de negócio;
- Auxilia na entrada da startup em novos mercados.

Tais vantagens não se distanciam das listadas por Weid et al (2019), que resumiram, sem, contudo, limitá-las a: (i) retornos econômicos e financeiros, em função dos investimentos realizados no desenvolvimento tecnológico; (ii) exclusividade e segurança jurídica; (iii) valoração e licenciamento. Por isso, reforça-se a importância do conhecimento e uso do sistema de propriedade intelectual. O reconhecimento da PI como ativo econômico e sua boa gestão podem trazer retorno econômico ao negócio que dela se utiliza.

Assim como qualquer outro ativo de propriedade intelectual, a patente possui valor agregado, o que viabiliza ao(s) titular(es) negociarem a transferência de sua(s) titularidade(s). Conforme o INPI (2021), a forma mais comum de transferência de titularidade da patente advém da cessão. Também é possível que a transferência de titularidade seja resultante de cisão, fusão, incorporação, carta de arrematação, sucessão ou decisão judicial. A transferência pode ocorrer de forma parcial ou total e independe do tipo da pessoa, se física ou jurídica.

Nos casos de fusão, cisão, incorporação ou carta de arrematação, o INPI (2021) orienta que é preciso anexar, junto com o pedido, os documentos oficiais de comprovação. Além disso, deve-se atualizar o cadastro do titular, nos três primeiros casos, associando a petição de transferência com a alteração cadastral. Quando a transferência da titularidade decorrer de decisão judicial, a transferência decorre de requerimento do Poder Judiciário. Já nos casos de sucessão, o requerente precisa apresentar o documento de sucessão finalizado, com a identificação dos herdeiros, ou a apresentação judicial para antecipação da transferência, antes da finalização do processo testamentário.

Quando se tratar de transferência internacional, é preciso a notariação e consularização do documento estrangeiro ou apresentação da Apostila de Haia<sup>20</sup>. Na eventualidade de o

---

<sup>20</sup> Conforme o Conselho Nacional de Justiça (201\_), a Apostila nada mais é do que um certificado a Apostila emitido na forma estabelecida na Convenção da Apostila de Haia, a qual autêntica a origem de um Documento Público. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/>. Acesso em 31 de outubro de 2021.

documento não estar em português, também será preciso a sua tradução juramentada. Soma-se a isto, a necessidade de apresentação de procuração, com poderes de atuação junto ao INPI e dados do titular atualizados, se o protocolo for realizado por terceira pessoa (INPI, 2021). A seguir, apresenta-se um resumo pode ser observado a partir do Quadro 10, a seguir.

Quadro 10 - Resumo Técnico sobre Patentes

Tipos	Patente de Invenção Patente de Modelo de Utilidade
Especificidades	Proteção Territorial – apenas nos países onde foi requerida e concedida a concessão. Período de graça – art. 12 da LPI. Prioridade unionista - arts. 16 e 17 da LPI e art. 4º da CUP.
Órgão de registro	INPI
Vigência	Patentes de invenção: 20 (vinte) anos Modelos de utilidade: 15 (quinze) anos Ambos contados a partir da data de depósito do pedido.
Quem pode depositar o pedido?	Pessoas físicas ou jurídicas que tenham legitimidade para obter a patente (art. 6º e 7º da LPI).
Requisitos patenteabilidade	Patente de Invenção – Novidade, aplicação industrial, atividade inventiva; Modelo de Utilidade – novidade na forma ou disposição, aplicação industrial, ato inventivo que resulte em melhoria funcional no seu uso ou na sua fabricação.
Condições de patenteabilidade	Unidade do pedido – art. 23 da LPI; Suficiência descritiva - art. 24 da LPI; Clareza e precisão das reivindicações - art. 25 da LPI.
Meios de protocolo de depósito e petições	Exclusivamente online, por meio do sistema e-INPI.
Meios de comunicação	Oficial: RPI e Plataforma e-patentes Não oficial: no sistema PUSH, disponível no portal INPI e outros.
Retribuições	Conforme Tabela de Retribuições disponível no portal do INPI
Normas relacionadas	<b>Constituição Federal;</b> <b>Tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Convenção da União de Paris – CUP;</li> <li>• TRIPS.</li> <li>• PCT</li> </ul> <b>Legislação e atos normativos:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 — Lei da Propriedade Industrial — Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial – arts. 3º ao 93 e Arts. 212 ao 244.</li> <li>• Instruções Normativas 30/2013 (IN 30/13) e 31/2013 (IN 31/2013), disponível no portal do INPI.</li> </ul>

Fonte: elaborado pela autora.

### 5.3.3. Desenhos Industriais

Conforme estudo realizado por WEID *et al.* (2019), de todos os registros realizados por startups junto ao INPI, apenas 16 foram referentes a desenho industrial. Trata-se de um número expressivamente baixo para o universo de startups brasileiras, ainda que o perfil majoritário deste modelo de negócio esteja relacionado à área da Tecnologia da Informação.

Conforme estabelece a LPI (BRASIL, 1996, p. 1), entende-se por “desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto”, que apresente resultado aparência nova e original na sua configuração externa, e que seja obtido por meio manufaturado. Por “novo”, entende-se o desenho industrial (DI) não compreendido no estado da técnica. Ou seja, aquele que não seja de conhecimento público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, ressalvado o período de graça de 180 dias e os pedidos de prioridade. O período de prioridade do DI é metade do período concedido para a patente. Assim, se a comprovação da prioridade não for efetuada por ocasião do depósito, o depositante deverá fazê-lo em até 90 dias contados desta data, sob pena de arquivamento do pedido, além de o material cair em domínio público.

Para verificação do requisito “novidade”, o pedido de registro depositado no Brasil, quando ainda não tiver sido publicado, será incluído no estado da técnica, a partir da data de depósito ou da prioridade reivindicada, caso tenha sido divulgado. Por isso, é muito importante se atentar ao momento do registro, pois ainda que não conste na busca de anterioridade (visto que não publicado), há o risco de anulação do pedido, já que alguém pode tê-lo depositado primeiro<sup>21</sup>. Contudo, se a divulgação do DI tiver sido promovida sem consentimento do autor, o DI não será considerado como incluído no estado da técnica, caso a divulgação tenha ocorrido durante os seis meses anteriores à data do depósito ou a da prioridade reivindicada. Já a originalidade é aferida quando o produto resulta em uma configuração visual diferente em relação aos existentes no estado da técnica, ainda que advinda da combinação de elementos já conhecidos (BRASIL, 1996).

Uma observação que merece destaque é a de que o desenho industrial faz parte da propriedade industrial, portanto, requer aplicação industrial. Por isso, produtos que tenham caráter puramente artístico não são registráveis como DI, cabendo sua proteção aos direitos autorais. Além do caráter meramente artístico, não é passível de registro como DI tudo aquilo que for “contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração” (BRASIL, 1996, p. 1). Ou, ainda, produtos que tenham forma comum

---

<sup>21</sup> Sobre este ponto, vale advertir a importância de que isto seja observado serve para qualquer ativo de PI.

ou vulgar do próprio objeto ou, que por sua essência, tenham a forma determinada por considerações técnicas ou funcionais.

A transferência de titularidade pode acontecer, assim como nos casos trazidos anteriormente, de forma voluntária ou por determinação judicial, via cessão, incorporação, fusão, cisão, sucessão legítima, falência. Outro meio viável é a anotação de inclusão/exclusão de cotitulares/requerentes de registro. Este caso facilita a correção de erros ou esquecimentos pelo depositante, podendo ele corrigir, a qualquer tempo, o registro realizado. Para realizar um requerimento, em qualquer dos casos possíveis, basta protocolar a petição junto ao INPI e providenciar o pagamento da respectiva GRU. Para cada uma das possibilidades mencionadas será necessário apresentar os documentos comprobatórios da regularidade da transferência (INPI, 2019).

Para melhor compreensão do universo dos desenhos industriais e transferência de titularidade, recomendamos o Manual de Desenho Industrial, publicado pelo INPI (2019), conforme link disponibilizado nas referências do presente Manual.

Como material de consulta rápida, segue, no Quadro 11 abaixo, um resumo sobre o tema:

Quadro 11: Resumo Técnico sobre Desenho Industrial

<b>Classificação quanto à natureza</b>	Bidimensional Tridimensional
<b>Natureza do Pedido</b>	Depósito de pedido de registro. Depósito de pedido dividido: é um depósito gerado exclusivamente a partir de exigência técnica. É imprescindível, neste caso, que o pedido dividido faça referência ao depósito inicial (o pedido mãe), para que se beneficie de sua data.
<b>Órgão de registro</b>	INPI
<b>Vigência</b>	10 anos, contados da data do pedido, prorrogável por até três períodos de cinco anos (art. 133 da LPI)
<b>Quem pode registrar?</b>	Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou não no Brasil.
<b>Condição de registrabilidade</b>	Novidade Originalidade Fabricação industrial
<b>Meios de protocolo de pedidos e petições</b>	Pela internet, por meio do sistema Peticionamento Eletrônico, disponível no portal do INPI Por meio de formulário em papel, disponível para impressão no Portal do INPI e entregue presencialmente na sua sede, ou encaminhado via postal, por Carta

	Registrada, endereçada à sede do INPI, Seção de Protocolo e Expedição – SEPEX, Rio de Janeiro <sup>22</sup> .
<b>Meios de comunicação</b>	Oficial: Revista da Propriedade Industrial (RPI) Não oficial: Pesquisa em Propriedade Industrial, na base de desenhos industriais do INPI, e o módulo Meus Pedidos do site, e outros.
<b>Retribuições</b>	Conforme Tabela de Retribuições disponível no portal do INPI
<b>Normas relacionadas</b>	<p><b>Constituição Federal</b></p> <p><b>Tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Convenção da União de Paris (CUP);</li> <li>• TRIPS<sup>23</sup>.</li> </ul> <p><b>Legislação e atos normativos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996</li> </ul> <p>Toda norma que tenha vinculação ou relação com o assunto, ainda que contida em outros diplomas legais.</p>

Fonte: adaptado de Brasil (1996) e INPI (2019).

---

<sup>22</sup> Conforme o INPI (2019), quando o pedido é encaminhado via posta, é preciso o envio de envelope adicional, endereçado e selado, para retorno das vias suplementares, também via postal.

<sup>23</sup> Apesar de o TRIPS não apresentar normas autoaplicáveis ao exame de desenhos industriais, o Acordo traz uma série de obrigações às quais o Brasil se comprometeu, no sentido de estabelece um patamar mínimo de proteção em matéria de PI na legislação nacional sobre o tema (INPI, 2019).

## 6. DESAFIOS E OPORTUNIDADES DOS ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CONTEXTO DAS STARTUPS

Conforme Drucker (2002), o surgimento do empreendedorismo pode ser entendido tanto como um evento cultural e psicológico quanto econômico e tecnológico. Todavia, independentemente da motivação, os efeitos são, acima de tudo, econômicos. Este meio de agir, essa profunda mudança de atitudes, valores e comportamento, para o autor é uma “tecnologia” chamada gestão. Tal meio de agir requer, acima de tudo, a aplicação dos conceitos e técnicas básicas na administração de novos problemas e prospecção de novas oportunidades.

No que se refere especificamente à Gestão da PI de uma startup, a combinação da Gestão do Conhecimento com a Inteligência Competitiva e o *Foresight* é capaz de formar uma rede de conexões, agregando valor econômico sobre o conhecimento acumulado, além de influenciar positivamente os processos de tomada de decisão e de networking. Tais conclusões nos levam a concluir que as diretrizes Gestão da PI da recaem sobre diversas áreas de uma startup, estabelecendo interconexões capazes de alavancar o negócio, se bem geridas (CANONGIA et al, 2004).

Nesse sentido, destacam-se alguns desafios enfrentados pelas startups. O primeiro desafio identificado é a gestão da propriedade intelectual, que perpassa desde a gestão do conhecimento, atuando na gestão de documentos, rotulagem, construção de portfólio, incluindo o acompanhamento contínuo, auditorias periódicas dos ativos intangíveis de titularidade da startup, ou leia-se, processos de controle interno de revisão da performance dos ativos, ou sob seu uso, até a prospecção e geração de receita.

No campo da inteligência competitiva, a execução de auditorias periódicas pode auxiliar na redução de custos, mediante análise do custo-benefício da manutenção de ativos sem rentabilidade suficiente para sua preservação, bem como no aumento de receitas provenientes de ativos subaproveitados. Nesta abordagem, a gestão da PI, auxilia na identificação de posição no mercado, mitigação de riscos, na imagem passada pela startup ao mercado, bem como no seu valor perante investidores, parcerias, fusões e aquisições (CANONGIA et al, 2004).

Ao formar uma rede de conexões, através da aplicação de uma visão estratégica sobre o conhecimento acumulado, o *Foresight* é capaz de influenciar positivamente os processos de tomada de decisão e de networking da empresa. Mediante a prática das diversas atividades que o setor abarca, é criada a habilidade de conectar os ativos protegidos formalmente a outros intangíveis não passíveis de determinada proteção, como no caso das invenções implementadas em computador. O mesmo pode ser dito sobre o seu valor na participação em decisões coordenadas, no que tange à inovação e plano de negócio, análise de mercado, monitoramento contínuo da concorrência, bem como de tendências e oportunidades.

Por ser um negócio com elevada dedicação de tempo e recursos em PD&I, é importante que a startup associe o seu plano de negócio ao gerenciamento da propriedade intelectual que utiliza e, especialmente, da que desenvolve. Ademais, por se desenvolver e depender financeiramente de soluções inovadoras, a startup precisa ter consciência dos fatores de risco no gerenciamento da propriedade intelectual, a fim de evitar que uma má gestão dos ativos de PI impacte no resultado financeiro da startup.

A gestão da PI inclui o desafio do gerenciamento de riscos. Especialmente no que tange a brigas judiciais, barreiras comerciais e perda de competitividade em função de disputas com outras empresas em torno de inventos não protegidos (WIPO, 2021). Por isso, ainda que o ativo não tenha sido produzido pela empresa, demonstra-se relevante: documentar e arquivar toda transação relevantemente relacionada à apropriação da PI; assim como tomar medidas razoáveis para identificação e proteção da PI pela empresa; e celebrar contratos claros, com alcance de todos os pontos pertinentes e suficientemente detalhados, a fim evitar distorções e problemas futuros (ICC, 2009).

Gerenciar riscos associados à propriedade intelectual desenvolvida pela startup, implica em diversas ações, dentre elas o estabelecimento de política corporativa a fim de executar as operações conforme a legislação e de acordo com as melhores práticas, por exemplo a revisão periódica da política de PI da empresa, a fim de mantê-la sempre atualizada e eficaz. Uma auditoria, ainda que simplificada, pode auxiliar a startup na gestão do conhecimento, propondo que e como os seus ativos de PI podem influenciar na estratégia, competitividade e gerenciamento de riscos do negócio (ICC, 2009).

Com vistas a assegurar a posição competitiva da startup, o gerenciamento de riscos deve, continuamente, verificar se as invenções da empresa estão adequadamente protegidas e

se a startup possui liberdade de uso em relação a pontos estratégicos do negócio, bem como ofertar treinamentos à força de trabalho, a qual, além de se manter atualizada quanto a normas e procedimentos, receberá preparo para enfrentar aspectos práticos relacionados à proteção dos ativos intelectuais (ICC, 2009). Além disso, importa destacar que um melhor conhecimento sobre o assunto evitará perda de tempo e recursos.

No que se refere aos desafios da proteção, verifica-se a importância da análise, anterior ao registro, de como a tecnologia será produzida ou implantada, se poderá ser utilizada pela concorrência e de que forma, bem como demais considerações específicas sobre o objeto. Neste sentido, a elaboração de pesquisas de mercado em torno da tecnologia que se pretende desenvolver se demonstra um caminho a fim de identificar se ela se demonstra, de fato, inovadora (WIPO, 2021).

Como visto, também é importante que se tenha certeza de que o pedido está bem delimitado, sendo garantido nas reivindicações a cobertura desejada de todos os elementos essenciais do ativo intelectual. Tal cuidado, apesar de limitar a proteção, delimita o espaço de manobra da concorrência na medida em que o mercado se desenvolve (WIPO, 2021).

Entrando no âmbito da perda de tempo e recursos, vê-se a importância da busca de anterioridade antes do início da execução do projeto. Sua ausência pode prejudicar bastante o resultado do projeto ou a própria startup com a perda ativos-chave para outras companhias que preencheram os requisitos para proteção primeiro. Este cuidado também é recomendado antes do registro, a fim de manter atualizada a confiabilidade do estado da arte.

Um dos principais riscos, contudo, são as disputas judiciais, que podem ser decisivas quanto à sobrevivência de uma startup. Ao mesmo tempo que a startup pode se precaver contra o uso não autorizado do seu ativo, é possível que ela mesma seja a infratora do direito de terceiros, ainda que sem má-fé. Por isso, é indicado não usar propriedade intelectual alheia sem aquisição formal, a fim de não infringir direito de terceiros, o que poderia impedir uma startup promissora de seguir uma trajetória de potencial sucesso.

Como se vê, a gestão de ativos intelectuais não se trata de uma tarefa fácil tampouco infalível, mas de uma forma de mitigar os riscos inerentes ao negócio, especialmente no que se refere à segurança da informação. Esta área da gestão da PI envolve proporcionar a proteção física e digital necessárias à salvaguarda e integridade das operações e confidencialidade sobre

o que for segredo do negócio. Trata-se de aplicar esforços na proteção dos segredos comerciais, estabelecendo procedimentos de identificação e controle dos ativos de PI, a fim de mantê-los gerenciáveis e rastreáveis.

Neste sentido, os acordos de confidencialidade se demonstram instrumento essenciais na formação de qualquer tipo de parceria, uma vez que visam à proteção dos segredos comerciais da startup. Os NDAs - *Non-Disclosure Agreement* (Acordos de não-divulgação, em português) ou Acordos de Confidencialidade servem como atos necessários para preservação dos ativos intelectuais da startup, especialmente no que tange aos segredos comerciais. Estes, apesar de terem alguma proteção jurídica, uma vez divulgados perdem a essência, além impactarem na vantagem competitiva da startup no mercado.

No que se refere aos desafios da exploração comercial, de igual forma, não é tarefa simples. A constante incerteza da abrangência da prospecção da tecnológica, especialmente no que se refere à incerteza de sucesso comercial da tecnologia, a dificuldade de captação de clientes enquanto houver vantagem competitiva do ativo intangível, bem como a identificação dos meios para adquirir destaque no mercado são alguns exemplos considerados no presente estudo.

Quanto à inovação desenvolvida por meio de parcerias, embora elas possam criar oportunidades muito boas para as startups, é preciso que estas se atentem sempre às condições parceria, especialmente no que tange à titularidade, uso e exploração da PI, visto que não raro acontece a privação de participação na titularidade e/ou concessão de poderes restritos de exploração. Assim, impõe-se precaução na participação deste tipo de negócio, visto que as condições propostas podem não ser proporcionais ou interessantes para a estratégia comercial da startup.

Do outro lado, por meio da formação de parcerias é possível se destacar frente à concorrência, no que concerne às suas competências inventivas e criativas, cobrir as limitações de um desenvolvimento solo, através da complementaridade de recursos, habilidades e soluções tecnológicas para comercializar novos produtos ou serviços. Nesta toada, a atração de parcerias vem se destacando no contexto da inovação aberta. Ao se aproveitarem do conceito de *Open Innovation* empresas inovadoras engajam ativamente pessoas externas à corporação a proporem soluções a determinado desafio tecnológico, com baixo custo e ampla gama de resultados.

Com isso, observa-se que por fluxos de conhecimentos técnicos, uma startup pode acelerar o desenvolvimento do seu ativo, aperfeiçoar seu processo de inovação e dinamizar o lançamento de novos produtos no mercado. Vê-se, ainda, que tanto por meio da inovação aberta quanto por meio da formação de parcerias é possível ter acesso à determinada informação/tecnologia, bem como a serviços e canais de marketing, *know how* ou outros ativos que sejam necessários ao lançamento de um produto inovador sem ter a saúde financeira prejudicada pelos custos do desenvolvimento e/ou aquisições, além dos custos da gestão da PI, sem causar conflitos, ao aproveitar uma mesma tecnologia para fins distintos.

O êxito alcançado com o desenvolvimento conjunto, como se pode concluir, somente será possível se houver uma gestão prudente da PI em desenvolvimento, viabilizando uma parceria complementar, ao invés de uma “competição parasitária” no âmbito do projeto.

Todavia, se bem gerida, a startup poderá aproveitar as oportunidades advindas da geração de ativos intelectuais, recompensando todas as dificuldades e desafios enfrentados pelos empreendedores. Uma boa gestão destes ativos é capaz, por exemplo, de auxiliar a startup a analisar quais seriam os ativos de PI com potencial de: facilitar financiamentos e investimentos; criar receitas adicionais, como licenciamentos e cessão, mediante de decisões coordenadas, no que tange à inovação e plano de negócio; e de atrair parceiros e recursos humanos diferenciados.

Uma startup poderá passar por vários estágios, assim como poderá conseguir diversas fontes de financiamentos e investimentos para o desenvolvimento de um produto ou processo que gere um ativo de PI, desde a sua ideação até a exploração comercial. Diversas instituições financeiras, investidores anjo, incubadoras, aceleradoras, *venture capital*, *venture building*, dentre outros, facilitam a implementação de atividades de inovação e proporcionam condições de crescimento às startups.

O mesmo se pode dizer sobre as iniciativas nacionais voltadas às startups, dentre elas: InovAtiva Brasil e de Impacto Socioambiental, Ideiaz Powered by inovativa, StartOut Brasil, Programa Nacional Conexão Startup Indústria, Programa Finep Startup, Plataforma Inovação para a Indústria e outros. Além destas, também merece destaque a publicação do Marco Legal das Startups, que facilitou investimentos por empresas interessadas por meio de fundos patrimoniais, FIPs, CVM, investimentos em programas, editais ou concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, bem como promovendo incentivos

ao desenvolvimento de novas tecnologias desde a concepção até fases de desenvolvimento mais avançadas.

A característica da tecnologia e o seu objetivo levarão o empreendedor tecnológico a definir qual o tipo de investimento buscará e que tipo de proteção adotará para o seu produto. Todavia, a forma que este ativo pode ser explorado economicamente dependerá de uma gestão eficiente. O licenciamento, por exemplo, fornece algum grau de controle sobre a PI, assim como viabiliza o acesso a novas tecnologias por meio da celebração de parcerias. Todavia, não for possível formar parcerias, não forem encontrados meios de rentabilizar o ativo por meio de produção própria ou licenciamento, ou simplesmente não se tenha interesse de manter o ativo, então o próximo passo será verificar a possibilidade de vendê-lo.

A cessão pode ser feita de forma total ou parcial, assim como pode se referir a uma PI já registrada ou apenas ao pedido do registro. A cessão total exime o cedente da vinculação ao ativo após a venda. Na eventualidade de haver uma limitação quanto ao objeto da PI, a cessão poderá ser parcial, sendo possível ainda a criação de condomínio, com maior autonomia de exploração comercial. A cessão parcial também viabiliza uma exploração híbrida, caso a startup possua ativos de PI sob mais de uma jurisdição, de forma a se beneficiar por meio de cessão e licenciamento sobre um mesmo ativo.

Veja-se que a análise estratégica sobre cessão e licenciamento dos ativos intangíveis pode ser favorecida nos casos em que a startup considera o valor econômico da propriedade intelectual como um todo, não apenas e estritamente financeiro. No âmbito do planejamento estratégico e estabelecimento de parcerias, a prospecção tecnológica pode auxiliar no processo de busca a investidores e campos de aplicação. Ademais, um portfólio de ativos intangíveis bem gerenciado indica que a startup valoriza a propriedade intelectual que possui e realiza ações necessárias à sua proteção. Esta atitude inspira confiança não apenas ao mercado consumidor e financeiro, como também a potenciais colaboradores, demonstrando a existência de um ambiente que respeita o processo criativo e formal da propriedade intelectual.

Muitas companhias de sucesso passaram a valorizar a propriedade intelectual como estratégia de negócio. Ainda que ativos intangíveis precisem de ajustes ou combinações com outras tecnologias, eles são reconhecidos como poderosos instrumentos da gestão da inovação para superar produtos ou serviços descontinuados (GASSMANN; BADER, 2006). Do outro lado, como ressalta Rassenfosse (2010), empresas iniciantes no mercado não possuem fluxo de

caixa suficientemente estável e elevado para financiar tais investimentos. Consequentemente, ficam impossibilitadas de investir em inovação de forma autônoma e, geralmente, recorrem a fontes externas de capital e, por vezes, por meio de acordos desproporcionais.

Caso a empresa não possua ativo físico, situação comum quando se fala em startups, provavelmente enfrentará maiores dificuldades de acesso a empréstimos bancários. Por isso, instituições financeiras, investidores anjo, incubadoras, aceleradoras, *venture capital*<sup>24</sup>, *venture building*<sup>25</sup>, dentre outros, sejam pessoas de direito público ou privado, facilitam a implementação de atividades de inovação e proporcionam condições de crescimento às startups.

Contudo, incentivos financeiros não são garantia de crescimento se a startup não tiver domínio técnico sobre sua propriedade intelectual. Principalmente as de base tecnológica que produzem ativos de propriedade intelectual, cuja proteção é condição estratégica para a competitividade e sustentabilidade do negócio no mercado (WIPO, 2021).

Por ser um negócio com elevada dedicação de tempo e recursos em PD&I, é importante que a startup associe o seu plano de negócio ao gerenciamento da propriedade intelectual que utiliza e, especialmente, da que desenvolve (MENDES et al., 2021).

No entender de Rocha e Machado (2018, p. 880),

A gestão de PI pode ser definida como sendo uma tipologia gerencial que tem como foco a criação, uso e transferência de recursos intelectuais, relacionada a tomada de decisão, planejamento, organização, liderança e controle, além da inovação e do cultivo do conhecimento, visado à geração de riqueza, ao aumento da competitividade e ao desenvolvimento econômico.

Conforme acima, os autores defendem que a gestão de PI abarca mais do que apenas a proteção dos ativos intangíveis, ela também atua na prospecção e geração de receita, visando ao lucro através dos conhecimentos e titularidade da empresa. Do ponto de vista organizacional, ela atua de forma interna, externa e tática, influenciando em decisões, no uso dos ativos, bem como interações com demais empresas e entidades (ROCHA; MACHADO 2018).

---

<sup>24</sup> Capital de risco, em português. Conforme o FCJ Venture Builder (2019), os fundos de *venture capital* são voltados para startups em desenvolvimento mais avançado, que precisam de mais capital para se manter no mercado.

<sup>25</sup> Conforme site o FCJ Venture Builder (2019), trata-se de investimento voltado a startups em estágio inicial. Ou seja, que ainda estão somente na fase de planejamento do negócio ou de desenvolvimento dos seus primeiros Produtos Mínimos Viáveis (ou MVPs, na sigla em inglês).

Assim, antes da execução de qualquer projeto, deve ser feita uma busca de anterioridade em bases científicas e tecnológicas. De igual forma, deve ser feita uma pesquisa de mercado em torno da tecnologia que se pretende desenvolver a fim de identificar se demonstra, de fato, inovadora (WIPO, 2021). Esta constatação deve ser entendida como condição básica para as *startups* se desenvolverem de forma sustentável.

Quando se fala em startup, fala-se em um tipo de negócio estratégico no qual se busca retornos proporcionais aos riscos associados, dado se tratar de empresas nascentes que investem em soluções inovadoras no mercado. Por esta razão, no entender de Mendes et al (2021), a gestão da propriedade intelectual por startups torna-se, desde logo, condição para crescimento e competitividade no mercado. Conforme os autores, as startups

[...] são empresas nascentes que precisam demonstrar uma vitalidade na sua competitividade de negócio desde o seu início, para atrair parcerias/investimentos para a sua iniciativa, a fim de que o seu negócio sobreviva e prospere. O uso de tecnologias emergentes e inovações, como o desenvolvimento de software(s) para o modelo de negócio, é uma das principais características deste tipo de empresa (MENDES et al., 2021, p. 14).

Essa preocupação quanto ao posicionamento da startup no mercado se torna ainda maior para as startups desenvolvedoras de tecnologias, ou seja, produtoras de ativos de propriedade intelectual, pois destes dependem a existência do negócio. Por isso, as startups investem constantemente em PD&I para a criação de novos ativos de PI e atualização dos já registrados.

De acordo com Wirtz (2012), os ativos PI são estratégicos na geração de valor para a atividade industrial. Este é o mesmo entendimento de Rocha e Machado (2018, p. 03), os quais afirmam que “a competitividade das empresas e, conseqüentemente, as possíveis vantagens competitivas estão atreladas ao conhecimento que geram”. Neste sentido, por se desenvolverem e dependerem financeiramente destas soluções inovadoras, as startups precisam ter consciência dos fatores de risco no gerenciamento da propriedade intelectual, a fim de evitar que uma má gestão dos ativos de PI impacte no resultado financeiro da startup (WIPO, 2021).

Como esclarece a WIPO (2021), embora nem todo resultado de projeto de PD&I seja objeto de registro, é importante que se dê a devida relevância ao ativo no acervo da startup, visto que ele ainda pode ser objeto de negociações estratégicas. Além disso, é importante que os gestores não aguardem até o final do desenvolvimento do produto ou processo para proceder com o depósito do pedido. Tal decisão pode representar risco à subsistência da tecnologia e até mesmo da empresa, caso um concorrente disponha de solução similar ou já a tenha registrado.

Nesse sentido, ao solicitar um registro de PI, as startups devem considerar como a tecnologia será produzida ou implantada, como será a sua operacionalização, se poderá ser utilizada pela concorrência e de que forma, bem como demais considerações específicas sobre a invenção.

Por isso, quanto melhor estudado o projeto, maiores são as chances de se alcançar os resultados desejados. De acordo com Gassmann e Bader (2006), diversos estudos já demonstraram que existe uma correlação entre o sucesso de uma empresa e a força do seu portfólio de ativos de PI. Um deles foi publicado por Ernst e Omland (2003 *apud* GASSAMAN; BADER, 2006), os quais comprovaram que jovens empresas focadas em tecnologia são capazes de aumentar seus lucros e crescimentos protegendo seus produtos por patentes.

Neste contexto, pode-se observar que o próprio objetivo social da startup permite que, enquanto ela desenvolve ou até mesmo se utiliza da própria tecnologia, este mesmo ativo também pode servir para interações negociações concomitantes. Exemplos disso seriam o estabelecimento de parcerias para acesso a outras tecnologias e/ou estrutura para desenvolvimento de projetos de PD&I, bem como o aproveitamento do projeto para demonstrar o potencial da startup para possíveis investidores (WIPO, 2021).

Por isso, a decisão da gestão dos ativos de PI da startup deve ser estudada e relacionada com o potencial competitivo do negócio, e, sempre que possível, com diferencial para atração de investimentos. Conforme Gassmann e Bader (2006), estudos empíricos demonstraram que empresas que investem em inovação obtém lucros mais sustentáveis do que aquelas que simplesmente aproveitam os resultados alheios para imitarem o produto inovador.

Para tanto, é preciso a implantação de políticas internas que direcionem os investimentos e estimulem o desenvolvimento e a gestão desses ativos. Por razões como estas é que se demonstra relevante que seja conhecido pelas startups que, somado à força da sua competitividade, uma boa gestão dos ativos de PI pode, por exemplo, evitar riscos associados à sua utilização ou desenvolvimento de ativos de PI (CANONGIA et al, 2004).

De acordo com Canongia et al (2004), existem pelo menos dois níveis de gestão da inovação:

- i) um interno, ligado aos processos de identificação e desenvolvimento de competências, codificação e prospecção interna do conhecimento, identificação

de oportunidades e execução de uma estratégia de integração entre o setor de PD&I e o de produção; e

- ii) outro externo à organização, ligado à capacidade de contratar e vender competências, captar recursos e interagir com organizações com intuito de promover de parcerias.

Ao observar esta divisão por níveis proposta por Canongia et al (2004), percebe-se que, assim como concluído por Cho (2018), a estratégia de um negócio é um dos fatores determinantes para o seu bom desempenho, da mesma forma que PD&I é a pedra angular de uma efetiva estratégia de inovação. Com base nisso, afirma Cho (2018), que empresas voltadas a soluções tecnológicas aproveitam este conhecimento como parte do seu plano de negócio, a fim de usufruírem dos resultados inovadores como seus principais ativos.

No intuito de colaborar com a qualidade das decisões sobre assuntos relacionados a informações de maior densidade, bem como com a promoção de um ambiente favorável à inovação, Canongia et al (2004), propõem a discussão de três abordagens, entendidas como especialmente utilizadas na gestão da inovação:

- i) a Gestão do Conhecimento: responsável por promover a codificação e a circulação interna do conhecimento;
- ii) a Inteligência Competitiva: a qual fornece meios para adquirir vantagem de mercado; e
- iii) o *Foresight*: planejado para promover decisões coordenadas, no que tange à inovação e plano de negócio. Esta atividade que conjuga três diferentes dimensões de um mesmo processo: pensar, debater e modelar o futuro, visando transformar o conhecimento acumulado em ações e acompanhá-las ativamente.

Conforme Canongia et al (2004), as sinergias entre estas três abordagens e suas diversas combinações são capazes de formar uma rede de conexões, agregando valor econômico sobre o conhecimento acumulado, além de influenciar positivamente os processos de tomada de decisão e de networking mencionados. Os ativos intangíveis, além de demonstrar a capacidade inovativa da empresa, aumentam seu valor de mercado e credibilidade.

Com isto em vista, a Câmara de Comércio Internacional – ICC<sup>26</sup> (2009), tomou a iniciativa de desenvolver a Ação Empresarial para o Fim da Falsificação e Pirataria (BASCAP), a qual desenvolveu um conjunto de diretrizes voltadas às empresas sobre medidas práticas no âmbito da propriedade intelectual, dentre elas, as destacadas no Quadro 12, a seguir.

Quadro 12: Diretrizes práticas no âmbito da Propriedade Intelectual

<b>Diretriz</b>	<b>Descrição</b>
<b>Política empresarial</b>	Estabelecimento de política corporativa a fim de executar as operações conforme a legislação e de acordo com as melhores práticas relacionadas na área de PI. Uma boa prática sobre este ponto é a revisão periódica da política de PI da empresa, a fim de mantê-la sempre atualizada e eficaz.
<b>Proteção da PI da empresa.</b>	Adotar medidas razoáveis para identificação e proteção da PI da gerada ou adquirida pela empresa. Importante destacar que a proteção da PI deve ser compreendida desde o pedido de registro, bem como sua manutenção, por meio do pagamento de anuidades etc. Ademais, a ICC (2009) ressalta que a proteção da PI pertencente à própria empresa pode ser realizada de diferentes formas, inclusive como segredo industrial.
<b>Conformidade e Auditoria.</b>	Deve ser pautada na inspeção e observação do uso das políticas de PI da startup e da legislação. Seguem alguns cuidados a serem observados na gestão da PI, no que se refere a esta diretriz: <ul style="list-style-type: none"> <li>• obter ativos de PI somente a partir de fornecedores legítimos e auditáveis, bem como arquivar toda documentação relacionada, respeitando a legislação da proteção de dados pessoais;</li> <li>• verificar a conformidade do que se está adquirindo;</li> <li>• obter as licenças exigidas e salvaguardar evidências formais e escritas dos direitos sobre o ativo objeto do licenciamento;</li> <li>• promover auditorias de todos os processos da empresa, a fim de apontar situações fáticas de violação, e sindicâncias, no caso de suspeitas de violação.</li> </ul>
<b>Treinamento de funcionários.</b>	Estimular todos os profissionais envolvidos no desempenho das atividades da empresa a observar as leis e a política de conformidade no que tange à PI, e que sejam ofertados treinamento com foco na conformidade do uso e desenvolvimento da PI com a política da empresa.
<b>Disposições contratuais.</b>	Em toda transação relevante à propriedade intelectual que está em processo de aquisição ou desenvolvimento, é importante a coleta e guarda da documentação relacionada. Os contratos precisam ser claros, alcançar todos os pontos pertinentes, bem como ser suficientemente detalhados, a fim evitar distorções e problemas futuros.
<b>Segurança e confidencialidade.</b>	São ações recomendadas à proteção de informações estratégicas do negócio: <ul style="list-style-type: none"> <li>• prover proteção física e digital apropriada à salvaguarda e integridade das operações comerciais e confidencialidade sobre o que for segredo do negócio;</li> <li>• envidar esforços visando à proteção dos segredos comerciais da startup e dos seus parceiros comerciais, quais sejam aqueles com os quais se tenha celebrado acordos de confidencialidade<sup>27</sup>;</li> <li>• estabelecer procedimentos de identificação/inventário/controle dos ativos de PI, a fim de mantê-los gerenciáveis e rastreáveis.</li> </ul>

Fonte: adaptado de ICC (2009).

É possível perceber, da consolidação das diretrizes da ICC acima, o quanto a gestão da PI não se restringe ao seu registro e pagamento de anuidades. Conforme Rocha e Machado

<sup>26</sup> Sigla advinda do nome em inglês, *International Chamber of Commerce*.

<sup>27</sup> Comumente chamados de NDAs, sigla do termo em inglês, *Non Disclosure Agreement*.

(2018), ela perpassa pela habilidade de conectar os ativos protegidos formalmente a outros intangíveis não passíveis de determinada proteção. Com isso a gestão da PI passa a assumir uma dimensão estratégica, impactando diretamente na tomada de decisão, planejamento, organização e gestão, bem como atuando ativamente na busca pelo aumento de capital, competitividade e desenvolvimento econômico da startup.

Assim como a ICC (2009) propôs diretrizes de acordo com setores de uma empresa, Rocha e Machado (2018) seccionaram a gestão da PI em dimensões, sendo elas as apresentadas no Quadro 13.

Quadro 13: Dimensões da Gestão de PI

<b>Dimensões</b>	<b>Descrição</b>
<b>Portfólio</b>	Relaciona-se ao registro, manutenção e avaliação dos ativos intelectuais. Trata-se de uma dimensão essencial no que se refere à estratégia de gestão da propriedade intelectual do negócio.
<b>Aspectos Jurídicos</b>	Por óbvio, esta dimensão se refere à estruturação jurídica da startup, no que se relaciona à PI e à utilização dos serviços especializados.
<b>Cultura</b>	Dimensão relacionado à difusão da propriedade intelectual para funcionários, terceiros e parceiros. Constitui-se essencial em startups proporcionar um ambiente favorável à criação de oportunidades por meio dos ativos intelectuais.
<b>Redes e Relacionamento</b>	Esta dimensão se relaciona à procura e parcerias firmadas. A criação de parcerias favorece o fortalecimento das startups, bem como facilita o processo de inovação por meio da troca de informações e tecnologias.
<b>Oportunidades e Negociação</b>	Trata-se da “sistematização das práticas de prospecção tecnológica, aquisição/transferência de tecnologia e da relevância da proteção dos ativos intelectuais” (ROCHA E MACHADO, 2018, p. 882). Nesta dimensão, inclui-se a análise de mercado, o monitoramento contínuo da concorrência, tendências e oportunidades.

Fonte: adaptado de Rocha e Machado (2018).

Ao traçar um comparativo entre as diretrizes da ICC (2009) voltadas para negócios, com as dimensões da gestão da PI, trazidas por Rocha e Machado (2018), é possível relacionar a diretriz de implantação de política corporativa à dimensão cultura, que se relaciona de forma ainda mais forte com a orientação de treinamento de funcionários. O mesmo se aplica às diretrizes de proteção da PI, conformidade, auditoria, disposições contratuais e segurança e confidencialidade com a dimensão “aspectos jurídicos”. Mais uma vez, percebe-se que as diretrizes da gestão da PI recaem sobre diversas áreas de uma empresa, estabelecendo interconexões capazes de alavancar o negócio, se bem geridas.

Tendo em vista que o presente estudo visa a gestão da PI por startups, convém analisar e discutir as quais seriam os desafios e oportunidades da gestão e proteção dos ativos de PI por startups brasileiras produtoras de propriedade intelectual. Para tanto, entendeu-se a gestão da

PI em quadrantes, não necessariamente sequenciais, porém interdependentes: auditoria sobre os ativos intelectuais, exploração econômica, gerenciamento de riscos e prevenção de litígios.

### 6.1. AUDITORIA DOS ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Um portfólio robusto de ativos de PI pode auxiliar uma startup a atrair parcerias importantes, conseguir recursos e acesso a outras tecnologias. Por isso, a WIPO (2021) sugere a utilização de uma revisão sistemática da PI (formal e informal) da startup, uma auditoria de PI. Trata-se de um procedimento que visa a avaliação dos ativos intangíveis e possui forte influência no gerenciamento de riscos, solução de problemas e implantação de melhorias no negócio.

De acordo com a ICC (2009), é interessante realizar a inspeção de documentos e materiais para verificar se existem indícios de situação de violação de direitos de terceiros, bem como os da própria startup. Outra boa prática seria a realização de sindicâncias, quando necessário averiguar eventual atividade suspeita. Assim, baseado em uma análise minuciosa sobre os ativos de PI da startup, acordos comerciais, políticas e procedimentos, a WIPO (2021, 2022) orienta que uma auditoria bem realizada pode auxiliar a startup em:

- desenvolver ou atualizar o portfólio de PI;
- auditar o uso e (sub)exploração de ativos de PI;
- reduzir custos, ao influenciar na decisão sobre a suspensão do pagamento de anuidades de ativos obsoletos;
- aumentar a receitas de ativos que não sejam essenciais à subsistência da startup;
- realizar prospecção tecnológica, a fim de verificar sua posição no mercado;
- analisar se a empresa está infringindo a propriedade intelectual alheia ou se outros estão ameaçando ou infringindo direitos de titularidade da empresa; e
- melhorar sua imagem e valor perante investidores, parcerias, fusões e aquisições; dentre outros.

Conforme acima, uma auditoria, ainda que simplificada, pode auxiliar a startup a determinar quais e como os seus ativos de PI podem influenciar na estratégia, competitividade e gerenciamento de riscos do negócio. Além disso, pode auxiliar no processo de busca a

investidores que, como visto, buscam o mínimo de segurança em seus negócios. Auditorias são capazes, ainda, de revelar ativos que não são tão relevantes para a empresa, mas que podem ser rentabilizados por meio de licenciamentos ou por cessão, ao invés de resultarem apenas em prejuízo a startup (WIPO, 2021).

Conforme a ICC (2009), constituem passos de uma auditoria de PI, os apresentados no Quadro 14, a seguir.

Quadro 14: Passo a passo de uma auditoria de PI

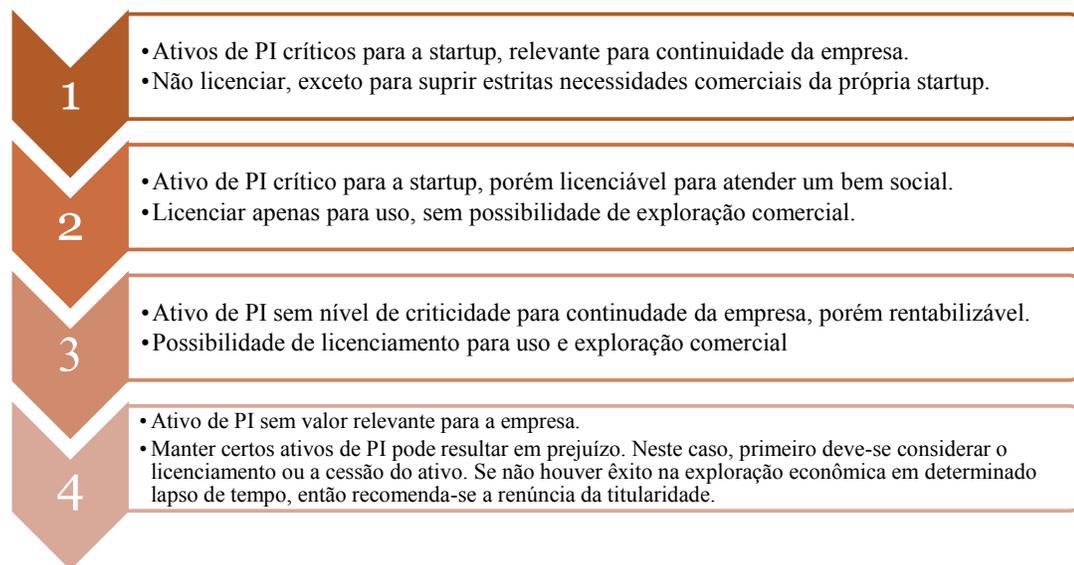
Passos	Descrição
Gestão de documentos	É importante manter toda a documentação referente aos ativos, desenvolvidos e adquiridos, devendo ser consideradas a sua utilização, a validade da PI e a legislação aplicável. Geralmente guarda-se por, pelo menos, três anos após a expiração de tais registros, podendo ser superior em alguns países. Conforme a ICC (2009), por serem ativos contábeis, em todo o mundo, o registro comercial é exigido por quase todas as normas contábeis e autoridades tributárias. Por isso, recomenda-se a guarda de cópias de contratos, autorizações de fornecimento, registros, modelos e amostras de produção, documentos de remessa, licenças etc.
Rotulagem	A ICC (2009) orienta a rotulagem completa e precisa de todos os ativos de PI e embalagens, sejam elas fabricadas ou fornecidas. Pontua-se a possibilidade de os detentores de direitos autorais terem autonomia para estabelecerem seus próprios requisitos de rotulagem. Conforme a Câmara de Comércio Internacional, esta é uma boa prática sugerida a todas as startups na cadeia de fornecimento, devendo ser observada, de forma rigorosa e sem exceção, as normas do respectivo setor.
Monitoramento contínuo	A ICC (2009) destaca a relevância do atendimento da política de PI, sua revisão, correção de problemas e aperfeiçoamento para garantia da sua eficiência e eficácia.

Fonte: adaptado de ICC (2009).

Proceder com a auditoria na forma proposta pela ICC (2009) implica na identificação de todos os ativos intelectuais que a empresa possui registrados ou não, gerando um dossiê dos ativos intelectuais da startup. Para tanto, a WIPO (2022) orienta que seja elaborado um inventário dos ativos intangíveis. Ao catalogá-los e descrevê-los, torna-se mais claro como estes ativos estão sendo utilizados e como podem ser mais bem explorados.

Como visto, a elaboração do inventário também auxiliar a startup a desenvolver ou atualizar o portfólio de PI. Diante disto, a WIPO (2021) orienta que a criação de um portfólio seja baseada nos seguintes critérios, conforme Figura 10 a seguir.

Figura 10 – Classificação de ativos de PI e sua relação com a exploração



Fonte: adaptado de WIPO (2021).

Dando seguimento às auditorias periódicas, a elaboração do inventário irá permitir iniciar a segunda etapa da auditoria: a verificação da titularidade dos ativos e da regularidade do uso pela startup. No caso em que a startup não tem titularidade sobre determinados ativos, bem como quando for detentora de direitos de PI. O terceiro passo surgirá, de forma automática, se for identificada alguma infração: de direito de terceiro de algum direito de determinado ativo de PI da startup. Se houver uma terceira fase, a quarta será consequencial: a elaboração de um plano de proteção da startup em sentidos legal, administrativo e regulatório (WIPO, 2022).

A auditoria é um procedimento que deve ser contínua e periódica (ICC, 2009). Vencida esta fase e elaborado/atualizado o portfólio de ativos de PI da startup, será possível analisar o potencial de exploração econômica dos ativos que serão mantidos pela empresa.

## 6.2. AS STARTUPS E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS SEUS ATIVOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

É sabido que os retornos financeiros dos ativos de PI são mais demorados. Entretanto, é preciso que os gestores e proprietários de startups compreendam a correlação entre gestão da PI e sucesso comercial da startup para antever e formular uma estratégia para o negócio (ICC, 2013).

A necessidade de gestão dos ativos de propriedade intelectual pelas startups se deve, sobretudo, ao grande volume de recursos movimentados por esse modelo de negócio no Brasil – como demonstrado na Figura 10 acima, o que enseja posicionar-se estrategicamente. Ademais, os ativos desenvolvidos por esse tipo de empreendimento se demonstram elementares para a subsistência do negócio, já que são os ativos de PI os atores responsáveis pelo potencial competitivo de inovação no mercado (MENDES et al, 2021).

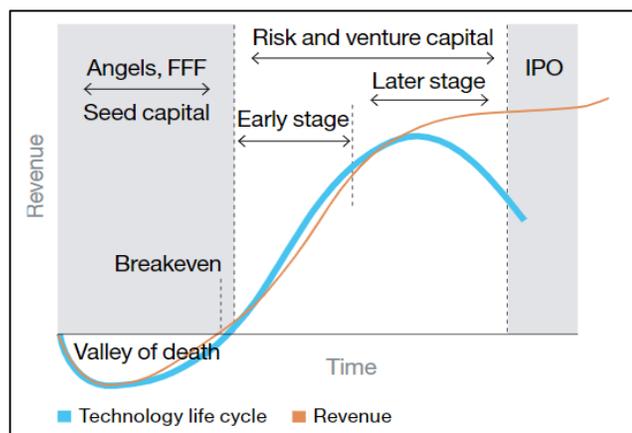
Como se sabe, antes que uma startup comece a gerar renda suficiente para sustentar sua operação, ela precisa de investimentos. Este período em que a startup atua com saldo negativo é conhecido como “vale da morte” e toda startup deve atravessar. Este período difícil deve ser enfrentado para criar fluxo caixa suficiente para cobrir os custos iniciais do desenvolvimento da sua PI, até que seja possível aferir lucro (WIPO, 2021). Por isso, a startup deve promover seu produto ou serviço antes mesmo de produzi-lo.

É importante saber que o acesso a qualquer tipo de financiamento ou investimento pode implicar na cessão de acesso irrestrito para acompanhamento do desenvolvimento do projeto, a fim de que os investidores ou financiadores possam verificar se a startup está adotando as medidas apropriadas na sua execução, incluindo proteção do ativo intelectual (WIPO, 2021). Subsídios governamentais, por exemplo, implicam na prestação de contas e de todas as informações que venham a ser solicitadas, pela Startup, a órgãos administrativos, judiciais e de controle sobre a aplicação dos recursos.

Convém destacar que os cuidados com a regularidade da execução e prestação de contas do Projeto é apenas uma contraprestação do apoio que pode ser essencial para a existência da startup. Além disso, como orientado pela ICC (2009), a gestão de documentos faz parte de uma gestão eficiente da PI. Assim, tendo-se conhecimento dos termos da oferta negócio, basta executar o projeto e guardar as evidências do seu desenvolvimento.

De acordo com estudos promovidos pela WIPO (2021), os custos iniciais podem ser cobertos tanto pelo(s) próprio(s) fundador(es), quanto por outras fontes de financiamento. Neste último caso, é possível que o auxílio ocorra em qualquer momento da execução do projeto, desde o início do seu desenvolvimento até após o lançamento no mercado, conforme Figura 11 abaixo.

Figura 11 - Fases de financiamento



Fonte: WIPO (2021, p. 44).

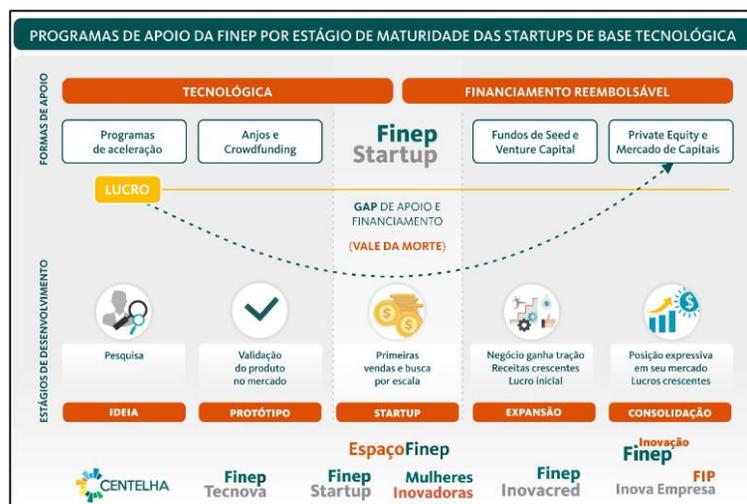
Conforme a WIPO (2021), normalmente a origem do investimento está relacionada à fase do desenvolvimento do produto. Na fase anterior ao lucro, os investimentos mais comuns são os de origem pública (comumente associados a universidades ou instituições de ciência e tecnologia – ICT), investidores-anjo e o que denomina “FFF – *family, friends and fools*”<sup>28</sup>. É nesta fase que se encontra o Vale da Morte.

Após o alcance do ponto de equilíbrio financeiro da startup é que entra a maioria do capital de risco, pois nesta fase há maior chance de retorno do investimento. Por óbvio, não se trata de uma regra, havendo outros fundos de capital de risco que preferem investir na fase anterior ao lucro, especialmente nas áreas de alta tecnologia (WIPO, 2021). Uma startup poderá passar por vários estágios, assim como poderá conseguir diversas fontes de investimentos. Segundo a WIPO (2021), o montante dos investimentos tende a aumentar a cada novo aporte.

Apesar variar de acordo com cada país, este entendimento é bastante parecido ao da Financiadora de Estudos Projetos – Finep, no Programa Finep Startup, conforme Figura 12, abaixo:

<sup>28</sup> Em tradução livre: “família, amigos e tolos”.

Figura 12 - Divisão de programas da FINEP de apoio a startups por estágio de maturidade



Fonte: Finep (2022, p. 1).

Como se pode extrair da Figura 12, são diversas as possibilidades de obter algum tipo de apoio financeiro para o desenvolvimento de um produto ou processo que gere um ativo de PI, desde a sua ideação até a exploração comercial. Com isso, percebe-se ainda melhor a importância da execução de auditorias periódicas. Uma vez mapeados os ativos de PI, será possível analisar quais seriam os ativos capazes de auxiliar a startup a: conseguir financiamento e investimentos; criar receitas adicionais, como licenciamentos e cessão; e atrair parceiros e recursos humanos diferenciados.

Tendo em vista que a obtenção de financiamentos e investimentos não depende da gestão da PI, passemos para a criação de receitas adicionais, em específico, sobre o licenciamento de ativos de PI da startup.

### 6.2.1. Licenciamento

Conforme a WIPO (2021), o licenciamento é uma forma de obter receita por meio da PI registrada. Licenciar um ativo de PI significa autorizar alguém a usá-lo dentro dos limites impostos em instrumento particular, sem que haja transferência da titularidade. Por óbvio, para que se obtenha renda, é preciso estabelecer um valor sobre o uso e periodicidade de pagamento.

Como destaca a WIPO e a *International Trade Centre*<sup>29</sup> – ITC (2010), um número considerável de empresas tem deslocado suas fontes de renda de produtos manufaturados para licenciamento dos seus ativos de PI. Todavia, a antes de iniciar o licenciamento é importante considerar se realmente licenciar seria a melhor estratégia a adotar ou se a melhor opção seria fabricar e comercializar o produto.

Uma vez decidido o licenciamento, este deve ser feito por escrito, para maior segurança jurídica. Ademais, a legislação da propriedade intelectual é territorial. Por isso, a existência de instrumento escrito serve para comprovação do licenciamento, bem como das limitações contratuais, inclusive em âmbito internacional. Assim, se o documento for um contrato, maior será a segurança sobre a titularidade da PI e contra possíveis processos por violação de direitos (ICC, 2009).

Há que se ressaltar que o fato de os ativos de PI serem intangíveis se revela como uma vantagem, visto que a imaterialidade permite uma escalabilidade que os ativos tangíveis não possuem. Desta forma, os ativos intangíveis podem ser explorados, simultaneamente, por vários usuários, sem ter alterada a sua natureza ou qualidade. Tal obtenção de proventos é proporcionada por meio de licenciamentos (WIPO, 2021).

Além disso, conforme a WIPO e a ITC (2010), o ativo pode estar protegido por um ou mais tipo de propriedade industrial, sujeito a direitos autorais, com ou sem segredo comercial, o que permite mais de um licenciamento. São tantas as questões que abarcam o tema que as organizações listaram as vantagens e desvantagens de licenciar os ativos de PI, as quais são apresentadas no Quadro 15, abaixo:

Quadro 15: Vantagens e desvantagens do licenciamento de tecnologia própria

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Uma empresa que não pode ou não quer se envolver na fabricação de produtos pode se beneficiar da tecnologia de licenciamento, contando com a melhor capacidade de fabricação, distribuição de pontos de venda, conhecimento e gestão local e outros conhecimentos de um ou mais parceiros.	Às vezes, o próprio investimento do licenciante pode gerar lucros melhores do que operar por meio de um contrato de licença.

<sup>29</sup> Centro de Comércio Internacional, em português.

VANTAGENS	DESVANTAGENS
O licenciamento permite que o licenciante retenha a propriedade intelectual da tecnologia e obtenha dela um benefício econômico, geralmente na forma de receita de royalties.	Um licenciado pode se tornar concorrente do licenciador. O licenciado pode, se concedido o direito de operar no mesmo território, "canibalizar" as vendas do licenciante, fazendo com que este ganhe menos com royalties do que perde com as vendas que vão para seu novo concorrente.
O licenciamento também pode ajudar uma empresa a comercializar sua tecnologia ou expandir suas operações atuais em novos mercados com mais eficácia e facilidade do que por conta própria.	O licenciado pode ser mais efetivo ou ter sucesso no mercado mais rapidamente do que o licenciante, porque pode ter menos custos de desenvolvimento ou pode ser mais eficiente.
O licenciamento pode ser usado para obter acesso a novos mercados, que de outra forma seriam inacessíveis. O licenciado pode concordar em fazer todas as adaptações necessárias para entrar no mercado estrangeiro, como tradução de rótulos e instruções; modificação de mercadorias de acordo com as leis e regulamentos locais; e ajustes no marketing. Normalmente, o licenciado será totalmente responsável pela fabricação local, localização, logística e distribuição.	Um contrato de licença pode ser desvantajoso quando a tecnologia não está claramente definida ou não está completa. Nesse caso, pode-se esperar que o licenciante continue o trabalho de desenvolvimento com grandes despesas para satisfazer o licenciado.
Um contrato de licença também pode fornecer um meio para transformar um infrator ou concorrente em aliado ou parceiro, evitando ou resolvendo um litígio de propriedade intelectual, que pode ter um resultado incerto ou pode ser caro e/ou demorado.	O licenciante pode se tornar criticamente dependente das habilidades e recursos do licenciado para gerar lucros.
O licenciamento pode fornecer algum grau de controle sobre as inovações e sobre a direção e evolução de tecnologias onde a interoperabilidade é importante.	

Fonte: WIPO e ITC (2010, p. 19-20).

De acordo com a WIPO, o ITC (2010) e com o Quadro 15 acima, é possível verificar que o licenciamento tem propósitos diferentes da cessão, assim como implica em várias consequências práticas e jurídicas que não estão presentes nela. Por isso, se os objetivos apresentados não forem interessantes para a startup, então o licenciamento não é a melhor estratégia a ser adotada.

Em uma análise promovida por Rassenfosse (2010), a literatura empírica tem feito estabelecido perfis de licenciantes e critérios determinantes para um licenciamento. De início, restou confirmado que a maioria dos contratos de licenciamentos são relacionados às indústrias química, da computação e de eletrônicos. No que concerne especificamente às indústrias, concluiu-se que quanto melhor posicionada estiver uma empresa, menor será a probabilidade de que ela licencie sua tecnologia.

Conforme Rassenfosse (2010), empresas consolidadas, com poder de mercado, tendem a possuir melhores condições para gerar resultados positivos a partir das suas invenções do que através de licenciamentos dos seus direitos de PI. Do outro lado, como startups comumente estão em uma posição inicial no mercado competitivo, com frequência licenciam mais do que empresas de grande porte. Elas tendem a explorar com maior intensidade seus ativos de PI do que as empresas de grande porte.

Não se trata, contudo, de uma gestão incorreta dos ativos intangíveis da startup. Segundo a WIPO e o ITC (2010), um titular de direitos de PI pode licenciar seu ativo caso não tenha condição ou simplesmente não queira produzir o produto ou serviço associado ao licenciamento. Conforme informa a WIPO (2021), a depender do perfil da startup, do modelo de negócio, do setor da PI, uma startup baseada apenas somente no licenciamento de suas tecnologias, pode aferir receita pelo alto volume de vendas com valor acessível, ou obter com menor volume, por meio de licenças com maior valor de venda. Para tanto, é importante que seja estabelecido um procedimento de pré-licenciamento para desenvolvimento do negócio e fluxo de caixa, assim como estabelecer uma estratégia de licenciamento e, se possível, termos de adesão apropriados.

Outra estratégia associada ao licenciamento se relaciona ao acesso a novas tecnologias por meio de parcerias. Por vezes, o acesso a tecnologias desconhecidas ou recém-lançadas se demonstram necessárias para promover melhorias ou ter acesso a estrutura para desenvolver seu próprio projeto. Todavia, se a celebração de parcerias não for possível e não forem encontrados meios de rentabilizar o ativo por meio de licenciamento, então o próximo passo será verificar a possibilidade de vende-lo, por meio de um contrato de cessão de direitos de PI.

### **6.2.2. Cessão**

Cessão nada mais é do que a venda da titularidade da PI. Por meio desta transação, o proprietário da PI passa a titularidade do ativo para o cessionário, de forma onerosa (WIPO, 2021). Normalmente, este tipo de transação envolve uma transferência única de dinheiro, entretanto, também há a possibilidade da vinculação do pagamento a alguma condição, como condicioná-lo ao sucesso da comercialização (WIPO, 2010).

A cessão pode ser feita de forma total ou parcial, assim como pode se referir a uma PI já registrada ou apenas ao pedido do registro. No caso da cessão da integralidade do ativo intelectual, todos os direitos titularizados ou solicitados pelo potencial titular são transferidos para o adquirente do ativo (cessionário) (COELHO, 1999).

A cessão total permite que um titular que não tenha experiência em levar o produto ao mercado, não está interessado em produzi-lo em escala industrial ou não tem tal estrutura poderá obter retorno financeiro pela PI desenvolvida. Outro critério relevante que direciona à decisão da cessão total da PI é a vinculação ao produto comercializado no mercado. Esta pode ser uma solução ideal para um titular que não tenha experiência de mercado, tampouco interesse em se envolver em assuntos e responsabilidades relacionados à comercialização do produto, incluindo seu licenciamento (WIPO, 2010).

Na eventualidade de haver uma limitação quanto ao objeto da PI, o cedente transfere apenas alguns dos direitos do ativo ou limita a área de atuação do cessionário. A cessão parcial também viabiliza a instituição de condomínio sobre determinado ativo, dando-lhe maior autonomia de exploração, de forma isolada e independente de pagamento de remuneração aos demais titulares. A cessão, o licenciamento ou autorização de exploração do ativo de PI por terceiros, contudo, deve ser feita com a anuência de todos os condôminos (COELHO, 1999).

Assim como nos casos de licenciamento, a legislação e procedimento relacionado à cessão de direitos sobre ativos de PI, varia de país para país. Por isso, é igualmente importante o registro escrito, de preferência por meio de instrumento particular formal e averbado no escritório oficial responsável pelo registro da PI negociada (WIPO, 2021). Desta forma, será garantido que a transação tenha efeitos em relação a terceiros (BRASIL, 1996).

Outro ponto de atenção diz respeito à cessão de direitos de PI em mais um país. Na eventualidade de mais de um direito de PI ser cedido em múltiplas jurisdições, os signatários devem ter conhecimento da legislação relacionada nos respectivos países. Neste caso, apesar de ser possível, não se recomenda que seja firmado apenas um instrumento particular, mas que sejam celebrados tantos contratos quantos forem os ativos abrangidos (WIPO, 2021) e, de preferência, no idioma oficial do país envolvido.

Ainda sobre a venda da titularidade em mais de uma jurisdição, tendo em vista o caráter territorial dos direitos de propriedade intelectual, bem como a necessidade de atendimento à

legislação específica de cada país, a WIPO (2021) esclarece a possibilidade de uma abordagem híbrida, de cessão e licenciamento sobre um mesmo ativo. Desta forma, caso a startup possua ativos de PI sob mais de uma jurisdição, é possível vender sua titularidade em um país e, ao mesmo tempo, licenciá-lo em outro.

Veja-se que a análise estratégica sobre cessão e licenciamento dos ativos intangíveis pode ser favorecida nos casos em que a startup tenha uma boa gestão da sua propriedade intelectual, tendo total conhecimento do acervo sob sua titularidade. Neste mesmo caminho anda a atração de parcerias e recursos humanos, conforme tópico a seguir.

### **6.2.3. Atração de parcerias e recursos humanos**

Como apresentado até o momento, existem algumas formas de extrair renda de um direito de PI, contudo, há que considerar o valor econômico da propriedade intelectual como um todo, não apenas e estritamente financeiro. Conforme sinaliza a WIPO (2021), um portfólio de ativos intangíveis bem gerenciado indica que a startup valoriza a propriedade que possui e realiza ações necessárias à sua proteção. Esta atitude inspira confiança não apenas ao mercado financeiro, como também a potenciais colaboradores, demonstrando a existência de um ambiente que respeita o processo criativo e formal da propriedade intelectual, conferindo o mínimo segurança ao empregado por trabalhar em um empreendimento de alto risco.

A atração de parcerias e colaboradores, todavia, vem se destacando no contexto da inovação aberta (ou *open innovation*, em inglês). Neste contexto, empresas inovadoras engajam ativamente pessoas externas à corporação a proporem soluções a determinado desafio tecnológico. Trata-se de um conceito recente, visto que diversas instituições ainda trabalham com inovação em um ambiente fechado e restrito, com pouca participação externa (WIPO, 2021).

Ainda no contexto da formação de parcerias, pequenas empresas, que não tem estrutura física e financeira para projetos de grande porte, buscam cada vez mais participar de grandes projetos por este meio. Desta forma é possível se destacar frente à concorrência, no que concerne às suas competências inventivas e criativas, cobrindo as limitações de um

desenvolvimento solo. O desenvolvimento em conjunto, todavia, somente será benéfico se houver um acompanhamento ativo da gestão de PI da startup (WIPO, 2021).

De acordo com a WIPO (2021), embora a inovação colaborativa possa criar oportunidades muito boas para as startups, é preciso que elas se atentem sempre às condições de titularidade, uso e exploração da PI, normalmente presentes neste tipo de colaboração. Não raro acontece a privação de participação na titularidade e/ou concessão de poderes restritos de exploração. Assim, impõe-se precaução na participação deste tipo de negócio, visto que nem sempre as condições propostas serão proporcionais ou interessantes para a estratégia comercial da startup. O êxito alcançado com o desenvolvimento conjunto, todavia, somente será possível se houver uma gestão prudente da PI em desenvolvimento, viabilizando uma parceria complementar, ao invés de uma “competição parasitária” no âmbito do projeto.

No que se refere à *Open Innovation*, de acordo com a ICC (2013), quando compatível com os interesses da startup, é possível se beneficiar com complementos de terceiros por meio da inovação aberta. Através de fluxos de conhecimentos técnicos, uma startup pode acelerar o desenvolvimento do seu ativo, aperfeiçoar seu processo de inovação e dinamizar o lançamento de novos produtos no mercado.

Neste sentido, a ICC (2013) apresenta algumas formas de aproveitar este conceito, por exemplo, o estabelecimento de parcerias com universidades ou institutos de pesquisa, os quais estão voltadas para atividades de pesquisa, e, com os resultados obtidos, pesquisar aplicações comerciais para o produto por meio de novas pesquisas. Outra possibilidade seria formar parceria com empresas maiores, promovendo a complementaridade de recursos, habilidades e soluções tecnológicas para comercializar novos produtos ou serviços. Ou, ainda, a formação de parcerias menores que compense as vantagens das parcerias com empresas de maior porte, como licenciamentos cruzados, acesso a patentes e a conhecimentos técnicos etc.

Tanto por meio da inovação aberta quanto por meio da formação de parcerias é possível ter acesso a determinada informação ou tecnologia da qual se precisa sem os custos do desenvolvimento ou aquisição. A depender da parceria, poderá haver acesso a serviços e canais de marketing, *know how* ou outros ativos que sejam necessários ao lançamento de um produto inovador. Desta forma, as vantagens de atuar em parceria podem superar os custos associados ao desenvolvimento, inclusive os custos da gestão da PI. Além disso, é possível, aproveitar um

ativo em mais de um campo de atuação, sem necessidade de criação de conflitos, mas de parcerias que criam uma mesma tecnologia para fins distintos (ICC, 2013).

De acordo com a WIPO (2021), é importante ter especial atenção no desenvolvimento conjunto de PD&I. Em alguns casos, as partes, inadvertidamente, podem formalizar uma divisão da titularidade em percentuais de direitos sobre a titularidade. Todavia, o ativo desenvolvido garante a cada uma das partes a totalidade dos direitos do ativo que é naturalmente intangível. Nestes casos, a aplicação conjunta parece ser uma solução simples quando as partes não conseguem chegar a um acordo sobre quem deve possuir um ativo de PI. Na eventualidade de não ser celebrado um acordo, é possível que os interesses entrem em conflito, levando a reclamações de quebra de contrato. Trata-se de uma gestão da PI compartilhada que, na prática, pode ser complicada quando se trata de direitos de uso e exploração. Nestes casos, um especialista em PI pode ser consultado antes de celebrar os acordos de parceria e, sobretudo, nos acordos de uso e exploração de um ativo de propriedade intelectual.

A gestão de ativo intelectuais também tem outra função, a de evitar danos. Desenvolver pesquisa e inovação em parceria pode ocasionar alguns prejuízos, como vazamento de informações confidenciais. Entretanto, é possível mitigar esses riscos dentro da gestão dos ativos intelectuais, conforme será demonstrado no próximo tópico.

### 6.3. GERENCIAMENTO DE RISCOS

A gestão da PI inclui uma importante função, que é o gerenciamento de riscos. Este é um dos aspectos que deve ser considerado pelas startups na administração e proteção dos seus ativos de propriedade intelectual. Especialmente no que tange à mitigação de riscos associados a brigas judiciais, barreiras comerciais e perda de competitividade em função de disputas com outras empresas em torno de inventos não protegidos (WIPO, 2021). Conforme a ICC (2013), a falta de uma estratégia efetiva de gestão da PI, incluindo a ausência de estratégia de apropriação, pode acarretar prejuízos no futuro. O uso ou aquisição de uma tecnologia sem a correta apropriação pode causar perda de oportunidades de parcerias e impossibilitar a startup de garantir investimentos, além de sujeitá-la a litígios.

Por isso, ao adquirir, usar e negociar qualquer tipo de propriedade intelectual, a ICC (2009) recomenda que o material negociado seja cuidadosamente documentado, assim como toda a transação. Recomenda-se, ainda, tomar medidas razoáveis para identificação e proteção da PI desenvolvida pela empresa, como designar pessoa cuja responsabilidade inclua a função de auditoria periódica.

Com vistas a assegurar a posição competitiva da startup e gerenciar riscos associados a PI, é preciso que seus dirigentes verifiquem se as invenções da empresa estão adequadamente protegidas e se ela possui liberdade de uso em relação a pontos estratégicos do negócio. Nesse âmbito, é muito importante que sejam ofertados treinamentos aos colaboradores. Por meio de treinamentos é possível não apenas a atualização das startups (processo necessariamente constante neste modelo de negócio) quanto à gestão da PI, assim como a preparar toda força de trabalho envolvida para lidar com os aspectos práticos relacionados à propriedade intelectual (ICC, 2013).

Além disso, um melhor conhecimento sobre o assunto evitará perda de tempo e recursos. Conforme a WIPO (2021), muitas startups cometem o erro de se encantar com a ideia e acabam esquecendo de checar se ela de fato é nova. Elas simplesmente presumem que a ideia é única, ainda que em sua essência. Tal situação demonstra que a ausência de uma busca de anterioridade pode prejudicar bastante o resultado do projeto ou a própria startup. No caso de a ideia já ter sido pensada e elaborada por outra pessoa, física ou jurídica, a startup poderá ser proibida de comercializar seu novo produto no mercado, porém, sem novidade no âmbito da propriedade industrial.

Este cuidado a ser tomado antes do desenvolvimento do projeto e antes do registro no INPI, ou seu equivalente na jurisdição desejada, é realizado por meio da busca de anterioridade. Conforme esclarece a WIPO (2021), diversos bancos de dados estão disponíveis para consulta e fornecem gratuitamente importantes informações comerciais, técnicas e legais a qualquer pessoa que tenha acesso à internet. Estas ferramentas são extremamente úteis para startups, especialmente no que se refere à exploração e gerenciamento de riscos com poucos recursos.

Para a WIPO (2021), um dos mais principais riscos de uma startup é perder o ativo para um terceiro por falhar na devida proteção da sua PI, comprometendo todo o projeto e, até mesmo, a startup. Conforme a instituição, toda startup deve tomar as medidas necessárias para

a proteção da sua inovação e, assim, evitar a apropriação por outros mais atentos de boa ou má-fé. A fim de evitar este risco, orienta-se que a startup atenda aos seguintes passos:

- registrar-se com antecedência;
- respeitar os prazos, especialmente de registro e anuidades;
- redigir uma reivindicação sólida o suficiente para a concessão do pedido, bem como para dificultar a burla dos direitos de PI de sua titularidade;
- obter proteção em todos os países em que houver interesse de comercialização, bem como de todas as melhorias desenvolvidas.

Após apropriada a propriedade intelectual, a ICC (2013) recomenda às startups a utilização de algumas estratégias complementares e/ou alternativas, a fim de evitar a perda do proveito econômico advindo dos ativos intangíveis, como:

- celebrar acordos de confidencialidade<sup>30</sup> antes da divulgação das informações confidenciais;
- aproveitar a posição de pioneiro na área e beneficiar-se do reconhecimento com o lançamento de novas tecnologias, através melhoramentos das versões anteriores;
- dificultar a contrafação, tornando os ativos cada vez mais complexos;
- realizar publicações estratégicas, a fim de defender a prioridade da tecnologia;
- especializar-se, concentrando-se na obtenção de maior parcela do mercado;
- reforçar a própria marca;
- criar canais de comunicação eficientes e de fácil acesso ao público e parceiros comerciais.

Dentre as sugestões da ICC (2013), encontram-se os acordos de confidencialidade, os quais visam a proteger segredos comerciais. Eles são uma ferramenta essencial para as pequenas e microempresas – setor das startups, visto que geralmente são o modo padrão de proteção para as PMEs inovadoras. Normalmente, por tenderem a possuir um pequeno grupo de pessoas para inovar e comercializar, a confidencialidade é mantida no grupo. Apesar das diferenças legais entre países, os segredos comerciais podem ser entendidos como um ativo de PI sem registro formal. Ademais, além de não terem os custos relacionados ao registro, têm prazo de validade

---

<sup>30</sup> Consta no Apêndice A uma minuta como exemplo.

indeterminado e potencialmente ilimitado – até que um terceiro, com ou sem dolo, passe a se aproveitar do objeto desse segredo comercial.

Como se sabe, nem sempre será interessante a divulgação de uma tecnologia no mercado. Este seria outro caminho a adotar na gestão da PI, vez que segredos industriais também fazem parte do universo da propriedade intelectual. Apesar de não haver previsão expressa, existe proteção legal sobre o assunto, sob a égide da proteção contra a concorrência desleal, por exemplo (BRASIL, 1996). Assim, para uma decisão consciente sobre o registro ou não, de um resultado de projeto de inovação, sugere-se incluir na análise o custo-benefício da proteção.

Conforme a ICC (2013), em algumas situações, as despesas relacionadas ao registro e manutenção de um ativo de PI são capazes de superar o valor atribuído ao ativo para dispor de vantagens de mercado, como direcionar o comportamento da concorrência, firmar contratos de licenciamento ou outras receitas. Um dos principais riscos, contudo, são as disputas judiciais, que podem ser decisivas quanto à sobrevivência de uma startup. Assim, apesar de tantas vantagens, diversas startups afirmam pouco recorrer à formalização dos seus ativos de PI, diferentemente do que acontece com empresas de grande porte.

Algumas abordagens podem ser adotadas para manter segredos comerciais e então sustentar uma vantagem competitiva. A ICC (2013) propõe algumas possibilidades, como elevar a complexidade de uma solução tecnológica, a fim de evitar engenharia reversa. Não por menos, startups de serviços tendem a desenvolver tecnologias complexas, por considerarem não ser vantajoso se valer de registros para manter exclusividade no mercado. Correndo risco, contudo, de ter maiores dificuldades em eventual litígio envolvendo o segredo comercial.

De acordo com a WIPO (2021), uma startup que desconhece o sistema de PI pode infringir os direitos de PI de terceiros, ser impedida de entrar em domínios que outros já ocupam, ou, ainda, perder ativos-chave para outras companhias que preencheram os requisitos para proteção primeiro.

Conforme estabelece a Lei da Propriedade Industrial, ao titular da invenção é garantido o direito de propriedade sobre a invenção, desde que respeitadas as condições estabelecidas na lei, assim como lhe é garantido o direito de impedir terceiros não autorizados de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar qualquer ativo de propriedade intelectual. No que se refere

à extensão da proteção, há dois pontos: territorialidade<sup>31</sup> ou a limites da proteção<sup>32</sup>. A territorialidade delimita, de forma objetiva, a área geográfica da proteção legal da tecnologia, ao passo em que as reivindicações delimitam o objeto da proteção (BRASIL, 1996). No caso das patentes, a reivindicação se demonstra uma delimitação construída de forma subjetiva e que depende diretamente da atuação e competência da startup no momento do pedido de proteção.

Conforme a Lei da Propriedade Industrial (BRASIL, 1996, p. 1), “a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos”. Diante disto, depreende-se que a proteção legal da PI irá abarcar o que for objeto de reivindicação, fundamentando-se essencialmente no que estiver descrito ou desenhado, no registro formal da PI no território em que houver ocorrido o pedido/registro.

Por isso, antes do protocolo do pedido de proteção de um ativo, a WIPO (2021) orienta que se tenha certeza de que o pedido está bem delimitado, sendo garantido nas reivindicações a cobertura desejada de todos os elementos essenciais do ativo intelectual. Para tanto, durante este momento preparatório, a startup deve considerar como irá operacionalizar a tecnologia e como a concorrência pode usá-la, as diferentes rotas tecnológicas e de produção. Tais cuidados, apesar de limitar a proteção, delimitam o espaço de manobra da concorrência na medida em que o mercado se desenvolve.

Ademais, na eventualidade de um terceiro obter, de má-fé, conhecimento do conteúdo do pedido antes da publicação, será considerada, para efeito da indenização, a data de início da exploração indevida. Todavia, isto somente é garantido no limite do teor das reivindicações feitas no pedido (BRASIL, 1996). Por esta razão, as reivindicações devem apresentar de forma estratégica<sup>33</sup>, considerando as particularidades do pedido e definindo os limites da proteção (INPI, 2021).

---

31 Como visto na sessão anterior, a proteção da propriedade intelectual é limitada ao território no qual foi registrada. Tal questão conta com a peculiaridade dos direitos autorais, que possuem prerrogativa de proteção no país do autor e nos países signatários da Convenção de Berna.

32 No pedido de concessão da patente, as reivindicações representam a matéria objeto da proteção legal da invenção (BRASIL, 1996).

33 Sobre o tema, recomenda-se: INPI. **Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente**. Bloco II. Patenteabilidade. Revisão das Diretrizes de Exame de Patente Projeto Solução de Backlog de Patentes. Resolução da Presidência nº 10 de 18 de março de 2013 Diretoria de Patentes (DIRPA), 2015.

No que se refere à infração de direitos de propriedade intelectual, é importante observar que se trata de uma via de mão dupla. Ao mesmo tempo que a startup pode se precaver contra o uso não autorizado do seu ativo, é possível que a startup seja a infratora do direito de terceiros. Por este motivo, uma pesquisa sobre o estado da arte também se constitui como uma ferramenta positiva no gerenciamento de riscos da startup, no âmbito da prevenção de litígios (WIPO, 2021).

Como se sabe, processos judiciais podem envolver despesas de alto valor e a fundo perdido. Além disso, as startups são empresas nascentes que precisam de investimento para desenvolvimento do negócio ou de um projeto. São negócios que comumente surgem com saldo negativo, é importante evitar usar propriedade intelectual alheia sem aquisição formal, a fim de não infringir direito de terceiros, o que poderia levar a startup à falência, frente a um litigante agressivo. Assim, ao entrar na justiça, o titular do direito invadido pode impedir uma startup promissora de seguir uma trajetória de potencial sucesso (WIPO, 2021).

Conforme a WIPO (2021), existem ainda empresas titulares de direito de propriedade intelectual, que não usufruem diretamente da PI, mas possuem o objetivo de localizar pequenas empresas que fazem uso das suas tecnologias e as ameaçam a processos judiciais caso não comprem ou adquira a licença de uso da tecnologia. Caso haja resistência do infrator, pode ser imposta interrupção da utilização não autorizada, sem prejuízo de ação regressiva sobre os ganhos advindos do uso não autorizado.

Portanto, ainda que não seja mandatário, o registro do ativo intelectual garante o seu uso pacífico, evitando que terceiros de má-fé o façam. Até mesmo os de boa-fé podem ser considerados, dada a inexistência de registro em banco de dados para a busca de anterioridade. Ao registrar um ativo de propriedade intelectual, todos os dados do registro ficarão disponíveis ao público<sup>34</sup>. Com isto, é possível que as startups verifiquem com certa facilidade que elas não estão usando propriedade intelectual de terceiros.

---

34 Respeitado o período de sigilo entre o depósito do pedido e a sua concessão.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo apresentar as oportunidades e desafios que demandam das startups a necessidade de gestão dos seus ativos de PI, gerados em decorrência de produção tecnológica própria. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa e descritiva, com fito de alcançar, de igual forma, os objetivos específicos propostos.

Como resposta ao questionamento proposto, observar, como oportunidades: (i) a manutenção das visões de empreendedorismo e inovação, característicos das startups; (ii) a tomada de decisões coordenadas, com planejamento, organização, liderança, controle, inovação e cultivo do conhecimento; (iii) a geração de riqueza e aumento da competitividade; (iv) a construção de um ambiente favorável à criação de oportunidades por meio dos ativos intelectuais a fim de explorá-las economicamente e de forma sustentável; (v) a potencialização do desempenho e aproveitamento do conhecimento gerado pela startup ao associar os ativos intelectuais como parte do seu plano de negócio; (vi) o auxílio que a experiência na área traz no que tange ao enfrentamento de dificuldades na produção de bens e serviços; (vii) a experiência no ramo e manutenção/melhoria da posição no mercado.

Por outro lado, as dificuldades enfrentadas pelas startups envolvem: (i) a compreensão do processo de registro, riscos e oportunidades da utilização dos ativos; (ii) a dificuldade no desenvolvimento de experiência, bem como a consolidação no ramo ou mercado; (iii) a manutenção da constância da atualização tecnológica; (iv) a permanência da capacidade inovativa; (v) a manutenção de retorno econômico dos ativos de PI, da confidencialidade, bem como da conformidade do uso e exploração de ativos próprios e de terceiros; (vi) a diferenciação mercadológica; e, ainda, (vii) litígios e os altos custos associados.

No que se refere às startups, seu conceito, tipos e modelos, foi observado que se tratam de empresas que tendem a criar negócios disruptivos, repetível, escalável, influenciados pelas oportunidades geradas pelos avanços tecnológicos, nascidas de um modelo de negócio ágil e enxuto, capaz de gerar valor para seu cliente resolvendo um problema real. Quanto aos tipos, conclui-se que, no que tange à PI, podem ser classificadas como geradoras e/ou consumidoras de ativos de PI. Podem surgir da necessidade ou da oportunidade de um novo negócio, o qual pode ser tradicional, tecnológico ou inovador quanto ao modelo de negócio.

Quanto à análise sobre as interconexões entre propriedade intelectual e startups, após apresentar a relação com a gestão dos seus ativos de propriedade intelectual, por meio de verificação da quantidade e os tipos de ativos de PI registrados por startups no Brasil, notou-se que a visão das startups está focada no desenvolvimento de produtos tecnológicos. Todavia, por vezes, sem se atentar quanto à importância da proteção destes ativos, ou mesmo ter conhecimento da possibilidade de registro da inovação desenvolvida.

Após identificados os ativos de PI registrados por startups, tornou-se possível estabelecer um recorte quanto aos estudos dos tipos de PI mais utilizados por startups, quais sejam marcas, programas de computador, patentes e desenhos industriais. Este recorte foi favorável a uma análise mais direcionada aos interesses das startups, permitindo a identificação de uma vantagem dos ativos de PI: o fato de serem intangíveis permite uma escalabilidade que os ativos tangíveis não possuem, podendo ser explorados simultaneamente por vários usuários sem alterar sua natureza ou qualidade. Do outro lado, como startups comumente estão em uma posição inicial no mercado competitivo, com frequência licenciam mais do que empresas de grande porte, o que talvez não seja interessante para a estratégia do negócio.

Por esse motivo, a gestão da PI no contexto das startups vem demonstrando como uma ferramenta gerencial com foco na manutenção, uso e exploração de recursos intelectuais. Como visto, a combinação da Gestão do Conhecimento com a Inteligência Competitiva e o *Foresight* é capaz de formar uma rede de conexões, agregando valor econômico sobre o conhecimento acumulado, além de influenciar positivamente os processos internos e externos da empresa nascente.

No âmbito interno, verifica-se a sua importância nas tomadas de decisão, quando implantada uma política corporativa voltada à identificação e desenvolvimento de competências, orientação de treinamento de funcionários, codificação, prospecção interna do conhecimento, criação de portfólio, identificação de oportunidades, execução de uma estratégia de integração entre o setor de PD&I e o de produção, bem como estabelecimento de uma cultura empresarial voltada ao desenvolvimento e proteção de ativos intangíveis por meio de controle, segurança e conformidade. Quanto ao nível externo à organização, verifica-se sua importância interligada à capacidade de contratar e vender competências, networking, captação de recursos, disposições contratuais e confidencialidade.

Por tudo quanto exposto, é possível concluir que a gestão da PI atua desde a maturação da ideia até o uso e a transferência de recursos intelectuais, de forma que qualquer oportunidade ou desafio que surja no processo de PD&I ou TT de poderá ser mais bem aproveitado e, posteriormente, gerido se houver uma gestão especializada na área de PI da startup. Há que se ressaltar, contudo, não ser necessário a criação de um setor próprio, o que pode demandar maiores gastos com recursos humanos. Todavia, há que se perceber que quanto melhor gerida a PI, melhores poderão ser os resultados das oportunidades e desafios que surjam para a startup. Especialmente quando esta não se beneficia do acesso a incubadoras e aceleradoras.

Quando bem executada, a gestão da PI pode influenciar na tomada de decisões, planejamento, organização, liderança, controle, inovação e cultivo do conhecimento, visando à geração de riqueza, ao aumento da competitividade e ao desenvolvimento econômico. Assim, constitui-se essencial que as startups proporcionem um ambiente favorável à criação de oportunidades por meio dos ativos intelectuais a fim de explorá-las economicamente e de forma sustentável.

Na economia atual, empreendedorismo e inovação estão intimamente relacionados. A inovação tem sido questão de sustentabilidade das empresas, em função das instabilidades econômicas, financeiras e políticas global. Neste âmbito, não resta dúvida de que a tecnologia possui a capacidade de ampliar a visão de empreendedorismo e inovação na sociedade, bem como sua receptividade.

A inovação é a ferramenta específica de empreendedores, o meio pelo qual eles exploram a oportunidade como um negócio diferente. Em verdade, eles precisam buscar fontes de inovação, as necessidades de mudança e os sintomas que indicam oportunidades de aplicação bem-sucedida de inovação. Neste contexto surgem as startups, que fazem parte da economia inovadora, criativa e ancoram suas atividades em ativos de propriedade intelectual e em investimentos em inovação. Por este motivo, a proteção destes ativos se torna uma tática necessária e uma questão decisiva no desenvolvimento de vantagem competitiva.

Inobstante isso, percebe-se que muitas startups não compreendem o processo de registro de propriedade intelectual, não têm consciência dos riscos e oportunidades da utilização. Tal desconhecimento impacta no desempenho e aproveitamento do conhecimento gerado pela startup ao dissociar os ativos intelectuais como parte do seu plano de negócio. Como

consequência, além de poder enfrentar dificuldades na produção de bens e serviços, podem perder mercado e competitividade.

Pela análise dos estudos identificados, foi percebido que a maioria das startups reconhecem a importância das marcas para o negócio, mas, ao que parece, poucas registram os resultados das suas inovações. A visão das startups está focada no desenvolvimento de produtos tecnológicos e, por vezes, não se atentam quanto a importância da proteção de seus ativos ou sequer tem conhecimento da possibilidade de registro da inovação desenvolvida.

Por isso, e partindo do pressuposto da importância de uma contextualização dos tipos de ativos de PI e alguns mecanismos de proteção, foram apresentados os tipos de ativos de propriedade intelectual passíveis de registro, conceitos, requisitos e critérios básicos para registros, com maior enfoque em nos ativos mais registrados por startups: programas de computador, marcas, patentes e desenhos industriais. Buscou-se, ainda, apresentar vantagens advindas do registro, bem como noções básicas sobre transferência de titularidade.

Composta pela propriedade industrial, direitos autorais e proteção *sui generis*, a propriedade intelectual é capaz de aferir segurança jurídica ao titular que a registra, conferindo maiores garantias na exploração econômica, além de favorecer a imagem da startup perante terceiros. A propriedade industrial se subdivide em patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e segredos industriais. A segunda grande área da propriedade intelectual se refere aos direitos autorais, os quais se subdividem em direitos do autor, direitos conexos e programas de computador. No tocante a Proteção *Sui Generis*, trata-se da terceira grande área da propriedade intelectual, que abarca todos os demais direitos inerentes ao intelecto humano nos industrial e científico, literários e artísticos não cobertos pela propriedade industrial ou direitos autorais.

Apresentados os ativos e identificados os tipos mais registrados, restou observado quão ínfimo é o número de ativos intelectuais no universo das startups. Especialmente ao observar que apesar do perfil voltado à tecnologia e serviços de informação, o ativo de PI mais registrado por startups é a marca. Só então surgem, nesta ordem, o programa de computador, a patente e o desenho industrial. Este se trata de um marco expressivo no campo do empreendedorismo inovador, tendo em vista o baixo percentual dos demais ativos de PI na área da tecnologia da informação, inclusive sob a perspectiva apresentada sobre as invenções implementadas em computador.

Dito isto, é possível depreender que assim como no desenvolvimento de produtos e processos inovadores, é preciso ampliar a visão e compreensão das possibilidades legais de uso e aproveitamento da propriedade intelectual. Uma visão restrita às possibilidades ordinárias limita as possibilidades. Do outro lado, um melhor conhecimento sobre propriedade intelectual pode ser o diferencial capaz de proporcionar o sucesso esperado de um negócio. Especialmente quando se fala em startups.

Sendo assim, percebeu-se estratégico e conveniente à sustentabilidade do negócio a plena compreensão das startups, desde a sua concepção, da importância da gestão da propriedade intelectual. Somada à força da competitividade da startup, uma boa gestão dos ativos de PI pode, por exemplo, evitar riscos associados a ações judiciais agressivas por quebra de confidencialidade. Consequentemente, a gestão da PI pela startup se torna condição para crescimento e competitividade no mercado, sendo recomendado experiência no ramo ou de mercado, com um planejamento prévio, contendo levantamento de informações importantes sobre o mercado e itens essenciais antes da abertura da empresa.

Ato contínuo, se faz essencial manter o comportamento empreendedor, mediante arquitetura contínua de rede de fornecedores, parcerias, investidores e clientes; constância da atualização tecnológica; permanência da capacidade inovativa; e da diferenciação mercadológica. No que tange aos ativos de PI, sugere-se uma decisão consciente sobre o registro ou não, com base nas informações trazidas, inclusive sob a ótica do custo-benefício da proteção ou ainda o seu próprio desenvolvimento.

Por fim, na eventualidade de faltarem requisitos para o registro ou concessão, é importante repensar se a tecnologia realmente não se enquadra, se não foi percebida alguma característica única que permita a proteção ou, ainda se a startup não deveria rever seu modelo de negócio.

Como proposta para estudos futuros, sugere-se estudos sobre diretrizes focadas na resolução dos desafios e alcance das oportunidades que as startups enfrentam durante a gestão dos seus ativos de PI.

## REFERÊNCIAS

ABGI ACCELERATING INNOVATION. **Pis e Cofins: Possibilidade de tomada de créditos, inclusive nas atividades de pesquisa e desenvolvimento.** [S.I.]: ABGI, 2021. Disponível em: [https://brasil.abgi-group.com/wp-content/uploads/2021/03/ABGI-ebook-pis-cofins.pdf?utm\\_campaign=resposta\\_automatica\\_da\\_landing\\_page\\_ebook\\_pis\\_e\\_cofins&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://brasil.abgi-group.com/wp-content/uploads/2021/03/ABGI-ebook-pis-cofins.pdf?utm_campaign=resposta_automatica_da_landing_page_ebook_pis_e_cofins&utm_medium=email&utm_source=RD+Station). Acesso em 13 jan. 2022.

ABSTARTUPS – Associação Brasileira de Startups. **Mas afinal, o que são startups?** [S.I.]: Abstartups, 2017. Disponível em: <https://abstartups.com.br/o-que-e-uma-startup/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BARAN, A.; ZHUMABAEVA, A. *Intellectual Property Management in Startups – Problematic Issues*. IN: **Engineering Management in Production and Services**. Vol. 10. Issue 2. 2018. P. 66-73. Disponível em: <https://yadda.icm.edu.pl/baztech/element/bwmeta1.element.baztech-af46bc27-6e43-4c53-b185-6ce0d0abc15d>. Acesso em: 14 set. 2021.

BLANK, S.; DORF, B. **Startup: Manual do empreendedor**. Rio de Janeiro: Atlas Book, 2014.

BOTELHO, M. C. *Da propriedade industrial e intelectual*. **Revista Jus Navigandi**, ano 7, n. 58, ISSN 1518-4862. Teresina: Jus.com.br, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3151>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRÄSCHER, G.; LEITE, B.; AUTINO, A.; CARVALHO, L.; FREY, I. Propriedade Intelectual como ativo financeiro no apoio à inovação tecnológica: o caso das startups. IN: ENCONTRO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – ENPI. 6., 2020, Evento *Online*. Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. **Anais do VI ENPI**. ISSN: 2526-0154. Natal: UFRN, 2020. p. 1-12.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018**. Promulga o Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9289.htm#:~:text=D9289&text=Promulga%20o%20Protocolo%20de%20Emenda,6%20de%20dezembro%20de%202005](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9289.htm#:~:text=D9289&text=Promulga%20o%20Protocolo%20de%20Emenda,6%20de%20dezembro%20de%202005). Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997**. Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de

Proteção de Cultivares - SNPC, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2366.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2366.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

**BRASIL. Lei Complementar nº 167. Planalto, 24 abril 2019.** Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm). Acesso em: 2 abr.2021.

**BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.** Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

**BRASIL. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.** Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8248.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8248.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 27 jun.2021.

**BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 06 set.2021.

**BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.. Brasília: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

**BRASIL. Lei nº 10.973, 2 dezembro 2004, de 2 de setembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm). Acesso em jun.2021.

**BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital... Brasília: Presidência da República, 2005.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm). Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.** Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm). Acesso em jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em jan. 2022.

BRASIL. [Ministério da Economia]. **Comunicado: implementação de modelo de *sandbox* regulatório no Brasil.** Brasília: Ministério da Economia, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/06/comunicado-conjunto-de-13-de-junho-de-2019](https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/06/comunicado-conjunto-de-13-de-junho-de-2019), v. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). **Agenda Brasileira para a Indústria 4.0.** Brasília: MDIC, 2018. Disponível em: <[https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/industria4-0\\_cits\\_ahk.pdf](https://www.gov.br/suframa/pt-br/assuntos/industria4-0_cits_ahk.pdf)>. Acesso em 2 abr.2021.

BRASIL. [Secretaria Nacional de Juventude – SNJ]. Plano Nacional de Desenvolvimento de Empreendedorismo e Startups para juventude. Brasília: SNJ, 2018.

CANONGIA, C; SANTOS, D. M., SANTOS, M. M.; ZACKIEWICZ, M. *Foresight, Inteligência Competitiva e Gestão do Conhecimento: instrumentos para a gestão da inovação.* IN: **Revista Gestão & Produção.** v.11, n.2, p. 231-238, mai-ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/szKFNBLTxNBx8nbNwSmcpSz/#:~:text=O%20artigo%20discute%20a%20aproxima%C3%A7%C3%A3o%20de%20tr%C3%AAs%20abordagens,de%20tomada%20de%20decis%C3%A3o%20e%20de%20networking%20mencionados>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CARVALHO, L. O. R.; DUARTE, F. R.; MENEZES, A. H. N.; SOUZA, T. E. S.; UNIVASF - Universidade Federal do Vale do São Francisco. [et al.]. **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. Livro Digital. Petrolina: UNIVASF, 2019. 83 p.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. v. 01. 6ª ed. ISBN: 85-219-0329-4. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999.

CHO, Y. *Assessing the R&D Effectiveness and Business Performance: A Review of Their Mechanisms and Metrics*. IN: **STI Policy Review**, vol. 9, n. 1, nov.2018, pp. 1–29. Disponível em: <https://www.koreascience.or.kr/article/JAKO201854860239057.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 12 ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONTREIRAS FILHO, L. F. S. Gestão da propriedade intelectual e modelos de transferência de tecnologia: uma proposta de modelo de procedimentos de gestão para a transferência de tecnologia no âmbito dos Institutos Federais (IFs) da região Nordeste. Salvador: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, v. Monografia (Graduação em Bacharelado em Administração), 2019.

DANTAS, F. A. de C. *Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais*. IN: **Revista CPC**, n. 2. DOI: 10.11606/issn.1980-4466.v0i2p80-95. [S. 1.]: Universidade de São Paulo – USP, 2006, p. 80-95. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/15590>. Acesso em fev. 2022.

DRUCKER, P. F. *Innovation and Entrepreneurship: Practice and Principles*. E-Book Reader Edition, v. 1. ISBN 0060546743. Adobe Acrobat, nov. 2002. Disponível em: [http://www.untag-smd.ac.id/files/Perpustakaan\\_Digital\\_1/ENTREPRENEURSHIP%20Innovation%20and%20entrepreneurship.PDF](http://www.untag-smd.ac.id/files/Perpustakaan_Digital_1/ENTREPRENEURSHIP%20Innovation%20and%20entrepreneurship.PDF). Acesso em: 21 out. 2021.

FAUSTINO, R. **Marcas do futuro: conheça as startups que estão fazendo a diferença na vida das pessoas**. [S.I.]: Época Negócios, 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/FICE/noticia/2018/12/marcas-do-futuro-conheca-startups-que-estao-fazendo-diferenca-na-vida-das-pessoas.html>. Acesso em: 3 nov.2021.

FCA – FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY. **Regulatory sandbox. Financial Conduct Authority**. [S.I.]: FCA, 2015. Disponível em: <https://www.fca.org.uk/publication/research/regulatory-sandbox.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

FCJ – FCJ Venture Builder. **Diferenças entre Venture Capital e Venture Builder**. [S.I.]: FCJ Venture Builder, 2019. Disponível em: <https://fcjventurebuilder.com/diferencas-entre-venture-capital-e-venture-builder/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

FURTADO, L. R. **Sistema de Propriedade Industrial no Direito**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GASSMANN, O.; BADER, M. *Intellectual Property Management in Inter-firm R&D Collaborations*. IN: **Taiwan Academy of Management Journal**. Vol.6, n.2. fev.2006. pp 217-236. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/36383550\\_Intellectual\\_Property\\_Management\\_in\\_Inter-firm\\_RD\\_Collaborations](https://www.researchgate.net/publication/36383550_Intellectual_Property_Management_in_Inter-firm_RD_Collaborations). Acesso em: 09 mai. 2022.

GONSALVES, E. P. **Iniciação à pesquisa científica**. 3ª. ed. Campinas: Alínea, 2003.

GURGEL, M. F. **Criatividade & Inovação: uma Proposta de Gestão da Criatividade para o Desenvolvimento da Inovação**. Rio de Janeiro: Dissertação. Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE, 2006. 193 p.

ICC – Câmara de Comércio Internacional. **Caminhos para aprimorar a gestão e a apropriação de PI por PMEs Inovadoras**. Paris: ICC, 2013. Disponível em: <https://cms.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2016/11/IP-guidelines-for-business-Portuguese.pdf#:~:text=2%20%E2%80%93%20Diretrizes%20da%20Propriedade%20Intelectual%20voltada%20para,e%20espera%20que%20os%20mesmos%20tamb%C3%A9m%20o%20fa%C3%A7am>. Acesso em: 30 maio 2022.

ICC. **Diretrizes da Propriedade Intelectual voltada para Negócios**. Pub. nº 848. Paris: ICC, 2009. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2016/11/IP-guidelines-for-business-Portuguese.pdf#:~:text=2%20%E2%80%93%20Diretrizes%20da%20Propriedade%20Intelectual%20voltada%20para,e%20espera%20que%20os%20mesmos%20tamb%C3%A9m%20o%20fa%C3%A7am>. Acesso em: 14 abr. 2022.

IFNMG – Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. **Proteção *Sui Generis***. [S.I.]: IFNMG, 2011. Disponível em: <https://www.ifnmg.edu.br/pesquisa/1276-protecao-sui-generis>. Acesso em: 21 nov. 2021.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Convenção de Paris**. Brasília: INPI, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf/view>. Acesso em fev.2022.

INPI. *Portaria/INPI/PR nº 411, de 23 de dezembro de 2020*. Institui a nova versão das Diretrizes de Exame de Pedido de Patente envolvendo Invenções Implementadas em Computador (ICC). IN: **Revista da propriedade intelectual**. n. 2608. Brasília: INPI, Diretoria De Patentes, Programas De Computador E Topografias De Circuitos Integrados – Dirpa, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/legislacao/legislacao/PortariaINPIPR4112020\\_DIRPAInvenesImplementadasemComputador\\_05012021.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/legislacao/legislacao/PortariaINPIPR4112020_DIRPAInvenesImplementadasemComputador_05012021.pdf). Acesso em: 21 out. 2021.

INPI. **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição**. Brasília: INPI, Dirpa, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualBsicodePatentes20210607b.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

INPI. **Manual de Desenhos Industriais**. 1ª. ed. Brasília: INPI, 2019. Disponível em: <http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-industrial/wiki>. Acesso em: 21 out. 2021.

INPI. **Manual de Marcas. Manual de Marcas**. 3ª ed. 5ª ver. Brasília: INPI, 2019. Disponível em: <http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

INPI. **Manual do usuário para o registro eletrônico de programas de computador**. Rio de Janeiro: INPI, Versão 1.8.5, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/arquivos-programa-de-computador/ManualdoUsurioRPCportugusV1.8.5.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

INPI. **Portaria INPI/PR nº 365, de 13 de novembro de 2020**. Institui e regulamenta o procedimento de comunicação de Empresas Simples de Inovação ao INPI, para fins de registro de marcas e de concessão de patentes no âmbito do regime Inova Simples. [S.I.]: INPI, [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/projetos-estrategicos/inova-simples/arquivos/documentos/portaria-inpi-pr-no-365-de-13-de-novembro-de-2020.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

INPI. **Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI**. Brasília: INPI, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/tabelas-de-retribuicao/tabela-programa-de-computador.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ISENBERG, D. **The entrepreneurship ecosystem strategy as a new paradigm for economy policy: principles for cultivating entrepreneurship**. Babson Entrepreneurship Ecosystem Project, Babson College, Babson Park: MA. 2011.

KON, A. *A internacionalização dos serviços*. **RAE – Revista de Administração de Empresas**. v. 39. n. 1, Jan-Mar 1999. [S.I.]: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <https://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-39-num-1-ano-1999-nid-45182/>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

KOTLER, P.; KELLER, K. L. **Administração de marketing**. 14. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

MAGALHÃES, R.; VENDRAMINI, A. **Os impactos da quarta revolução industrial**. GV-executivo, 17, n. 1, janeiro-fevereiro 2018. São Paulo: FGV, 2018. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&src=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj cjb69kpn5AhWjBbkGHZNZAq8QFnoECAQQAQ&url=https%3A%2F%2Fbibliotecadigital>.

fgv.br%2Ffojs%2Findex.php%2Fgvexecutivo%2Farticle%2Fdownload%2F74093%2F71080&usg=AOvVaw2LC0McZvOD79nSO58givPJ. Acesso em: 27 jul. 2022.

MENDES, C. D. D. S. et al. *Panorama da Utilização do Sistema de Propriedade Industrial por Startups*. IN: **Radar Tecnológico**. [S.I.]: INPI, 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/uso-estrategico-da-pi/estudos-e-informacao-tecnologica/radar-tecnologico\\_startups\\_nipi\\_sebrae\\_14102021.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/uso-estrategico-da-pi/estudos-e-informacao-tecnologica/radar-tecnologico_startups_nipi_sebrae_14102021.pdf)>. Acesso em: 18 ago.2021.

MOREIRA, E. **Conhecimentos Tradicionais e sua Proteção**. São Paulo: USP, 2008. Disponível em: [https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Direito%20de%20com.tradicionaisEliane\\_Moreira\\_portugiesisch.pdf](https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Direito%20de%20com.tradicionaisEliane_Moreira_portugiesisch.pdf). Acesso em fev.2022.

NEVES, P. J. G. D. **Gestão da Propriedade Intelectual nas startups**: principais impulsionadores e inibidores ao patenteamento para startups portuguesas. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia e Gestão da Ciência, Tecnologia e Inovação) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2015.

OLIVEIRA, M. H. D. S.; ROCHA, A. M. O Direito de Propriedade Intelectual das Startups na Análise Comparativa do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) e sua Regulamentação com o Dec. Lei nº 9.283/2018. IN: RUSSO, S. L.; SANTOS, A. M. D.; DIAS, C. T. (.). **Propriedade intelectual: estudos prospectivos e inovação tecnológica**. ISBN: 978-85-93018-19-0. Aracaju: Associação Acadêmica de Propriedade Intelectual – API, 2020. p. 376 p.

RASSENFOSSE, G. d. *How SMEs exploit their intellectual property assets: evidence from survey data*. 2010. IN: **Small Business Economics**. v. 39 (2). [2012], p. 437-452. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1726208](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1726208). Acesso em: 31 mai. 2022.

REIS, H. **A Gestão da Propriedade Intelectual em Startups Graduas**: um panorama acerca do ecossistema de Minas Gerais. 2020. Dissertação (Mestrado em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual) – Programa de Pós-graduação em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2020. 120f.

ROCHA, B. P.; MACHADO, G. J. C. *Gestão da Propriedade Intelectual em Startups de Fintech Brasileiras*. IN: **International Symposium on Technological Innovation**. Ed. 9. D.O.I.: 10.7198/S2318-3403201800010099. Aracaju/SE: ISTI, 2018, p.877-884.

ROUNDY, P.T.; BRADSHAW, M.; BROCKMAN, B. K. **The emergence of entrepreneurial ecosystems**: A complex adaptive systems approach. *Journal of Business Research*. 2018.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **O que é uma startup?** Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-uma-startup,6979b2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 2. fev. 2022.

SEBRAE-SP – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo. *Causa Mortis: o sucesso e o fracasso das empresas nos primeiros cinco anos de vida*. IN: **Entenda o motivo do sucesso e do fracasso das empresas**. São Paulo: Sebrae, 2017. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/bis/entenda-o-motivo-do-sucesso-e-do-fracasso-das-empresas,b1d31ebfe6f5f510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SERASA EXPERIAN. **O que é e para que serve o e-CPF e o e-CNPJ**. [S.I.]: Serasa Experian, 2021. Disponível em: <https://serasa.certificadodigital.com.br/blog/e-cpf/o-que-sao-e-para-que-serve-o-e-cpf-e-o-e-cnpj/>. Acesso em: 21. out. 2021.

SILVA, A. M.; NEGRI, J. A. D.; KUBOTA, L. C. *Estrutura e Dinâmica do Setor de Serviços no Brasil*. IN: DE NEGRI, J. A. D.; KUBOTA, L. C. **Estrutura e Dinâmica do Setor de Serviços no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2006. p. 502.

SIMÕES, F. D. S.; DOS SANTOS, W. P. D. C. **Transferência de tecnologia**: das noções gerais de contrato de transferência ao manual prático. Salvador: IFBA, Mestrado Profissional em propriedade intelectual e transferência de tecnologia para a inovação, 2019.

STOCKER, F.; SILVA, N.; SOUZA, J.; SILVA, T.; SANTOS, F.; SERGIO, R. *Desenvolvimento e Investimento de Startups brasileiras: a percepção de múltiplos stakeholders*. IN: **Brazilian Applied Science Review**. v.3. ISSN 2595-3621. Curitiba: Braz. Ap. Sci. Rev., 2019. pp. 2626-2642.

TORRES, N.; SOUZA, C. *Uma Revisão da Literatura sobre Ecossistemas de Startups de Tecnologia*. IN: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (SBSI). 12. 17-20 maio 2016, Florianópolis. **Anais [...]**. DOI: <https://doi.org/10.5753/sbsi.2016.5986>. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2016, p. 385-392.

VERGARA, S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

WEID, I. v. d.; GORGULHO, C. F.; VILLA VERDE, F. R.; SANTOS, C. d.U. d. S. M. *Uso do Sistema de Propriedade Industrial pelas startups*. IN: **Radar Tecnológico**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados - DIRPA, Coordenação-Geral de Estudos, Projetos e Difusão da Informação Tecnológica – CEPIT, Divisão de Estudos e Projetos – DIESP, 2019, 28p. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/arquivos/radar-estendido-startups\\_v8\\_18072019.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/arquivos/radar-estendido-startups_v8_18072019.pdf). Acesso em 14 set. 2021.

WIPO. World Intellectual Property Organization. *ARIPO and SMEs*. IN: WEBINAR WORLD INTELLECTUAL PROPERTY DAY- KICKOFF EVENT IN AFRICA: Growing Brands; Evolving Opportunities - African SMEs Reflect. [S.I.]: WIPO, 2021. Disponível em: [https://www.WIPO.int/edocs/mdocs/africa/en/WIPO\\_webinar\\_rba\\_2021\\_1/WIPO\\_webinar\\_rba\\_2021\\_1\\_p7.pdf](https://www.WIPO.int/edocs/mdocs/africa/en/WIPO_webinar_rba_2021_1/WIPO_webinar_rba_2021_1_p7.pdf). Acesso em: 31 maio 2022.

WIPO. **Conhecimentos Tradicionais e Propriedade Intelectual**. [S.I.]: WIPO, 2016. Disponível em: [https://www.WIPO.int/edocs/pubdocs/pt/WIPO\\_pub\\_tk\\_1.pdf](https://www.WIPO.int/edocs/pubdocs/pt/WIPO_pub_tk_1.pdf). Acesso em: 31 jan. 2022.

WIPO. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. [S.I.]: WIPO, 2002. Disponível em: <[https://www.WIPO.int/edocs/pubdocs/pt/WIPO\\_pub\\_250.pdf](https://www.WIPO.int/edocs/pubdocs/pt/WIPO_pub_250.pdf)>. Acesso em: 26 setembro 2021.

WIPO. **Enterprising Ideas: A Guide to Intellectual Property for Startups**. ISBN: 978-92-805-3265-4. DOI: 10.34667/tind.43200. Suíça: WIPO, 2021. Disponível em: [https://www.WIPO.int/edocs/pubdocs/en/WIPO\\_pub\\_961.pdf](https://www.WIPO.int/edocs/pubdocs/en/WIPO_pub_961.pdf). Acesso em: 16 jul. 2022.

WIPO. **Guia da Convenção de Berna**. ISSN ISBN 92-805-0019-8. Genebra: WIPO, 1980. Disponível em: <[https://www.WIPO.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/WIPO\\_pub\\_615.pdf](https://www.WIPO.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/WIPO_pub_615.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2021.

WIPO. **Intellectual Property Audits**. [S.I.]: WIPO, 2022. Disponível em: [https://www.WIPO.int/sme/en/ip\\_audit/#](https://www.WIPO.int/sme/en/ip_audit/#). Acesso em: 24 jul. 2022.

WIPO; ITC - International Trade Centre. **Exchanging Value: Negotiating Technology Licensing Agreements - a Training Manual**. Pub n° 906E. ISBN: 978-92-805-1248-9. Genebra: WIPO, 2010.

WIRTZ, H. *Valuation of Intellectual Property: A Review of Approaches and Methods*. **International Journal of Business and Management**, 7, n. 9, mai.2012. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Valuation-of-Intellectual-Property%3A-A-Review-of-and-Wirtz/a9e2a7a4377ae882031424f3e81c6c2b5a92c257>. Acesso em: 31 jan. 2022.

**APÊNDICE A – MANUAL**